

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

FRANCISCA FLÚVIA MOURÃO DA COSTA

**DIREITOS HUMANOS SOB A ÓPTICA DO CONTROLE DE
CONVENCIONALIDADE: O (DES)CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS
INTERAMERICANAS PELO ESTADO BRASILEIRO**

CRICIÚMA

2023

FRANCISCA FLÚVIA MOURÃO DA COSTA

**DIREITOS HUMANOS SOB A ÓPTICA DO CONTROLE DE
CONVENCIONALIDADE: O (DES)CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS
INTERAMERICANAS PELO ESTADO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Fernanda da Silva Lima

CRICIÚMA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

C837d Costa, Francisca Flúvia Mourão da.

Direitos humanos sob a óptica do controle de convencionalidade : o (des)cumprimento das sentenças interamericanas pelo estado brasileiro / Francisca Flúvia Mourão da Costa. - 2023.

126 p. : il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, 2023.

Orientação: Fernanda da Silva Lima.

1. Direitos humanos. 2. Controle de convencionalidade. 3. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 4. Sentença estrangeira. I. Título.

CDD 23. ed. 341.12191

Bibliotecária Eliziane de Lucca Alosilla - CRB 14/1101
Biblioteca Central Prof. Eurico Back - UNESC

FRANCISCA FLÚVIA MOURÃO DA COSTA

**“DIREITOS HUMANOS SOB A ÓPTICA DO CONTROLE DE
CONVENCIONALIDADE: O(DES)CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS
INTERAMERICANAS PELO ESTADO BRASILEIRO”**

Esta dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do Grau de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 23 de outubro de 2023.

**BANCA
EXAMINADORA**

Documento assinado digitalmente
gov.br FERNANDA DA SILVA LIMA
Data: 23/10/2023 15:51:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Fernanda da Silva Lima
(Presidente e Orientador (a) – UNESC))



Prof. Dr. Lucas Machado Fagundes
(Membro externo - (UASLP) – México)

Profa. Dra. Débora Ferrazzo
(Membro Suplente – PPGD/UNESC)

Prof. Dr. Daniel Ribeiro Preve
(Membro – PPGD/UNESC)

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCA FLUVIA MOURAO DA COSTA
Data: 25/10/2023 09:20:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisca Flúvia Mourão da Costa
Mestrando(a)

Criciúma, 23 de outubro de
2023.



Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira
Coordenador PPGD

Dedico este trabalho a minha mãe,
Zeneide Mourão, pelas nossas grandes
lutas e gigantes vitórias. Estudar salva
vidas e salvou as nossas!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela enorme benção conquistada e por possibilitar-me fazer o que eu mais gosto na vida: estudar (comendo milhares de chocolatinhos, óbvio!). Estudar é um privilégio! Há tempos eu sonhava em serbacharel em Direito, advogada, mestre em Direito... e este dia de me tornar mestre em Direito chegou! O meu coração chega a “errar as batidas” de tanta felicidade!

Agradeço, especialmente, a minha mãe, Zeneide Mourão, por sempre acreditar e torcer grandiosamente por mim. Eu não conheço ninguém no mundo que leia mais livros do que ela e isso sempre foi uma enorme referência no campo da literatura e de estudos para mim. Além de que nós lutamos demais ao longo das nossas vidas, sobrevivemos a situações que o ser humano não deveria vivenciar jamais, e, por tudo isso, somos infinitamente vencedoras e, hoje, estamos vivenciando as realizações de conquistas após tantas lutas.

Ao meu marido, Ednardo, por me ajudar sem medida, especialmente, nos longos deslocamentos para as aulas do mestrado e por viver navegando em meio ao caos dos meus livros espalhados por toda a nossa casa. Livros dão alma à vida e engrandecem a alma!

A minha amiga, Priscilla Montalvão, pois sem ela eu não teria realizado este meu grande sonho do mestrado. Minha companheira de pesquisa científica e artigos, além de ser minha eterna “revisora nível *hard*” e a pessoa que me ajuda a me encontrar quando eu estou perdida no meu mundo das pesquisas e da vida. A minha “Prizinhazinha” sempre me socorreu, até quando ela não podia.

Ao meu primo, Márcio Maia, que a minha vida inteira sempre foi o meu melhor amigo e que hoje é uma referência no estudo do Direito para mim. É para ele que eu sempre vou correr quando eu tiver que chorar de alegria, mas também será sempre até ele que eu irei quando a vida ficar pesada demais. E então nós, mais uma vez, cantaremos juntos “escuridão já vi pior, de endoidecer gente sã...mas é claro que o sol vai voltar amanhã. Mais uma vez, eu sei”!

Ao amor da minha vida inteira: Emily de Bartimeu! Você é sinônimo de luz, alegria, esforço, dedicação e beleza.

A minha amiga, Fernanda Pscheidt, que repetia, na época que eu cursava a faculdade de Direito, o nosso “eterno mantra”: “o tempo vai passar de qualquer jeito, você estudando ou não”, e que virou meu lema de vida! Além de ela ser uma das

peças que mais acreditam em mim, muitas vezes até mais do que eu mesma. Ela é minha inspiração quando eu estou cansada ou no limite de tanto estudar! Além de ser uma fortaleza e grande conselheira, horas sendo “Ruth” horas sendo “Raquel”!

Ao meu amigo, desde a época do Tribunal de Justiça, Sergitcho, que sempre me deu força e acreditou em mim. Lembro da época em que eu fui fazer um concurso em que só havia uma vaga e eu estava revisando os 50 livros estudados, enquanto ele me dizia que eu seria o primeiro lugar, mesmo sob minha contestação, afirmando que eu ficaria próxima à décima colocação. Mas não, ele tinha razão: eu fiquei em primeiro lugar naquele concurso! E foi ele, a primeira pessoa para a qual eu liguei comemorando e agradecendo.

A minha amiga Andreza, que foi a minha primeira chefe quando eu cursava a faculdade de Serviço Social e é uma das pessoas que mais me conhece e que torce por mim. Andreza, você sempre será meu porto seguro eterno! Também agradeço as minhas amigas Soeldinha, Lucy e Ana Jáfia por todas as ajudas.

Ao Prof. Dr. Abraão, meu grande amigo e inspiração de estudos, que me presenteou com a correção de português desta dissertação. Além de ser uma pessoa inspiradora e de sabedoria imensa. Eu vou sempre querer ouvir você me dizer: “*Charlotte, prenons un café?*”. Jamais esquecerei seu enorme esforço para concluir essa correção em tempo hábil, a ponto de encontrar você em pé encostado na parede de um restaurante corrigindo este trabalho (achei a cena engraçadíssima), enquanto me aguardava para entregar a outra parte já corrigida.

A minha família gaúcha: Cris, Nevitcho, João Pedro, João Vítor e João Gabriel. Muito amor por vocês!

Agradeço grandiosamente aos meus companheiros de trabalho. Eles são os responsáveis pelas minhas grandes gargalhadas de todos os dias, especialmente quando vou desempenhar minhas atribuições presencialmente na instituição. Birinhazinho, Edi, Eliton, Jô, Jonh, Juju, Thalita, Serginho, Mayzinha, Mozinha, Moção, Natalinda, Renatinhozinho, Ross, Russinho, Vicente... não há dúvidas de que eu sou infinitamente mais feliz com vocês ao meu lado.

Ao meu primeiro orientador do mestrado, Prof. Dr. Lucas Machado Fagundes, por ter me apoiado demais e ter me auxiliado grandiosamente a elaborar meu projeto de pesquisa. Ter um projeto de pesquisa coeso e totalmente direcionado facilitou, demasiadamente, as fases de pesquisa e elaboração da dissertação. E, atualmente,

seguimos firmes nas nossas outras pesquisas científicas que transcende mestrado.

A minha atual orientadora, Prof. Dra. Fernanda da Silva Lima, especialmente por ter me aceitado como orientanda, quando eu perdi meu orientador original. E por ser essa mulher tão competente, atenciosa e comprometida com os alunos e com a luta por uma verdadeira igualdade racial.

Aos meus companheiros do mestrado, especialmente, Caio, Elce, Jorge, Léo, Lídia, Luiz, Mary Laura, Matheus, (em ordem alfabética para não causar ciúmes) e Prof. Lucas (que não poderia deixar de fora). Dos estudos, às diversões, principalmente nas noites de segunda. *“I had a lot of fun with you, guys! Arriba, abajo, Afuera...”*.

Ao Prof. Dr. Felipe Dalenogare por me apresentar esse tema tão instigante e pouco conhecido que é o “controle de convencionalidade”.

Ademais, agradeço a todas as pessoas que de alguma maneira contribuíram para que eu pudesse chegar até aqui! Estudar salva vidas! E, definitivamente, salvou-me inúmeras vezes!

“Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, por sua origem, ou ainda por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender, e se podem aprender a odiar, podem ser ensinadas a amar”

Nelson Mandela

RESUMO

A concepção eurocêntrica e hegemônica de direitos humanos se impulsionou na segunda metade do século XX alicerçada na universalidade, versando a perspectiva dos direitos humanos como naturais e não como produto de lutas históricas. Em que pese as bases do sistema de proteção internacional terem sido fincadas no sistema liberal-burguês, são inegáveis os avanços alcançados no que tange a uma maior proteção dos direitos humanos. Atualmente, construídos sobre o pilar do Direito Internacional dos Direitos Humanos, temos o Sistema Global e os três sistemas de proteção regionais: o europeu, o africano e o americano, este último intitulado de Sistema Interamericano de Direitos Humanos; do qual o Estado brasileiro faz parte. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, um dos órgãos centrais do referido sistema, exerce o controle de convencionalidade. A emergência deste mecanismo sucedeu devido a necessidade dos Estados-membros de que as convenções internacionais fossem observadas em seu âmbito interno. Desse modo, este trabalho parte do seguinte problema: em que medida o controle de convencionalidade concentrado, realizado pela Corte Interamericana, contribui para assegurar os direitos humanos no Estado brasileiro? Esta dissertação tem como objetivo geral analisar, a partir das sentenças da Corte Interamericana, a evolução da aplicabilidade do controle de convencionalidade, como vetor protetivo dos direitos humanos. Para alcançar este objetivo, o presente trabalho foi dividido em quatro capítulos. No primeiro, abordou-se as reflexões para a desconstrução dos direitos humanos sob a óptica eurocêntrica, os apresentando sob uma perspectiva crítica e decolonial alusiva a uma percepção intercultural dos direitos humanos. No segundo capítulo, adentrou-se na contextualização sobre o controle de convencionalidade, seu percurso histórico. No terceiro capítulo, buscou-se apresentar tanto a ampliação do controle de convencionalidade no âmbito do Sistema Interamericano, quanto do controle difuso e concentrado de convencionalidade. Inclusive foi contextualizado sobre as sentenças estruturantes e a fase de cumprimento das sentenças interamericanas e os desafios à sua implementação. Por último, o derradeiro capítulo contempla os Estudos de Caso através de duas sentenças condenatórias ao Estado brasileiro: o Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil e o Caso Favela Nova Brasília *versus* Brasil. Ressalta-se que o marco teórico escolhido foi o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Quanto à metodologia, utilizou-se do método dedutivo para fins de abordagem e monográfico a título procedimental. As técnicas de pesquisa utilizadas foram o estudo de caso, o bibliográfico e o documental. Constatou-se que o Estado brasileiro permanece cumprindo, precipuamente, somente o pagamento das indenizações, o que para os cofres públicos são valores irrisórios. E em relação às políticas públicas necessárias para que seja assegurado o dever de não repetição, o Brasil permanece sem executá-las com a devida seriedade e compromissos necessários. Em que pese os esforços nacionais, graves violações aos direitos humanos continuam ocorrendo no Brasil e as sentenças interamericanas não estão sendo cumpridas na sua integralidade. Por fim, pôde-se confirmar a hipótese desta dissertação, no sentido de que a dilação temporal do controle de convencionalidade contribui, enquanto forma de interpretação e uso, como vetor facilitador do processo de condenação dos Estados violadores, apesar do não cumprimento integral das sentenças condenatórias pelo Estado brasileiro.

Palavras-chave: Controle de Convencionalidade. Direitos Humanos. Sentenças estruturantes. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT

The Eurocentric and hegemonic conception of human rights was promoted in the second half of the twentieth century based on universality, dealing with the perspective of human rights as natural and not as a product of historical struggles. In spite of the fact that the foundations of the international protection system have been laid in the liberal-bourgeois system, the advances achieved with regard to greater protection of human rights are undeniable. Currently, built on the pillar of International Human Rights Law, we have the Global System and the three regional protection systems: the European, the African and the American, the latter called the Inter-American Human Rights System; of which the Brazilian State is part. The Interamerican Court of Human Rights, one of the central organs of this system, exercises the control of conventionality. The emergence of this mechanism was due to the need of the Member States for international conventions to be observed in their internal sphere. Thereby, this paper starts from the following problem: to what extent does the concentrated control of conventionality, carried out by the Inter-American Court, contribute to ensuring human rights in the Brazilian State? The general objective of this dissertation is to analyze, based on the judgments of the Inter-American Court, the evolution of the applicability of conventionality control as a protective vector of human rights. To achieve this objective, the present work was divided into four chapters. In the first, the reflections for the deconstruction of human rights from the Eurocentric perspective were addressed, presenting them from a critical and decolonial perspective alluding to an intercultural perception of human rights. In the second chapter, we delved into the contextualization of the control of conventionality, its historical course. In the third chapter, we sought to present both the expansion of conventionality control within the Inter-American System, as well as the diffuse and concentrated control of conventionality. It was also contextualized about the structuring sentences and the compliance phase of interamerican judgments and the challenges to their implementation. Finally, the last chapter contemplates the Case Studies through two sentences condemning the Brazilian State: the Ximenes Lopes vs. Brazil Case and the Favela Nova Brasília vs. Brazil Case. It is noteworthy that the theoretical framework chosen was International Human Rights Law. As for the methodology, the deductive method was used for the purposes of the approach and the monographic method was used on a procedural basis. The research techniques used were case study, bibliographic and documentary. It was found that the Brazilian State continues to comply, primarily, only with the payment of indemnities, which for the public coffers are derisory amounts. And in relation to the public policies necessary to ensure the duty of non-repetition, Brazil remains without executing them with due seriousness and necessary commitments. Despite national efforts, serious human rights violations continue to occur in Brazil and inter-American judgments are not being fully enforced. Finally, it was possible to confirm the hypothesis of this dissertation, in the sense that the temporal extension of the control of conventionality contributes, as a form of interpretation and use, as a facilitating vector of the process of condemnation of the violating States, despite the non-full compliance with the condemnatory sentences by the Brazilian State.

Keywords: Conventionality Control. Human rights. Structuring sentences. Inter-American Court of Human Rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ABEPSS – Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social
- ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade
- ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
- ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
- CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos
- CEDH – Convenção Europeia de Direitos Humanos
- CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça
- Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
- EU – União Europeia
- OEA – Organização dos Estados Americanos
- ONU – Organização das Nações Unidas
- OUA – Organização da Unidade Africana
- PNEPS – Programa Nacional de Educação em Saúde
- RE – Recurso Extraordinário
- SGDH – Sistema Global de Direitos Humanos
- SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos
- STF – Supremo Tribunal Federal
- STJ – Superior Tribunal de Justiça
- UA – União Africana
- UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	14
2	REFLEXÕES PARA A DESCONSTRUÇÃO DA PERSPECTIVA EUROCÊNTRICA DOS DIREITOS HUMANOS.....	17
2.1	O SURGIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS: PRESSUPOSTOS TEÓRICOS DA CONCEPÇÃO EUROCÊNTRICA.....	17
2.2	OS DIREITOS HUMANOS SOB UMA PERSPECTIVA CRÍTICA E DECOLONIAL.....	23
2.3	PERCEPÇÃO INTERCULTURAL DOS DIREITOS HUMANOS E OS NOVOS SIGNIFICADOS.....	30
3	APORTE SOBRE O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	36
3.1	O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O ESTADO BRASILEIRO.....	37
3.2	O PERCURSO HISTÓRICO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	44
3.3	AS FUNÇÕES CONSULTIVA E CONTENCIOSA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	49
4	A AMPLIAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	60
4.1	TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS RATIFICADOS PELO ESTADO BRASILEIRO E O <i>QUÓRUM</i> QUALIFICADO.....	60
4.2	CONTROLE DIFUSO E CONCENTRADO DE CONVENCIONALIDADE.....	65
4.3	SENTENÇAS ESTRUTURANTES OU MACROSENTENÇAS PROFERIDAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	70
4.4	SUPERVISÃO DO CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E OS DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO.....	74

4.5	AS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS DO ESTADO BRASILEIRO QUE SE ENCONTRAM EM FASE DE SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	76
4.5.1	CASO XIMENES LOPES <i>VERSUS</i> BRASIL. SENTENÇA: 04 DE JULHO DE 2006.....	77
4.5.2	CASO GARIBALDI <i>VERSUS</i> BRASIL. SENTENÇA: 23 DE SETEMBRO DE 2009.....	78
4.5.3	CASO GOMES LUND E OUTROS <i>VERSUS</i> BRASIL. SENTENÇA: 24 DE NOVEMBRO DE 2010.....	79
4.5.4	CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE <i>VERSUS</i> BRASIL. SENTENÇA: 20 DE OUTUBRO DE 2016.....	80
4.5.5	CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA <i>VERSUS</i> BRASIL. SENTENÇA: 16 DE FEVEREIRO DE 2017.....	81
4.5.6	CASO POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS <i>VERSUS</i> BRASIL. SENTENÇA: 05 DE FEVEREIRO DE 2018.....	82
4.5.7	CASO HERZOG E OUTROS <i>VERSUS</i> BRASIL. SENTENÇA: 15 DE MARÇO DE 2018.....	84
5	AS SENTENÇAS PROFERIDAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS AO ESTADO BRASILEIRO COMO COROLÁRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....	87
5.1	ESTUDOS DE CASO.....	87
5.1.1	CASO XIMENES LOPES <i>VERSUS</i> BRASIL, SENTENÇA: 04 DE JULHO DE 2006.....	88
5.1.2	CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA (COSME GENOVEVA E OUTROS) <i>VERSUS</i> BRASIL, SENTENÇA: 16 DE FEVEREIRO DE 2017.....	101
6	CONCLUSÃO.....	112
	REFERÊNCIAS.....	115

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação enuncia resultados de uma pesquisa dos direitos humanos sob a óptica do controle de convencionalidade, a partir das condenações brasileiras pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão integrante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, vislumbrando o cumprimento das sentenças interamericanas pelo Estado brasileiro.

Esta pesquisa, integrada ao Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania (NUPEC), vincula-se ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESC e à linha de pesquisa da professora orientadora Dra. Fernanda da Silva Lima: Direitos Humanos, Cidadania e Novos Direitos.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), tem como ato constitutivo a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, firmado na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão responsável pelo exercício do controle de convencionalidade no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mecanismo que surgiu em razão da necessidade de as convenções internacionais serem observadas no ordenamento jurídico interno dos Estados-parte, despontando em 2006 pela primeira vez em plenário, na jurisprudência da Corte.

A partir da necessidade de compatibilização do ordenamento jurídico interno com tratados, convenções e demais instrumentos internacionais, os Estados que aceitaram a competência contenciosa da Corte IDH passaram a ser obrigados a adotar o controle de convencionalidade, proporcionando uma complementação aos direitos fundamentais e garantindo a proteção aos direitos humanos, recepcionando-os como normas constitucionais ou supralegais.

Nesse diapasão, em razão do status aplicado às normas do Direito Internacional relativas aos direitos humanos, as sentenças da Corte IDH podem ser classificadas como estruturantes ou macrossentenças, por lhes ser inerente o impulso em demonstrar as deficiências estruturais da atuação estatal, com a especificação das

políticas públicas inexistentes ou ineficientes no Estado-membro, objetivando ainda o dever de não repetição das violações comprovadas.

Destarte, este trabalho parte do seguinte problema: em que medida o controle de convencionalidade concentrado, realizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, contribui para assegurar os direitos humanos no Estado brasileiro? Para tanto, centrou-se no objetivo de analisar, a partir das sentenças estruturantes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a evolução da aplicabilidade do controle de convencionalidade como vetor protetivo dos direitos humanos.

Na busca pelos resultados, utilizou-se o método dedutivo para fins de abordagem e monográfico a título procedimental, cuja hipótese se alinha à teoria de que a dilação temporal da aplicabilidade do controle de convencionalidade contribui para materializar a proteção aos direitos humanos através da implementação e execução de políticas públicas estatais, quando ineficientes e/ou ineficazes. Em relação às técnicas de pesquisa utilizadas, elegeu-se o estudo de caso, o bibliográfico e o documental.

Para que se encontrassem resultados conclusivos, a hipótese apresentada foi testada, cuja discussão será abarcada em quatro capítulos, sem perder de vista a lente utilizada para a leitura e aprofundamento desta pesquisa, qual seja: o Direito Internacional dos Direitos Humanos – considerado ramo do Direito Internacional que representa o *corpus juris* de proteção do ser humano em qualquer circunstância – contra o poder arbitrário e todas as formas de dominação, tanto no plano global, quanto regional.

Em um primeiro momento, refletiu-se acerca da desconstrução da perspectiva eurocêntrica dos direitos humanos ao analisar os pressupostos teóricos da concepção eurocêntrica no surgimento dos direitos humanos, o que veio a coadunar com a análise sob uma perspectiva crítica e decolonial, além da percepção intercultural dos direitos humanos e os novos significados.

Estabelecidas as bases iniciais, buscou-se discorrer, em um segundo momento, sobre os aportes do controle de convencionalidade, com abordagem analítica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a participação do Estado brasileiro, apresentando o percurso histórico do referido controle, no âmbito do sistema protetivo americano, além de incluir o estudo das funções consultivas e contenciosas da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A partir da desconstrução dos direitos humanos sob a perspectiva eurocêntrica e do controle de convencionalidade, propiciou-se o entendimento, discutido no terceiro momento da dissertação, em que se buscou o aprofundamento do estudo sobre a ampliação do controle de convencionalidade no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, englobando os temas acerca dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro e o *quórum* qualificado, bem como acerca do controle difuso e concentrado de convencionalidade, com análise das sentenças estruturantes ou macrossentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e do mecanismo de supervisão do cumprimento das sentenças pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Firmada a base teórica, passou-se, no quarto capítulo, ao estudo de casos, considerando a análise dos dados verificados até a data de 23 de setembro de 2023. Elegeu-se os casos *Ximenes Lopes versus Brasil* e *Favela Nova Brasília versus Brasil*, os quais discorrem sobre as temáticas saúde mental e violência policial, respectivamente.

Assim, a justificativa da pesquisa se encontra assentada em três vieses principais. O primeiro se refere à relevância do aprofundamento da temática objeto desta dissertação, pois ela ainda é recente no escopo jurisprudencial e doutrinário brasileiro, além da contribuição para um esquadramento de uma teoria do controle de convencionalidade. O segundo se justifica pelo assunto amoldar-se à área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, visto tratar o programa e a linha de pesquisa Direitos Humanos, Cidadania e Novos Direitos do contexto investigativo referente à formação histórica, fundamentos e reflexões críticas acerca do surgimento dos direitos humanos, com análise das políticas públicas, tendo como um de seus objetivos específicos o estudo da concretização das políticas sociais no contexto das transformações políticas e jurídicas que o Brasil e a América Latina vivenciaram.

Por fim, o terceiro viés concerne a vinculação deste trabalho à trajetória desta pesquisadora. A temática “políticas públicas” é norteadora e basilar da primeira graduação (Serviço Social) da autora, além de o conteúdo sobre controle de convencionalidade ter sido aprofundado ao longo da graduação em Direito desta mestranda, com a publicação de artigos e capítulos de livros no enredo desta temática.

2 REFLEXÕES PARA A DESCONSTRUÇÃO DA PERSPECTIVA EUROCÊNTRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Neste capítulo, serão apreciadas questões sobre os pressupostos teóricos e históricos da concepção eurocêntrica referente ao surgimento dos direitos humanos, tendo em vista que diversas lutas históricas foram sucumbidas, ou pelo menos, tentaram-nas apagar da narrativa da história ocidental.

Num segundo momento, serão analisados os direitos humanos sob uma perspectiva crítica e decolonial em contraponto à eurocêntrica, base sobre a qual estão assentadas suas concepções atuais. Refletir-se-á acerca dos direitos humanos entendidos como direito natural e a-histórico, com existência perene e onipresente, como também a consequência lógica de lutas políticas travadas por diversas nações, não somente as europeias.

Ulteriormente, será abordada a percepção intercultural dos direitos humanos, ultrapassando a simples aceitação e abordando a superação do multiculturalismo e do monismo jurídico. Além dos novos significados do conceito de cultura e respeito à diversidade e à pluralidade cultural.

2.1 O SURGIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS: PRESSUPOSTOS TEÓRICOS DA CONCEPÇÃO EUROCÊNTRICA

O eurocentrismo parametrizou não apenas a visão de mundo ocidental, como também influenciou diretamente as expectativas e comportamentos do Oriente. A construção histórico-social da modernidade se baseia nas consequências das ações e acontecimentos políticos europeus, fincados na racionalidade humana decorrente num primeiro momento do Renascimento e, num segundo momento, do Iluminismo.

O etnocentrismo europeu culminou em grandes tragédias humanas, como a escravidão e as guerras por poder, cujo ápice foram as Guerras Mundiais, o que acabou por demonstrar quão nefasta essa visão de mundo poderia se tornar. Até mesmo a discussão literária apresenta exemplos de como a concepção eurocêntrica de mundo foi capaz de determinar o paradigma racional e permitir que o desequilíbrio na balança de poder europeia refletisse em todo globo e resultasse nas hodiernas diretrizes teóricas dos Direitos Humanos.

François Mauriac, escritor francês, vencedor do prêmio Nobel de Literatura em 1952, no prefácio do livro autobiográfico de Elie Wiesel, “A noite: Um dos mais importantes testemunhos sobre a vida nos campos de concentração”, expõe sincronicamente a crença, ainda hoje difundida, de ser o Iluminismo a tábua de salvação da humanidade e a decepção pelas catastróficas repercussões sociais por ela causadas.

[...] o que testemunhei durante aquele período sombrio me marcou tão profundamente quanto a imagem dos vagões de gado cheios de crianças judias na estação ferroviária de Austerlitz... Mesmo assim, eu nem mesmo os vi com meus próprios olhos. Foi minha esposa quem os descreveu para mim, ainda sob o choque do horror que sentiu. Naquela época não sabíamos nada sobre os métodos de extermínio dos nazistas. E quem poderia imaginar tais coisas! Mas estes cordeiros arrancados às suas mães, isso foi um ultraje muito além de qualquer coisa que pensássemos ser possível. Acredito que naquele dia tomei consciência pela primeira vez do mistério da iniquidade cuja exposição marcou o fim de uma era e o início de outra. O sonho concebido pelo homem ocidental no século XVIII, cujo alvorecer ele pensava ter vislumbrado em 1789, e que até 2 de agosto de 1914 se tornou mais forte com o advento do Iluminismo e das descobertas científicas - esse sonho finalmente desapareceu para mim antes que aqueles trens cheios de crianças pequenas¹ (Mauriac, 2006, p. 20 e 21, tradução nossa)

A concepção eurocêntrica e hegemônica de direitos humanos se impulsionou na segunda metade do século XX, alicerçada na universalidade, e abordou a perspectiva dos direitos humanos como naturais, não como produto de lutas históricas. O padrão de universalidade que foi pensado, todavia, se limitava ao âmbito puramente formal, criando, assim, uma classificação padrão para o ser humano, o que impediu de abarcar os viventes não-humanos. Além disso, parametrizou os próprios destinatários de sua proteção ao estabelecer como padrão de humanidade o “sujeito de origem europeia, masculino, branco, cristão, heteronormativo, detentor dos meios de produção e sem deficiência” (Pires, 2020, p. 301), coadunando com a manutenção

¹ [...] I had witnessed during that dark period had marked me as deeply as the image of cattle cars filled with Jewish children at the Austerlitz train station... Yet I did not even see them with my own eyes. It was my wife who described them to me, still under the shock of the horror she had felt. At that time we knew nothing about the Nazis' extermination methods. And who could have imagined such things! But these lambs torn from their mothers, that was an outrage far beyond anything we would have thought possible. I believe that on that day, I first became aware of the mystery of the iniquity whose exposure marked the end of an era and the beginning of another. The dream conceived by Western man in the eighteenth century, whose dawn he thought he had glimpsed in 1789, and which until August 2, 1914, had become stronger with the advent of the Enlightenment and scientific discoveries—that dream finally vanished for me before those trainloads of small children.

de uma narrativa histórica de que apenas alguns núcleos sociais privilegiados eram seus legítimos destinatários.

Dussel (1993, p. 34) argumenta que o início do que hoje se denomina modernidade se deu em 1492, com a chegada de Cristóvão Colombo ao continente americano, cuja consequência mediata foi o forjamento da Europa como “universalidade descobridora”, apoderando-se da posição de centro civilizatório e relegando a América, a África e a Ásia como suas periferias.

Enquanto os invasores europeus disseminavam a violência e os horrores da conquista, atribuindo-lhes uma ação pedagógica (Dussel, 1993) para que os povos fossem ensinados e catequizados a fim de que se enquadrassem nos parâmetros civilizatórios europeus, os povos subjugados eram forçados à despersonalização, processo que implicava na desconstrução da cultura originária e na adequação à perspectiva racional apregoada pelos invasores do Velho Continente.

O europeu passou a se considerar como um ser de espécie avançada, animalizando as demais raças a ponto de classificar os novos colonizados como, apenas, pré-europeus (Quijano, 2005), ou seja, os dominadores sentiam-se como seres superiores e, através da violência da “invasão”, travestida de conquista para o desenvolvimento, aprimoraram sua cultura de dominação por meio do genocídio dos povos indígenas, saque de terras, destruição das bases sociais de vida, resultando na consolidação do ideário burguês.

O projeto burguês de sociedade ocidental, germinado nas revoluções inglesas, francesas e norte-americanas ocorridas nos séculos XVII e XVIII, lançou-se como força motriz colonial e acabou por submeter ao jugo do liberalismo e do capitalismo não só o viés econômico, mas principalmente a própria percepção do homem/mulher enquanto ser humano, limitando esta classificação àqueles que fossem considerados civilizados, como se pode constatar na própria história dos Direitos Humanos com o descrédito às demais lutas por direitos humanos como, por exemplo, a Revolução Haitiana, e sua extirpação da doutrina jurídica.

A Revolução Haitiana tornou cristalino o fato de que o projeto liberal-iluminista burguês não tornaria os homens iguais e, muito menos, todos eles seriam reconhecidos como seres humanos (Almeida, 2019). Como descreve Almeida (2019, p. 17), “o povo negro haitiano, escravizado por colonizadores franceses, fez uma revolução para as promessas de liberdade e igualdade universais fundadas na revolução francesa fossem estendidas a eles”, e mesmo ante a significativa conquista

do povo haitiano, a revolução é esquecida pela história e apagada das menções referentes à luta por direitos humanos.

Com o etnocentrismo europeu, ao considerar os demais povos como periféricos, subalternos e inferiores, culminou com pessoas escravizadas, desapoderados de suas memórias, de suas formas de vida e dignidade, vivenciando várias formas de violência e desrespeito, além da realização do projeto moderno colonial de matriz liberal-burguesa (Pires, 2020).

Quando os direitos humanos foram positivados como consequência das revoluções e declarações liberais, ocorreram mudanças históricas que se constituíram como a maior expressividade da cultura capitalista-burguesa. A racionalidade individualista, representada por privilégios e interesses de partes da sociedade com perfil de ascensão financeira, e que tinham como objetivo a proteção referente ao livre mercado e à propriedade privada, comandavam o escopo da época. E sob o véu de enunciações solenes e regadas de humanismo, realizava-se as características contraditórias, abstratas e estreitas presentes da história dos direitos humanos (Wolkmer, 2019).

Dito de outra forma, o novo “destino”, socialmente adequado às ânsias reformadoras e fincado no ideal de liberdade, igualdade e fraternidade, estava reservado a alguns poucos eleitos e apenas se tornou real para parte da sociedade: a burguesia. O estamento burguês, não obstante estar à época ainda em ascensão, objetivava não somente proteger os direitos considerados por ele essenciais, em especial o direito à propriedade privada, mas desfigurar as raízes políticas, sociais e culturais absolutistas, sem guarida, entretanto, para a outra parcela da população que não se enquadrava na classe burguesa.

De caráter fundamentalmente individualista, alheio à alteridade, condição imprescindível para construção de uma sociedade de fato igualitária, seguiu-se a luta contra a monarquia e em prol da liberdade burguesa, enquanto o restante da população não privilegiada permaneceu à própria sorte e cada vez mais vulnerável e desprotegido.

O discurso hegemônico advindo do liberalismo burguês proclamou a igualdade formal, estabelecendo discurso de proteção aos direitos dos homens, expressão que *per se* demonstra o acolhimento filosoficamente direcionado à parcela dos humanos que compunha a sociedade, os únicos denominados cidadãos. Para Comparato (2003) essa visão formalista ratificou a incompatibilidade com o

fundamento e a validade dos direitos humanos, relegando a eficácia material dos direitos humanos a segundo plano, coadunando com uma ineficácia material. Por ser, portanto, a burguesia a classe emergente, os direitos aspirados se referiam ao seu próprio modo de vida e aos seus privilégios, ficando para trás as demandas dos outros grupos, tais como: mulheres, escravos, indígenas, camponeses e demais grupos não privilegiados.

Em outros termos, constata-se que os direitos gestados pela burguesia se consolidaram através das desigualdades e daqueles assegurados somente para uma parcela da população, àquela que privilegiadamente possuía as características do novo cidadão, frustrando, por conseguinte, qualquer possibilidade de igualdade material ou de que o lema da Revolução Francesa se tornasse, com efeito, equânime para todos os seres humanos e não só aos homens.

A partir dessa quebra de paradigma, iniciada por meio das ideias iluministas que culminaram com a Revolução Francesa, a história da Europa passou a ser considerada a história de toda a humanidade. Nesse sentido, a cultura europeia tornou-se a única aceita, exclusivamente digna e científica, em que o humanismo se consolida como visão de mundo, definindo a visão de civilizatória até hoje difundida, autointitulando-se povos desenvolvidos e dispensando qualquer saber dos povos não europeus. Não há, entretanto, como negar que o marco inicial dos hoje conhecidos como Direitos Humanos foi estabelecido com a nova ordem social consolidada com a ascensão burguesa, cujo embrião foi a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789.

A evolução protetiva dos direitos humanos, todavia, não evitou catástrofes. O século XX teve nos direitos humanos seu grande destaque, no entanto, nele ocorreram as mais graves atrocidades e violações infligidas ao ser humano, marcando “[...] um profundo descompasso entre a positivação desses direitos e a prática” (Bragato, 2009, p. 3), mantendo, assim, a antiga divisão estamental tão combatida pela classe social agora dominante, garantindo proteção apenas a uma parcela da população.

As históricas rivalidades e o ressentimento arraigado entre as nacionalidades europeias definiram o destino não apenas do mundo ocidental, mas de toda a humanidade. O alvorecer do breve século XX (Hobsbawn, 1995) trouxe consigo o fervor por dominação, fomentada ao longo da incipiente modernidade.

A deflagração da Primeira Guerra Mundial, em 1914, foi mais um capítulo da constante busca pelo equilíbrio de poder no continente europeu após a destronação de Napoleão Bonaparte e o Congresso de Viena. Também conhecida como Grande Guerra, por inexistirem precedentes históricos de sua ferocidade, foi a consequência da ânsia prussiana de dominação, iniciada por meio da *realpolitik* de Otto Von Bismarck, conhecido como o Chanceler de Ferro, e decorrente do ressentimento causado pela derrota francesa na Guerra Franco-Prussiana. Ao seu fim, nem mesmo a criação da Liga das Nações, embrião da Organização das Nações Unidas, por meio do Tratado de Versalhes, impediu a barbárie que se seguiu (Hobsbawn, 1995).

Os sistemas totalitários gestados durante o interregno da segunda e terceira décadas do século XX, dentre os quais destacam-se o fascismo e o nazismo, mostraram como a tão autoproclamada civilização era incivilizada e bárbara a ponto de desumanizar raças e culturas para então as extinguir. O Holocausto, capítulo nefasto da história da “humanidade”, patenteou a fragilidade do sistema político em que o mundo ocidental se firmava, provando que a mera declaração de direitos para alguns poucos homens não possuía guarida em uma ordem mundial exaurida e ocidentalmente contaminada.

Diante das atrocidades ocorridas e da necessidade da não repetição, foram surgindo ao redor do mundo documentos de cunho humanitário, circunstância que corroborou para a positivação de direitos humanos e consolidação dos sistemas global e regionais de proteção.

O primeiro documento de abrangência global, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, três anos após a criação da Organização das Nações Unidas – ONU, reconheceu não só a dignidade humana, inerente a todo e qualquer ser humano, como a igualdade, principalmente a material, dos direitos, com o intuito de impedir o repisamento do passado recente, como destaca o seu preâmbulo (ONU, 1948):

[...] Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum.

No mesmo ano, foi aprovada, na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, na Colômbia, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem,

com a finalidade de afiançar a proteção internacional dos direitos fundamentais como orientação principal do direito americano. No entanto, ainda com exclusões com fulcro na asseguaração apenas da igualdade formal e sem contemplar toda a sociedade. Contudo, considera-se a referida Declaração o embrião do que hoje se conhece como Sistema Interamericano de Direitos Humanos, cujas características, atribuições e especificidades serão aprofundadas nos próximos capítulos.

Ainda na mesma época, em 1949, no próprio continente europeu, mesmo [ou provavelmente porque] devastado pelas guerras mundiais que nele se desenrolaram, foi fundado o Conselho da Europa, cuja base legal foi a Convenção para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.

Mais recentemente, em 2002, o continente africano, um dos que mais sofreu as intempéries do colonialismo e do imperialismo eurocêntricos, engendrou a Organização da Unidade Africana (OUA), posteriormente substituída pela União Africana (UA). Não obstante ter se consolidado como sistema regional de proteção dos direitos humanos apenas no início do século XXI, tem como uma de suas bases legais a Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos, elaborada em 1981.

O universo protetivo hodiernamente posto, mesmo com a diversificação regional, tem raiz no etnocentrismo europeu. Todavia, faz-se mister confrontar os pilares eurocêntricos com os apresentados pela decolonialidade, com o propósito de edificar um verídico viés de proteção, primordialmente aos povos historicamente subjugados.

2.2 OS DIREITOS HUMANOS SOB UMA PERSPECTIVA CRÍTICA E DECOLONIAL

Fundamental lembrar, retomando à época colonial, que, quando da invasão dos europeus na América e a conseqüente construção da narrativa cultural universalmente difundida, teve início a consolidação do eurocentrismo e a colonialidade subsistente, que, para Lima, Chagas e Sousa (2021, p. 07),

Evidencia um padrão de poder que surgiu como resultado do colonialismo, e diz respeito à forma como a organização do trabalho, a produção de conhecimento, a autoridade e as relações intersubjetivas se articulam entre si através do mercado capitalista mundial e das categorias de raça, gênero e classe.

A colonialidade, portanto, é um movimento de dominação que se originou há mais de cinco séculos e perdura até a atualidade, ancorada na subjugação de povos

não civilizados, os novos bárbaros. Seu discurso é inseparável da narrativa da modernidade, propondo, ainda que de forma sutil, a perpetuação da desigualdade entre os povos e a manutenção de uma igualdade travestida de um discurso de prosperidade para todos.

Em relação à conquista da América e à necessidade de compreender e refletir sobre o *status quo* hoje posto, explicitamente ineficaz para garantir a proteção dos direitos de todos os humanos, é mister destacar o protagonismo da Escola de Salamanca, de Bartolomé de Las Casas e dos freis dominicanos Montesinos no contexto do assassinato de indígenas, domínio de suas terras e a escravização, estabelecendo-se, a partir disso, uma reflexão que vai de encontro à compreensão histórica dos direitos humanos provenientes apenas das revoluções europeias.

Nesse contexto, destaca-se o rechaço das práticas cruéis contra os indígenas americanos, sendo que nesse âmbito “de desintegração da cultura autóctone e de desaparecimento de muitos povos indígenas, irromperam intensos debates, tanto na Espanha, quanto nas próprias colônias” (Bragato, 2016, p. 85).

Os ensinamentos do Padre Montesinos revelaram uma súplica por uma ética universal, em que se levasse em consideração a dignidade da pessoa humana, da solidariedade e respeito entre os seres humanos, ao passo que denunciavam o extermínio dos indígenas, a opressão e a escravidão e desenvolveram um questionamento acerca da legitimidade dos espanhóis, apontando o direito dos povos originários como direitos naturais de seres humanos (Bragato, 2016).

Bartolomé de Las Casas, frade dominicano espanhol, que (Bruit, 1995) transcendeu o tempo em que viveu e teve a excelência de estabelecer os alicerces referentes à afirmação dos direitos humanos, quais eram: direitos individuais, liberdade, consenso da maioria para governar e soberania dos povos para se governar. A convivência de Las Casas com os indígenas o levou a testemunhar a enorme crueldade vivenciada por eles na época da conquista e sua recusa a aceitar que o Evangelho fosse imposto aos povos originários, garantindo-lhes a liberdade de não aceitar ouvir, fundamentado sob o princípio da igualdade, sem se levar em conta o grau civilizatório (Bragato, 2016).

Las Casas e suas ideias foram importantes para as eminentes inspirações dos intelectuais da Escola de Salamanca, Francisco de Vitória e Domingos de Soto, os quais contribuíram para a construção histórica dos direitos humanos. O primeiro intelectual foi professor universitário e levantou a bandeira de defesa dos indígenas,

enquanto Francisco de Vitória desconsiderava a questão de os povos indígenas serem espécie de sub-homens, além de se contrapor aos títulos da Coroa Espanhola (Bragato, 2016).

Diante disso, para Bruit (1995, p. 98) a Escola de Salamanca pode ser resumida em sete linhas gerais, quais sejam:

1. Todos os homens são especificamente iguais por serem criaturas de Deus. Os direitos e deveres naturais dos homens são independentes de sua cultura, religião, cor e regime político. Todos os direitos e deveres são inerentes e consubstanciais à natureza humana, devido à qual não há desigualdade entre cristãos e infiéis.
2. O homem é um cidadão do mundo e em nenhum lugar deve ser considerado estrangeiro; pode imigrar e estabelecer-se em outros territórios, portanto, os índios podem vir à Espanha e os espanhóis para a América.
3. A liberdade e a independência dos povos é comum a todos. Os infiéis são tão livres e independentes como os cristãos. E os índios não perderam nenhum direito com a chegada dos espanhóis.
4. A conquista prévia não é lícita, nem ao menos para propagar a fé cristã. A evangelização terá de fazer-se com os métodos pacíficos e não se pode forçar os índios a aceitarem a fé.
5. O Papa tem a suprema potestade espiritual e sua missão estende-se a todo o Universo, mas não tem poder temporal. O Papa não pode doar a América aos reis espanhóis, mas sim encomendar-lhes a obra missional.
6. As guerras feitas sem motivo justo não conferem nenhum direito.
7. No governo das índias, deve procurar-se o bem dos súditos. O rei é para o povo e não o contrário.

Esse pensamento coaduna com o discurso dos intelectuais e teóricos espanhóis daquela época da conquista. Destacando-se o deslanche do discurso de convalidação e ratificação dos direitos humanos e sua afirmação histórica fundados na deslegitimação da invasão travestida de conquista legitimada.

A despeito disso, nos séculos XVII e XVIII, ocorreu a incrementação “da construção dos novos discursos sobre direitos naturais, os direitos do cidadão e dos direitos humanos” (Bragato, 2016, p. 90), provenientes do conjunto de reflexões advindas dos pensadores da Escola de Salamanca referentes à natureza humana, direitos naturais, direito das gentes, corroborando para a construção dos direitos humanos sob a óptica do discurso moderno (Bragato, 2016).

A partir deste contexto, a classificação racial surge como tema central, mascarada como classificação científica e fincada no estabelecimento do colonialismo e após o fim da escravidão, como forma de manter o *status quo* do civilizador, o que

para Almeida (2019) permanece na contemporaneidade como fundamento irremovível e como fator político utilizado constantemente como meio para naturalizar as desigualdades e como legitimação para a segregação.

Raça é uma categoria antiga e reinventada na modernidade, uma construção sociológica de dominação e exclusão. Ou seja, biologicamente e cientificamente, as raças não existem. Contudo, apesar de ser uma invenção, a dominação e as explorações legitimadas pela ideia de raça são reais e carregam consigo consequências materiais e subjetivas de subjugação de pessoas que foram racialmente inferiorizadas. A raça foi construída na dicotomia branco/europeu enquanto a imagem do racional, civilizado, humano, superior, e das pessoas racializadas do sul global como subalternas, não civilizadas, não humanas e inferiores (Lima; Chagas; Sousa, 2021, p. 9).

Destarte, a ideia de raça vem sendo utilizada, como fundamento para criação de condições sociais que proporcionam a perpetuação do racismo de forma sistemática, hoje notoriamente percebido como estrutural. Ressalte-se que parte da sociedade atual alardeia que o “racismo é regra e não exceção” (Almeida, 2019, p. 30), contrariando todo o contexto histórico em que se baseia o presente, com as mais diversas provas de segregação e classificação racial como modelo que exalta e humaniza uns em detrimento de outros, utilizando-se da violência, principalmente a institucional e transpondo a colonialidade, perpetuando o colonialismo e evidenciando a real ineficácia material dos direitos humanos.

Enquanto a raça “se constitui, como ponto fulcral em torno do qual as identidades foram fabricadas, o conhecimento tem sido produzido, e sujeitos têm sido hierarquizados” (Lima; Silva, 2020, p. 3) e se continua a legitimar o racismo sob a falsa ideia de igualdade racial. Enquanto “a ideia de raça tem servido para definir quem é superior e inferior por meio de discursos e práticas representacionais” (Lima; Silva, 2020, p. 3) e sendo meio para a reafirmação de práticas de inferiorização de grupos sociais racializados.

Nessa toada, o mito da democracia racial e a falsa ideia de igualdade racial aprofunda e inferioriza, subalternizando ainda mais os grupos étnico-raciais de pessoas negras, dos povos originários, dos quilombolas, dos ciganos, sob a alegação de que não há dívida histórica por não haver mais o racismo, ao passo que o racismo é estrutural e presente em todas as áreas da sociedade.

Para Lima (2016, p. 10), “[...] a população negra ainda vive à margem da sociedade, reproduzindo um processo de exclusão que remonta desde o período escravocrata, época da diáspora africana”. É necessário que tal fato seja reconhecido

para que se possa enfrentar o racismo vivenciado pelos grupos racializados e que permanecem sob o manto da falsa igualdade racial, ao passo que a branquitude, considerada como “pertença étnico-racial atribuída ao branco [...] lugar mais elevado na hierarquia social, um poder de classificar os outros como não brancos” (Lima e Silva, 2020, p. 1), é uma construção social arraigada, em que esse grupo se mantém como o de referência da condição humana, mesmo ante a sociedade estratificada da contemporaneidade.

A relação de poder sustentada na teoria da raça exteriorizada, na segregação racial, manifestada ao longo da história da sociedade contemporânea ocidental, perpetua a insuficiente representatividade de pessoas negras, mesmo ante as lutas políticas perpetradas em prol da verdadeira igualdade material.

Diante do apresentado ao longo deste capítulo, opta-se por transcender a crítica à visão eurocêntrica, não pelo rompimento, mas por apresentar estudos decoloniais como acréscimo à pesquisa, com o alargamento do estudo dos direitos humanos partindo do Sul global (América Latina, África e Ásia).

Para tanto, esclarece-se que, com base nos ensinamentos de Wolkmer (2017, p. 29), “uma perspectiva sociológica desde o Sul global, é optar por uma estratégia contra-hegemônica teórico-prática insurgente que se contrapõe a circunstancialidade sociopolítica de dominação [...]”, buscando ouvir os que sempre foram considerados como subalternos, inferiores e incapazes, além de se enquadrar em um movimento de resistência e ressignificação dos direitos humanos para permitir que a história seja também contada sob a óptica dos relegados como subalternos e excluídos.

No âmbito da perspectiva decolonial, é mister a contextualização acerca do grupo Modernidade/Colonialidade, instituído no final dos anos 1990 e formado por intelectuais latino-americanos, propendendo a atualização da tradição crítica do pensamento da América Latina, através da releitura da história (Ballestrin, 2013). Dentre os membros do referido grupo, estão Aníbal Quijano, Enrique Dussel, Walter Dignolo, Nelson Maldonado-Torres, Ramón Grosfoguel, Catherine Walsh, Zulman Palermo, dentre outros (Ballestrin, 2013, p. 89).

Arraigada na contemporaneidade, a colonialidade está posta nas instituições e se reproduz em três níveis, quais sejam: colonialidade do poder, do saber e do ser. A colonialidade do poder foi elaborada por Aníbal Quijano; a colonialidade do saber, por Edgardo Lander; e a do ser por Maldonado-Torres (Grosfoguel, 2012). A colonialidade do poder se refere à perpetuação da colonialidade nos campos políticos

e econômicos mesmo após a sucumbência do colonialismo (Ballestrin, 2013), ao passo que:

[...] designa um processo fundamental de estruturação do sistema-mundo moderno/colonial, que articula os lugares periféricos da divisão internacional do trabalho com a hierarquia étnico-racial global e com a inscrição de imigrantes do Terceiro Mundo na hierarquia étnico-racial das cidades metropolitanas globais (Grosfoguel, 2008, p. 126).

Diante disso, é evidente que o sistema político-social se mantém com resquícios coloniais em que se percebe um modelo hegemônico global a ser seguido pelo ainda definido como terceiro mundo, em que a hierarquia de dominação permanece existente e a situação de desigualdade perdura entre os inúmeros povos.

Em relação à colonialidade do saber, tem-se o silenciamento de vozes da periferia, através da desqualificação epistemológica destas, em contraponto ao conhecimento centrado na produção de saber do Norte para o Norte (Ballestrin, 2013), onde somente é tido como legítimo, válido e científico o saber produzido pelos “dominadores”.

Em contraposição ao saber advindo do Norte, destaca-se disposto como não científico os saberes advindos dos povos indígenas, das tradições e crenças populares, os quais não foram reconhecidos como conhecimentos reais, mas como somente magia, folclore e crenças, tendo sido reduzidos e escanteados como empírico e experienciado. Ao passo que eclodiram diversas lutas em prol da legitimidade da conquista e, na mesma toada da violência e da escravidão dos povos a pretexto da colonização, do desenvolvimento e da conquista, pouco importando para os povos dominantes, qualquer autonomia e cultura existente dos povos dominados.

Sob o manto de tornar o outro civilizado, ocorreu a barbárie da colonização e da dominação, ao perfazer a manutenção de segmentos sociais privilegiados, a segregação racial em paralelo ao discurso da universalidade, da justiça e dos direitos humanos.

No entanto, o que se viu foram práticas que depredaram as culturas existentes, escravizaram os povos, dominaram grupos, desqualificaram discursos advindos dos “colonizados”, ignoraram contribuições diversas das propaladas como científicas, o que acabou por converter a história de proteção ao ser humano em uma história dos direitos humanos advinda da Europa e transformada em universal, desqualificando a luta por direitos humanos do Sul global.

Nesse ínterim,

“[...] uma perspectiva sociológica desde o Sul global, é optar por uma estratégia contra-hegemônica teórico-prática insurgente que se contrapõe a circunstancialidade sociopolítica de dominação, exclusão, exploração e injustiça expressa pela colonialidade central capitalista” (Wolkmer, 2015, p. 13).

Dessa forma, com a imperiosa necessidade de resgatar os saberes do Sul global e corroborar para a divulgação epistemológica em busca de um Sul anticolonial para que se possa ouvir os que foram excluídos, marginalizados e que viveram à margem da sociedade capitalista imperialista, é fundamental “[...] um pensamento crítico de resistência à colonialidade que parta da mundialização periférica descolonial (desde saberes subalternos) o que não implica a total negação ou ruptura radical [...]” (Wolkmer, 2017, p. 16) com os saberes advindos do iluminismo e do etnocentrismo, mas sim um “processo dialético de assimilação, transposição e reinvenção” (Wolkmer, 2017, p. 16), corroborando para um pensamento decolonial e emancipatório.

Nelson Maldonado-Torres cunhou a colonialidade do ser ancorada no fato do que não fora considerado pertencente ao “eleito como científico” e proveniente do Norte, é bruto e precisa ser civilizado, delineado pelo discurso da limpeza do sangue advindo da Europa e transformado como forma de classificar a população mundial (Castro-Gómez, 2005).

Os longos anos de dominação colonial e opressão produziram grupos subalternizados que perduram nos dias atuais, como fruto da colonialidade preponderante e da subjugação vivenciada pelos seres que tiveram sua vida e cultura violados em prol da conquista/dominação, sob a falácia da catequização, da educação e da ciência, pois, ao mesmo tempo em que os direitos que eram tidos como universais, eram levados em conta os almejados pela burguesia e suas aspirações enquanto classe emergente, não havendo qualquer preocupação com os outros grupos de pessoas, sequer levando-se em consideração o modo de vida e as condições dos povos conquistados.

Diante da necessidade de rediscussão das bases históricas dos direitos humanos, temos a reflexão de Bragato de que:

Direitos Humanos como hoje os concebemos, são produto de uma tensão histórica entre detentores de poder, de um lado, e seres humanos invisibilizados na (e pela) história. São, portanto, o produto de lutas por reconhecimento de uma humanidade negada. O que os debates da conquista nos mostram é exatamente o fato de que para se negar direitos humanos, é preciso criar estratégias de inferiorização do(s) outros(s) (Bragato, 2016, p. 91).

E, no contexto das estratégias de inferiorização como fundamental para se conseguir negar direitos aos humanos, pode-se contextualizar hodiernamente a perpetuação das vulnerabilidades sociais vivenciadas por grupos inferiorizados, além do discurso fictício de igualdade racial, o qual contribui sobremaneira para a reafirmação da desigualdade.

2.3 PERCEPÇÃO INTERCULTURAL DOS DIREITOS HUMANOS E OS NOVOS SIGNIFICADOS

A temática da interculturalidade vem progredindo nos países latino-americanos, nessas últimas décadas, amparados na construção dos novos Estados Plurinacionais, exprimindo-se como um meio de convivência e coesão harmônica entre os diversos povos (Preve, 2019).

O termo “plurinacionalidade” apresenta a descrição “e, principalmente, reconhece a realidade de um determinado país, considerando que povos, nações ou nacionalidades indígenas e afrodescendentes convivam com brancos e mestiços” (Preve, 2019, p. 98), coadunando para que os termos interculturalidade e plurinacionalidade se complementem e sirvam como elemento emancipatório.

Nessa esteira, o Direito monista e seu processo de crise na contemporaneidade precisa ser superado objetivando um diálogo intercultural. E em relação à diversidade de modo de vida, que transcende, inclusive, a simples aceitação do que é diferente do modo dominante eleito e posto, mas dando um caráter também emancipatório.

A diversidade cultural dos povos advém de uma ampla gama de profusos modos de vida e da diferença em relação à forma de se relacionar com o meio em que se está inserido e vivencia as experiências cotidianas. Ao passo que a palavra cultura teve seu significado aperfeiçoado ao longo do tempo e das mudanças ocorridas na sociedade.

Contemporaneamente, “outra perspectiva é aplicada à definição de cultura, a qual passa a ser adotada pelas legislações nacionais e pelos organismos internacionais, a de respeito às diversidades e às identidades culturais de todos os povos e grupos [...]” (Preve, 2019, p. 71), ouvindo a diversidade cultural e a promoção do pluralismo cultural.

Nesse ínterim, é necessária que seja feita a diferenciação entre o multiculturalismo e interculturalidade, além dos avanços a partir da atualização do termo. Para tanto, é imprescindível contextualizar o multiculturalismo iniciando das suas bases eurocêntricas, compreendendo-o como:

Uma lógica cultural apolítica, não abordando os problemas da relação de poder, as desigualdades e exclusões sociais e as diversas formas de exploração do capital. Neste modelo, há uma comoção social em relação a tolerância, mas que não pressupõe a necessidade de envolvimento com o outro. Há somente um estigma de superioridade [...] (Preve, 2019, p. 74).

Diante do espectro eurocêntrico do multiculturalismo, o qual se limita a tolerar e suportar o que é diferente, e, abstendo-se de criar uma verdadeira comunidade humana, ocorre a manutenção das nações com culturas desenvolvidas, as quais tornaram-se colonizadoras, tragando as culturas categorizadas como inferiores e subalternas.

Quanto à interculturalidade, esta pode ser contextualizada a partir de uma perspectiva crítica, a qual:

[...] se constitui num processo de transformação das estruturas sociais a partir das demandas da subalternidade. A interculturalidade compreendida criticamente é lastreada em processos permanentes de legitimidade, equidade e igualdade entre as diferentes culturas em contraponto à desigualdade, inferiorização, racialização e discriminação (Preve, 2019, p. 76).

Ou seja, a interculturalidade, sob a perspectiva crítica, atende as lutas sociais e políticas, promovendo todas as formas existentes de cultura e valorizando as formas de vida diferentes e toda a complexidade ideológica, com superação da desigualdade e exclusão das culturas apontadas como subalternas e a-científicas pelos invasores/conquistadores transmutados de educadores emancipadores.

De forma a melhor exemplificar a evolução do aparato normativo em consonância com a interculturalidade, pode-se debruçar sobre os mais diversos ordenamentos jurídicos nacionais, mais especificamente nos dispositivos de proteção aos direitos humanos. No caso do ordenamento jurídico brasileiro, no que tange aos avanços relacionados à cultura no âmbito legislativo brasileiro, destaca-se a Constituição Federal de 1988, a qual elege os direitos culturais como um direito fundamental da pessoa humana, assegurando seu pleno exercício no artigo 215, além de dispor sobre a promoção, proteção e difusão da diversidade cultural.

É possível ainda verificar a importância dada à integração cultural dos povos da América Latina como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (artigo 4º, § único, CF/88), coadunando para o fortalecimento do respeito à diversidade cultural e do pluralismo no território latino-americano.

Atualmente, o termo “cultura” possui dois significados que se complementam, quais sejam: “a diversidade criativa plasmada nas ‘culturas’ específicas, com as suas tradições e expressões tangíveis e intangíveis únicas” (UNESCO, 2009, p. 10) e “a cultura (agora no singular) alude ao instinto criativo que se encontra na origem da diversidade de culturas” (UNESCO, 2009, p. 10), cujos parâmetros se tornaram indissociáveis e foram reputados como entrosamento dos povos neste âmbito de globalização.

As interações culturais precisam perpassar pelo fato de que as culturas não se encerram em si mesmas e não são consideradas como entidades estáticas. Diante disso, um grande dificultador para o diálogo entre as culturas é o fato de as compreendermos como algo fixo, como “linhas de fratura”, ao passo que “descrever como linhas de fratura as diferenças entre as culturas significa ignorar a permeabilidade das fronteiras culturais e o potencial criativo que nelas exercem os indivíduos” (UNESCO, 2009, p. 11), dificultando as interligações culturais.

No entanto, há as tensões interculturais, as quais têm uma relação ínfima com as memórias dos conflitos e suas interpretações opostas de eventos passados, além dos conflitos religiosos. Por isso, o desenlace depende muito da capacidade de ouvir, da empatia, da hospitalidade, da humildade para se desenvolver o diálogo entre as diferentes culturas (UNESCO, 2009).

Nesse aspecto, Preve (2019) afirma que é crucial a instauração de princípios que sejam forjados a partir do diálogo intercultural, fazendo-se uso de formas metodológicas que assegurem a consulta e a aliança mobilizada de grupos sociais, utilizando-se de políticas públicas necessárias para que seja possível a promoção da equidade referente ao direito da diferença cultural. Desse modo, “a interculturalidade crítica proporciona o *locus* para concentração de um diálogo intercultural com o Direito a fim de possibilitar a descolonização do Estado, constituindo um novo Estado de caráter Plurinacional” (Preve, 2019, p. 98), onde há o reconhecimento e a consideração da convivência de diversos povos.

Nesse cenário, cabe destacar as diversas mudanças ocorridas na América Latina, onde vem emergindo um ciclo civilizatório fundado em lutas e saberes

ameríndios, referentes às reivindicações dos povos indígenas, os quais foram silenciados ao longo da história (Wolkmer, 2017). Tais mudanças não só fortaleceram o pensamento dos direitos humanos a partir dos subalternos, mas também permitiu o vislumbre da periferia com a luta de resistência e diante da “qual nova cartografia de saberes, é que se questiona e se reinventa a partir da periferia novas práticas e saberes em um enorme esforço de desconstrução e de busca de alternativas à “crise da modernidade” (Lixa, 2018, p. 23), buscando-se, assim, uma ressignificação dos direitos humanos no Sul global.

Como destaque de luta e resistência, é mister destacar a filosofia *ubuntu*, a qual se sobressai como uma bandeira de libertação africana diante da desumanização vivenciada. A palavra “*ubuntu*” já foi empregada, inclusive, na Constituição africana de transição e se funda na ética da coletividade (Kashindi, 2018).

Além disso, esta filosofia africana se baseia no cuidado, nas ideias de partilha, e de conservação da vida da comunidade e da própria vida em substituição à busca do lucro e submissão do outro baseado na acumulação econômica e na desumanização do ser humano, ou seja, o objetivo de vida de um ser humano nada mais é do que garantir a preservação da vida de outro ser humano (Ramose, 2010).

Outro exemplo de resistência é o “*buen vivir*” presente na Constituição do Equador, perpassando pela interconexão entre os direitos da natureza e os direitos humanos, numa ascensão da natureza como sujeito de direitos, destacando-se uma relação ontológica entre o meio ambiente e o ser humano (Wolkmer; Scussel, 2018).

Ressalte-se que a Constituição da Bolívia de 2009 também menciona conceitos emancipatórios, como o disposto e referente ao “viver bem” (*suma qamaña*); “viver harmoniosamente” (*ñandereko*); “boa vida” (*teko kavi*) (CONSTITUIÇÃO DA BOLÍVIA, 2009).

Essas filosofias emancipatórias contribuem para que seja fortalecida a luta para superação da visão individualista dos direitos humanos, estabelecida com a filosofia liberal-burguesa, e para a superação da hegemonia liberal, patriarcal, capitalista e eurocêntrica, forjada na dominação dos povos e que obstaculiza a emancipação e a igualdade material.

Quanto ao Brasil, foram inúmeras formas de dominação e colonialidade nos últimos 500 anos, sob o manto do discurso da universalidade, do caráter emancipatório e não excludente, da igualdade racial em meio à crise global e os

pressupostos ditados pelo neoliberalismo e o aparato forte e poderoso para a manutenção dos ditames do capital.

Dessa forma, resta evidente como a ideia construída de raça, diuturnamente utilizada para subalternizar uns e dar superioridade a outros, foi sendo cunhada pela colonialidade. Quijano (2000, p. 342) entende que:

A colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial de poder capitalista. Se funda na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do dito padrão de poder e opera em cada um dos planos, âmbitos e dimensões materiais e subjetivas, da existência social, cotidiano e da escala social.

Logo, a manutenção da mentalidade colonial coaduna com as relações de dominação e subalternidade vivenciadas pelas pessoas racializadas para que se perpetuem ao longo das eras, assentadas na permanência de difusão da cultura da discriminação e do individualismo exacerbado. Para Almeida (2019) é necessário também destacar questões econômicas e políticas referentes ao racismo:

- a) desviar o debate racial para o campo da meritocracia, já que o racismo viraria um problema de superação pessoal;
- b) responsabilizar o indivíduo pelo próprio fracasso diante de um cenário de precariedade no sistema de educação (Almeida, 2019, p.101).

Assim, sob a ancoragem da meritocracia e do fracasso individual e sem reflexão aprofundada acerca da dívida histórica com as pessoas que permanecem racializadas, aprofundam-se a discriminação, a divisão racial, a diferença salarial e os heterodoxos impostos na sociedade, além das violações vivenciadas pelos grupos subalternizados.

No Brasil, onde se vivencia o discurso da igualdade racial e da negação do racismo, além da ideologização da isonomia racial, esses pilares encontram-se ancorados pela exegese da meritocracia. No entanto, quando se fala em um país desigual como o Brasil, a meritocracia propicia a desigualdade, avaliza a miséria e a violência, promovendo uma conformação ideológica referente à desigualdade racial (Almeida, 2019).

Para Lima (2016), a luta antirracista brasileira no século XX foi impulsionada pelos movimentos sociais e estudos acadêmicos a partir da década de 1950, porém somente com a Constituição Federal de 1988 foi possível harmonizar o princípio da igualdade material ou substantiva com o princípio da não discriminação, um marco essencial e:

[...] marco jurídico importante para a garantia dos direitos dos grupos negros, por assentar os direitos fundamentais das pessoas sob a perspectiva do princípio da igualdade (substantiva e formal) e do princípio da dignidade humana, além de proibir qualquer forma de discriminação (Lima, 2016, p. 18).

Nesse *standard*, faz-se necessário o investimento em políticas públicas, como, por exemplo, o aperfeiçoamento das ações afirmativas, estabelecendo programas e projetos que possam atingir os reflexos da questão social postos na nossa sociedade, em que perdura o mito da igualdade racial mesmo no contexto da desigualdade real em que vivemos e que é minimizada pelo discurso da meritocracia.

Já no que se refere aos grupos raciais negros, é necessário que a identidade étnico-cultural seja valorizada. Para tanto, é imprescindível ultrapassar o conceito da igualdade como aspecto formal, tendo em vista que a efetiva igualdade racial é amparada em diversos outros valores que transcendem o legalismo (Lima, 2016).

Nesse contexto, mesmo ante os retrocessos, também destacamos os avanços na proteção ao ser humano, os quais foram talhados e culminaram nos sistemas de proteção que temos na contemporaneidade. Em que pese as bases do sistema de proteção internacional terem sido construídas e fincadas no sistema liberal-burguês, tradicional e hegemônico, são inegáveis os avanços alcançados no que tange a uma maior proteção dos direitos humanos, malgrado a tutela do direito advindo da proteção internacional somente alcançar as vítimas após as violações. Mesmo assim, recordemos o dever de não repetição como válvula para assegurar que as violações ocorridas pelos Estado-membros não devem mais se repetir.

Atualmente, construídos sobre o pilar do Direito Internacional dos Direitos Humanos, temos, no âmbito global, o sistema operacionalizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) e, no escopo regional, três sistemas de proteção, quais sejam: o europeu; o africano e o americano, sendo este último o que o Estado brasileiro faz parte e é intitulado de Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O referido sistema é formado por dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual, através da sua função contenciosa, operacionaliza o controle de convencionalidade, temática que será aprofundada no próximo capítulo.

3 APORTE SOBRE O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Rememorando as atrocidades cunhadas e advindas da emergência dos sistemas totalitários – por exemplo, o nazismo e o fascismo – vivenciou-se a barbárie e a desumanização das raças e culturas, advindo do holocausto o ápice das atrocidades vivenciadas pela humanidade sob o mantra da pureza da raça, onde, nos campos de concentração nazistas, as violações aos direitos humanos culminaram em ações sistemáticas que evidenciaram a debilidade do sistema político no qual o mundo ocidental fincava suas bases.

Perante os horrores advindos dos sistemas totalitários e regimes autoritários vivenciados na Europa, após a II Guerra Mundial, passou-se a considerar as pessoas como sujeitos do direito internacional e, conseqüentemente, o processo de internacionalização dos direitos humanos, que culminou na criação da Organização das Nações Unidas, em 1945. Ao passo que em 1948 sobreveio a Declaração Universal dos Direitos Humanos, considerado o primeiro documento de amplitude global, perfazendo as bases fincadas do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos.

No âmbito regional, são três os sistemas de proteções existentes, quais sejam: o africano, europeu e o americano, sendo este último o que o Estado brasileiro integra. Nesse âmbito, foi em 1948 com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem que se estabeleceu o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Neste capítulo, serão analisadas questões com foco no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Abordaremos o Estado brasileiro na esfera do Sistema Interamericano, as funções consultiva e contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o percurso histórico do controle de convencionalidade no âmbito deste sistema de proteção.

Serão apresentados a evolução e o desenvolvimento do Sistema Interamericano, do qual o Estado brasileiro faz parte, abordando o surgimento dos dois órgãos que compõem o referido sistema de proteção: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de seu principal documento, a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Posteriormente, aprofundar-se-á as funções consultivas e contenciosas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, perscrutando o escopo do controle de convencionalidade, especialmente o concentrado, modalidade empreendida pela referida Corte.

3.1 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O ESTADO BRASILEIRO

A proteção da dignidade do ser humano contra todas as formas de sofrimento, poder arbitrário e dominação é a essência do Direito Internacional dos Direitos Humanos (Cançado Trindade, 2006; Piovesan, 2014), talhado, ao longo dos anos, por lutas para que “qualquer pessoa seja tratada com igual consideração e profundo respeito, tendo direito de desenvolver suas potencialidades de forma livre, autônoma e plena [...]” (Piovesan, 2014, p. 5), na procura da verdadeira efetivação dos direitos humanos.

A partir desta busca por proteção, destaca-se uma multiplicidade de instrumentos internacionais de salvaguarda aos direitos humanos. Segundo Cançado Trindade (2003), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, publicada em 1948, é a inspiração comum na criação dos instrumentos internacionais de tutela que estão em operação nos planos regionais e global, corroborando, assim, para a universalidade dos direitos humanos.

O processo de internalização dos direitos humanos, dilatado através de inúmeras Declarações e Convenções, fomentou o surgimento dos sistemas global e regionais de proteção dos direitos humanos e, conforme Piovesan (2014), para a eclosão de novos direitos, tanto relacionados a outros tipos de violações, quanto a grupos vulneráveis. A autora supracitada, fazendo uso da terminologia de Norberto Bobbio referente à “multiplicação de direitos”, proclama ainda que o surgimento de inúmeras Convenções poderá ser assimilado como um resultado à coexistência dos referidos sistemas global e regionais de proteção (Bobbio, 1992; Piovesan, 2014).

O Sistema Global de Direitos Humanos é operacionalizado pela Organização das Nações Unidas e se perfectibilizou por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, garantindo uma extensão da rede protetiva ao ser humano ao reafirmar os princípios basilares do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

No que tange aos sistemas regionais, estes estabelecem seus próprios parâmetros protetivos no enalço de um maior anteparo à dignidade humana. Apesar dessa compartimentalização territorial, conforme leciona Piovesan (2014, p.12), “os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares”, formando uma proteção internacional dos direitos humanos, além da proteção interna dos Estados, inexistindo, portanto, qualquer hierarquia entre os sistemas de proteção, sejam eles internos, regionais ou o global.

É mister afirmar, contudo, que a ideia de universalidade não se confunde com uniformidade, pois cada sistema regional tem suas características próprias, particularidades regionais e vivencia seu próprio momento histórico. Com ritmos diversos, mas compenetrado à realidade do seu continente em relação aos direitos humanos, possibilitando que cada sistema siga sua própria trajetória (Cançado Trindade, 2003).

Os Estados americanos estabeleceram regionalmente a salvaguarda dos direitos humanos em 1948 ao criarem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, no mesmo ano. Contemporaneamente, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, é o documento central do SIDH.

A referida Convenção disciplina o atual funcionamento administrativo e jurisdicional do Sistema Interamericano, compondo-o com dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), esta responsável pelo controle de convencionalidade. Somando-se à proteção global, o sistema regional proporciona uma ampliação na proteção ao ser humano.

O acesso a estes dois órgãos se dá de forma diferenciada. Em um primeiro plano, está a Comissão (CIDH). Segundo o artigo 44 da Convenção Americana de Direitos Humanos, qualquer entidade não-governamental que seja reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, ou qualquer pessoa ou grupo de pessoas, poderão apresentar petições referentes a violações aos direitos humanos pelos Estados-partes diretamente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em contrapartida, a legitimidade para acionar a Corte Interamericana é restrita à Comissão Interamericana e aos Estados-partes, conforme disposto no artigo 61 da CADH.

A consolidação do SIDH é o marco jurídico-protetivo, a pedra de toque dos direitos humanos no continente americano, por ser o responsável pela proteção e monitoramento no escopo dos direitos humanos dos países que são membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Esta é uma organização internacional criada pelos países do continente americano, através da Carta da OEA, cuja aprovação ocorreu na Nona Conferência Internacional Americana, ocorrida em Bogotá – Colômbia, em 1948, cuja finalidade precípua é, conforme artigo o 1º da referida Carta, a manutenção da justiça e paz, objetivando a promoção da solidariedade, defesa da soberania, independência e integridade territorial.

Apesar de o Conselho da OEA ter, em 1960, aprovado o Estatuto da Comissão e elegido seus primeiros membros (Chevitarese, 2009), sua estrutura, funcionamento e competência somente seriam concretamente regulamentadas com a adoção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), no ano de 1969, em São José da Costa Rica, na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, convocada pela própria Organização.

Em relação à Comissão Interamericana, esta não surgiu de um tratado, mas da Resolução III, formulada na Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores, em Santiago, no Chile, em 1959, que tinha, “segundo seu Estatuto de 1960, um mandato limitado à promoção dos direitos humanos, e desfrutava de posição *sui generis* dentro do sistema regional” (Cançado Trindade, 2003, p. 35), cujos poderes, antes limitados, expandiram-se com o transcorrer do tempo. Dentre os avanços, deve-se avultar o fato de que, em 1961, a Comissão passou a realizar visitas *in loco*, e com recebimento posterior, a partir de 1965, de petições e comunicações sobre violações de direitos humanos (Campos e Aguiar, 2019), circunstância a que se atribui a formação da base do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A Comissão é considerada “de natureza quase-política e quase-judicial” (Campos e Aguiar, 2019, p. 54), pois é responsável pela emissão de decisões de caráter obrigatório, ainda que o cumprimento dependa da vontade política dos Estados; de outro modo, mesmo examinando petições e emitindo relatórios, não possuem efeitos adjudicatórios. É mister, portanto, considerar a atuação ampla da Comissão, tendo em vista que as suas atribuições são estendidas a todos os membros que formam a Organização dos Estados Americanos (OEA), representando uma importância alargada no monitoramento dos direitos humanos, inclusive naqueles

países que não ratificaram o Pacto de São José da Costa Rica (Campos e Aguiar, 2019).

Quando as petições são apresentadas à Comissão, o processo se desenvolve em três fases: inicial, conciliatória e possibilidade de submissão do caso à Corte. A atuação da Comissão se coaduna, portanto, com as diretrizes jurídicas modernas ao primar inicialmente pela realização da tentativa de solução amistosa entre o Estado violador e os representantes das vítimas e, no caso de constatação das violações aos direitos humanos pelo Estado, a Comissão, além de decidir o mérito, fará recomendações ao Estado, podendo encaminhá-lo à Corte Interamericana.

No que tange à Corte Interamericana de Direitos Humanos, sua cerimônia de criação, ocorrida em São José - Costa Rica, local onde foi estabelecida sua sede, deu-se em 1978, sendo composta, conforme previsão do artigo 52 da CADH, por sete juízes “nacionais dos Estados membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais”, não podendo existir dois juízes de um mesmo Estado-membro, cujo mandato tem duração de seis anos, com direito a uma reeleição, nos termos do artigo 54, da CADH.

São incontestáveis os diversos avanços encontrados no Sistema Interamericano, dentre os quais destacam-se: a ampliação das atribuições da Comissão para realmente exercer proteção aos direitos humanos; a entrada efetiva de funcionamento da Corte IDH; a produção de um vasto arcabouço de normatizações em diversas áreas de proteção ao ser humano, além da consolidação e expansão de suas bases normativas.

Segundo Cançado Trindade (2003), a evolução do sistema interamericano de proteção tem cinco etapas de evolução, quais sejam: os seus antecedentes; a formação do próprio sistema interamericano de proteção; a entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos; a sua consolidação como sistema protetivo, e, por fim, ao seu fortalecimento.

A primeira etapa correspondente aos antecedentes do sistema interamericano, que representaria, no entendimento de Cançado Trindade (2003, p. 31), a “mescla de instrumentos de conteúdo e efeitos jurídicos variáveis (convenções e resoluções orientadas a determinadas situações ou categorias de direitos)”, ou seja,

os documentos internacionais nortearam o surgimento efetivo do sistema interamericano, subsidiando os seus alicerces.

A segunda etapa equivale à atuação de forma individual da Comissão Interamericana de Direitos e à expansão progressiva de suas prerrogativas (Cançado Trindade, 2003). Nessa fase, a Comissão, criada em 1959, era o único órgão jurisdicional integrante do SIDH e, por inexistir a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ela acabava por concentrar as funções hoje a esta destinadas, com taxativa aprovação para processamento de delações sobre situações individuais com prováveis violações aos direitos denominados como humanos.

A entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos, mormente conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, a partir 18 de julho de 1978, configurou a terceira etapa da evolução do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Esse instrumento criou a Corte IDH que, conjuntamente com a Comissão, integra a estrutura atual do SIDH. Nessa etapa, ocorreu a mudança estrutural do sistema protetivo americano, circunstância em que a sua institucionalização deixa simplesmente de existir e passar a vigorar efetivamente (Cançado Trindade, 2003).

A penúltima etapa, iniciada na década de 1980, indica a consolidação do sistema interamericano, sendo imperativo subdividi-la em dois momentos: o primeiro, decorrente do progresso e desenvolvimento da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e o segundo, do surgimento de novos instrumentos de proteção, como se deu com a publicação dos instrumentos adicionais à Convenção Americana de Direitos Humanos: o Protocolo sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1988, e o Protocolo sobre Abolição da Pena de Morte, de 1990. Pode-se ainda acrescentar aos supracitados outras Convenções setoriais, como: Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994) e a Convenção Interamericana sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiências (1999) (Cançado Trindade, 2003), culminando para o aprofundamento e ampliação dos estândares de proteção do sistema interamericano.

Na derradeira etapa, vivida hodiernamente, tem-se finalmente a consolidação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o seu fortalecimento como mecanismo de proteção internacional dos direitos humanos no continente americano.

No entanto, na seara do pensamento crítico de Cançado Trindade e Flávia Piovesan e à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, é oportuno refletir acerca das persistentes dificuldades para se assegurar os direitos humanos por meio de políticas públicas no Estado brasileiro. Agregue-se a isto o fato de não existirem mecanismos ou procedimentos padronizados no ordenamento jurídico de alguns Estados-partes, como é o caso do Brasil, para o cumprimento do disposto nas condenações ou recomendações advindas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

No entanto, o SIDH não vivenciou apenas avanços, mas também enfrentou retrocessos, especialmente nas décadas de 1960 e 1970, quando, sobretudo nos países do Cone Sul, desenvolveram-se regimes autoritários, levando a América Latina para um precipício de violações sistemáticas aos direitos humanos.

Inobstante ter a adoção da Convenção Americana de Direitos Humanos como instrumento protetivo se iniciado em 1969, sua entrada em vigor ocorreu somente quase uma década depois, em 1978, ocasião em que os Estados usavam métodos ditatoriais e existiam centros ocultos de tortura e de práticas relacionadas ao desaparecimento forçado; fatos que tornavam ineficaz, inicialmente, o trabalho da Comissão Interamericana enquanto mecanismo de recebimento de petições individuais, já que, naquela época, a Comissão não tinha como objetivo principal investigar, e sim documentar as referidas violações (Chevitarese, 2009).

Com o passar do tempo, já na década de 1980, com a emergência de regimes democráticos na América Latina, época em que ocorreu a transição dos regimes ditatoriais para a hoje conhecida democracia, tem-se início a materialização da vontade dos Estados em fazer declarações formais aderindo ao Direito Internacional dos Direitos Humanos (Chevitarese, 2009). Pode-se citar como exemplos dessas formalizações estatais, objetivando a proteção aos direitos humanos nos seus períodos pós-ditaduras, a ratificação da Convenção Americana e aceitação da jurisdição da Corte Interamericana pela Argentina, em 1984; pelo Uruguay, em 1985; e pelo Paraguai, em 1989 e 1993, respectivamente (Chevitarese, 2009).

No caso brasileiro, a ratificação da Convenção e o reconhecimento da jurisdição da Corte só advieram muito depois, nos anos de 1992 e 1998, respectivamente. O reconhecimento desta função contenciosa se deu através da publicação do Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998, além do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, o qual promulga a Declaração de

Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No entanto, mesmo com as redemocratizações dos países latinos, esses Estados apresentaram resistência em relação à revisão das anistias concedidas, situação que acarretou a apresentação de inúmeros casos à Corte Interamericana de Direitos Humanos por flagrantes violações aos direitos protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo posicionamento foi de encontro ao estabelecido internamente pelos Estados-partes, já que a Corte entendeu serem as leis de anistia incompatíveis com o preconizado na CADH.

Neste âmbito, é mister citar casos advindos de condenações pela Corte aos Estados do Peru, Chile, Brasil e Uruguai, cujo caso emblemático, conhecido como *Caso Barrios Altos vs. Peru*, que tratou de um extermínio de quinze pessoas no bairro Barrios Altos, realizado por um grupo armado que integrava o exército peruano, atuava com um “esquadrão da morte”, eliminando opositores do governo, em 1991, foi levado à Corte Interamericana diante da violação aos direitos estabelecidos pela CADH, já que a lei de anistia peruana obstruía a condenação dos responsáveis (OEA, Corte IDH, 2001b). Outro exemplo que merece destaque é o *Almonacid Arellano vs. Chile*, em que a violação aos direitos humanos ocorrida no contexto da ditadura chilena teve sua investigação prejudicada pela lei de anistia vigente naquele Estado, fato que prejudicou a investigação e a possibilidade de punição dos violadores (OEA, Corte IDH, 2006b).

O Brasil também foi levado como réu à Corte, na esteira das inúmeras violações aos direitos humanos nos períodos ditatoriais, com condenação no *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*, quando setenta pessoas desapareceram durante a Guerrilha do Araguaia, ocorrida entre os anos de 1972 e 1974, em ocasiões de operações do exército brasileiro quando interviam com o objetivo de erradicar a guerrilha (OEA, Corte IDH, 2010c).

Contra o Uruguai, houve ainda o processamento do *Caso Gelman vs. Uruguay*, no qual se apurou e julgou o desaparecimento forçado de Maria Cláudia García Iruretagoyena de Gelman, quando se encontrava grávida e foi detida na Argentina, durante a “Operação Condor”, perpetrada por agentes estatais uruguaios e argentinos. Após o parto, a filha de Maria Cláudia teria sido entregue a uma família uruguaia e a Sra. Maria desapareceu (OEA, Corte IDH, 2011).

Todos os quatro Estados acima citados demonstraram resistência em rever suas leis de anistia, ao passo que a Corte Interamericana permaneceu reconhecendo a incompatibilidade do previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos com as leis de anistia, condenando todos os Estados-partes por violação à CADH e aos próprios direitos humanos, tão caros à construção da sociedade contemporânea. Inobstante essas dificuldades, o SIDH galgou um largo arcabouço de instrumentos normativos de proteção, os quais contribuíram para fortalecer os padrões de proteção interamericana.

O modelo bipartite do SIDH é importante para diferenciar o grau das violações apresentadas, permitindo que a CIDH seja um verdadeiro filtro balizador e evitando assim a sobrecarga da Corte. Isso decorre do fato de as denúncias aos Estados violadores serem direcionadas primeiramente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e somente, conforme a necessidade, chegarem à Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão inicia um processo semijudicial para realizar a investigação, objetivando a construção de solução amigável entre o Estado violador e os representantes das vítimas (Campos e Aguiar, 2019).

Destarte, nota-se que o acolhimento às alegadas vítimas já se inicia com a garantia do direito à petição junto à CIDH e com a amplitude da legitimidade para que vítimas e seus representantes, parentes e representantes de organizações não governamentais, ao permitir a qualquer pessoa, grupo ou organização não governamental reconhecida em um dos Estados americanos, pleitear à Comissão Interamericana o acesso aos mecanismos de proteção do SIDH.

Recebida a petição, inicia-se o procedimento de investigação que servirá de respaldo para a análise do mérito e, no caso de a Comissão decidir pela responsabilidade do Estado-parte, formulação de recomendações ao Estado violador. Somente em condições específicas, o caso é remetido à Corte Interamericana para julgamento, ponto que será discutido no próximo tópico.

3.2 O PERCURSO HISTÓRICO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

No contexto interamericano, a expressão “controle de convencionalidade” foi pela primeira vez proferida nos votos individuais do juiz Sérgio García Ramírez, nos casos *Myrna Mack Chang vs. Guatemala* (OEA, Corte IDH, 2003) e *Tibi vs. Equador*,

quando apontou a diferença entre o controle de convencionalidade e o controle de constitucionalidade (OEA, Corte IDH, 2004). O Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala ocorreu em um contexto de guerra civil e insegurança na Guatemala, ocasião em que Myrna, que era antropóloga, foi assassinada e a inteligência militar daquele país cerceou o direito de familiares e amigos à investigação, objetivando a obstrução do acesso à justiça, por meio de ameaça e perseguições, e à prevalência da impunidade (OEA, Corte IDH, 2003).

No que se refere ao Caso Tibi vs Equador, Daniel Tibi, comerciante de pedras preciosas, foi obrigado pela polícia de Quito, por meio de tortura (queimaduras, golpes e asfixia) a confessar ser participante do narcotráfico. Ressalte-se que a vítima, que alegou inocência, foi detida sem ordem judicial e levada para uma cidade distante 600 km de Quito. Diante disto, dentre outras questões, o Estado foi condenado a adotar medidas legislativas concernentes com a Convenção Americana (OEA, Corte IDH, 2004).

O pronunciamento do juiz Sérgio Ramírez, baseado nos dois casos acima relatados, sedimentou a construção teórica de um novo instrumento de conformidade jurídica, agora no âmbito do Direito Internacional, diferenciando-o, portanto, daquele utilizado nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados-partes.

No ano de 2006, o termo “controle de convencionalidade” reapareceu em dois casos, agora em plenário: Almonacid Arellano vs. Chile, relacionado a violações de direitos humanos ocorridas no período da ditadura chilena, caso que se tornou o responsável pela consagração do controle como mecanismo de correção jurídica (OEA, Corte IDH, 2006a), e Vargas Areco vs. Paraguai, ao qual se credita a elaboração dos pilares teóricos deste novo instrumento (OEA, Corte IDH, 2006b).

É fundamental contextualizar as referidas decisões de forma a melhor delinear os parâmetros da convencionalidade. O caso Vargas Areco vs. Paraguai tratou de um adolescente de quinze anos que foi recrutado para o serviço militar obrigatório nas forças armadas do Paraguai. Após licenças para visitas aos familiares, o adolescente decidiu não mais retornar para o serviço militar. O Exército, no entanto, foi até sua residência e o deteve. Assim que foi detido, Vargas Areco teve hemorragia nasal e tentou fugir, quando um cabo atirou nas suas costas ocasionando sua morte (OEA, Corte IDH, 2006b).

Do julgamento do Caso Almonacid Arellano vs. Chile sobressaiu a teoria do controle de convencionalidade no âmbito concentrado, ou seja, somente pela Corte

Interamericana de Direitos Humanos, além de consagrar o controle de convencionalidade difuso, pois a Corte demandou aos juízes dos Estados-membros que não adotassem as normas internas caso estas fossem contrárias à Convenção Americana (Borges, 2018, p. 151).

Outro caso relevante, julgado no mesmo ano, foi *Aguado Afaro e outros vs. Peru*, em que a Corte IDH estendeu ao Judiciário a competência do controle de convencionalidade para todos os atos normativos emitidos pelos órgãos desse Poder. Neste caso, ocorreu despedida arbitrária de duzentos e cinquenta e sete pessoas que trabalhavam no Congresso Nacional da República do Peru, fato que culminou com a violação de direitos referentes a direitos laborais e seguridade social (OEA, Corte IDH, 2006c).

Foi com o julgamento do caso *Cabrera Garcia e Montiel Flores vs. México* que a Corte IDH prolongou a aplicabilidade do controle de convencionalidade aos órgãos da administração da justiça em todos os níveis (OEA, Corte IDH, 2010d), cuja consagração se deu na sentença proferida no *Caso Gelman vs. Uruguai*, devidamente relatado em seu parágrafo 239, com a ampliação da obrigatoriedade do controle de convencionalidade para “qualquer autoridade pública” e não somente ao Poder Judiciário (OEA, Corte IDH, 2011).

O caso *Cabrera Garcia e Montiel Flores vs. México* versou acerca dos tratamentos cruéis e degradantes dispendidos pelo Exército mexicano a Teodoro Cabrera e Rodolfo Montiel quando estavam sob custódia, acusados de porte de armas de fogo de uso exclusivo militar e cultivo de plantas ilegais (OEA, Corte IDH, 2010d). O caso *Gelman vs Uruguai*, por sua vez, refere-se ao desaparecimento forçado de Maria Claudia García Iruretagoyena Gelman e da supressão da identidade de sua filha María Macarena Gelman Garcia Iruretagoyena, após o seu nascimento. Gelman foi, durante Operação Condor, transferida clandestinamente da Argentina para o Uruguai, mesmo sem ter qualquer relação com este país, ainda grávida, desaparecendo, após o nascimento de sua filha (OEA, Corte IDH, 2011).

Ante a todo o exposto, depreende-se que o controle de convencionalidade tem aplicabilidade tanto concentrada quanto difusa, sendo esta última formalizada por meio da exigência pela Corte IDH para que todos os Estados-membros utilizem o controle de convencionalidade em suas normas internas, já que ele seria a complementação à proteção interna dos Estados, visto não ser suficiente a conformidade limitada à norma constitucional, mas também aos atos dispostos

internacionalmente e ratificados pelo Estado-membro, denominando-os assim como *corpus juris* internacional dos direitos humanos.

A expressão “*corpus juris*” do Direito Internacional dos Direitos Humanos foi utilizada pela Corte IDH na Opinião Consultiva 16/99 e conceituado como “um conjunto de instrumentos internacionais de conteúdo e efeitos jurídicos variados (tratados, convenções, resoluções e declarações)” (Corte IDH, 1999, p. 68, tradução nossa), o que, na perspectiva de Cançado Trindade, em conferência ministrada em 2006, em Paris, seria considerado o escudo do ser humano:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos como *corpus juris* de salvaguarda do ser humano, confrontado, no plano substantivo, por normas, princípios e conceitos elaborados e definidos em tratados e convenções, e resoluções de organismos internacionais, consagrando direitos e garantias que têm por propósito comum a proteção do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias, sobretudo em suas relações com o poder público e, no plano processual, por mecanismos de proteção dotados de base convencional ou extraconvencional, que operam essencialmente mediante os sistemas de petições, relatórios e investigações, nos planos tanto global como regional. Emanado do Direito Internacional, este *corpus juris* de proteção adquire autonomia, na medida em que regula relações jurídicas dotadas de especificidades, imbuído de hermenêutica e metodologia próprias (Cançado Trindade, 2006, p. 412).

Desse modo, o *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos foi a lente pela qual esta dissertação definiu o marco teórico da pesquisa, visando um aprofundamento na busca de responder o seu problema norteador: em que medida o controle de convencionalidade concentrado, realizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, contribui para assegurar os direitos humanos no Estado brasileiro? Para tanto, tem-se como ponto de partida os ensinamentos apresentados por Cançado Trindade (2006) em seu livro *A Humanização do Direito Internacional*, em que há um vislumbamento de uma consciência jurídica universal, cuja principal reflexão diz respeito à evolução de todo o Direito na busca da efetivação da justiça. O autor se antecipa quanto à diversificação nas formas de violações dos direitos humanos, ampliando-as para abarcar a atuação de grupos clandestinos paramilitares ou grupos detentores do poder econômico, sem desconsiderar as omissões dos Estados-partes, já que a ação do Direito Internacional dos Direitos Humanos “se estende também à proteção contra terceiros” (Cançado Trindade, 2006, p. 412).

Nesse diapasão, com a ampliação da notoriedade e da aplicabilidade dos direitos humanos no mundo globalizado, o controle de convencionalidade converge para a complementação da proteção nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados-membros do SIDH, inaugurando-se, assim, um novo paradigma, já que não

seria suficiente a conformidade à norma constitucional, mas também ao convencionalmente internacionalmente, ou seja, ao *corpus juris* internacional dos direitos humanos (Alves, 2020).

O controle de convencionalidade corrobora, por conseguinte, para que os Estados signatários da Convenção Americana contem com mais uma forma de conformidade na elaboração de uma lei ou ato normativo, para além do controle de constitucionalidade, com objetivo precípuo de evitar que leis internas firam a proteção internacionalmente e universalmente reconhecida ao ser humano, devidamente ratificada pelo Estado-parte, denominada por Alves (2020, p. 37) de “bloco de convencionalidade”. Esse anteparo extra oferecido pelo controle de convencionalidade, segundo Mazzuoli, o transforma em um instrumento regulamentador das normas jurídicas internas.

[...] todas as normas infraconstitucionais que vierem a ser produzidas no país devem, para análise de sua compatibilidade com o sistema atual Estado Constitucional e Humanista de Direito, passar por dois níveis de aprovação: (1) a Constituição e os tratados de direito humanos (material ou formalmente constitucionais) ratificados pelo Estado; e (2) os tratados internacionais comuns também ratificados e em vigor no país (Mazzuoli, 2013, p.75).

Dentro desse panorama, a recepção dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro deverá passar pelo filtro do controle de convencionalidade, realizado em duas modalidades, quais sejam: a difusa (ou interna) e a concentrada (ou externa), denominadas também por Mazzuoli (2013, p. 154) como via incidente, para o controle difuso de convencionalidade, e como via da ação direta, para controle concentrado de convencionalidade, respectivamente, primando por uma proteção dos direitos humanos em variados níveis. Isso implica na necessidade de submissão das normas jurídicas internas a um juízo de admissibilidade relativo não só aos pressupostos dispostos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, mas também a todos aqueles vinculados aos tratados e acordos internacionais em direitos humanos ratificados pelo Brasil, anteriormente denominado como “bloco de convencionalidade”.

Mazzuoli (2013) ensina que a compatibilização, no que tange ao controle de convencionalidade concentrado, dar-se-á através da manifestação da Corte Interamericana de Direitos Humanos tanto em sede contenciosa quanto consultiva. Esta última encontra-se disposta no artigo 65 da Convenção Americana e refere-se à interpretação da Convenção e dos demais tratados de direitos humanos. Já a competência contenciosa compreende a decisão da Corte nos casos submetidos a

ela pela Comissão Interamericana ou por um Estado-membro decorrente de denúncias sobre violações de direitos humanos por Estados que aceitaram sua competência contenciosa, caso do Estado brasileiro, cuja aceitação se deu por meio do Decreto-Legislativo 89, em 1998. Diante disto, o Estado violador dos direitos humanos, em caso submetido à Corte Interamericana, poderá ser sentenciado:

[...] para se necessário ordenar ao Estado-parte, como obrigação de resultado, modificar suprimir ou derrogar normas de direito interno ou práticas contrárias aos direitos assegurados pela Convenção Americana, pelos tratados complementários ao sistema e por sua jurisprudência; com o fim de garantir efetivamente o exercício dos direitos humanos das pessoas sujeitas à jurisdição estatal (Borges, 2018, p. 164).

À vista disso, tem ocorrido um constante alargamento na aplicabilidade do controle de convencionalidade, precipuamente após o esquadramento dos seus principais conceitos teóricos e das reiteradas decisões da Corte Interamericana e do enriquecimento jurisprudencial, corroborando, dessarte, para uma maior amplitude protetiva dos direitos humanos.

Quando surgiu, o controle de convencionalidade se limitava à compatibilização das normas internas de um determinado Estado com o estabelecido na Convenção Americana de Direitos Humanos. Posteriormente, com o incremento de sua teoria, passou-se a incluir também as interpretações dadas pela Corte, como a de estimular as ações no âmbito interno dos Estados (Borges, 2018). A consolidação como instrumento de conformidade normativa corroborou para o fortalecimento da autoridade da Corte IDH, sendo considerada um tribunal constitucional interamericano, por ser ela a intérprete final da Convenção Americana, competência que ultrapassa o mero balizamento do exercício do controle de convencionalidade, visto exercer as competências contenciosas e consultivas (Borges, 2018, p. 173).

3.3 AS FUNÇÕES CONSULTIVA E CONTENCIOSA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos exerce as funções consultiva e contenciosa. Aquela está diretamente relacionada à elaboração de pareceres proferidos a partir da provocação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou dos Estados-partes, relacionados à interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos e assuntos do âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sem abranger a análise de casos concretos de violações aos direitos

humanos. Acrescenta-se que, a partir das consultas, a Corte também analisa sobre a compatibilização entre o escopo jurídico internacional e a legislação dos Estados-partes (Kibrit, 2018, p. 87-89). Essa atuação consultiva se inicia com o envio de requerimento à Presidência da Corte, em que ocorre a abertura concomitante de prazo para que as observações escritas sejam enviadas pelos interessados. Posteriormente, a Corte, se achar necessário e conveniente, poderá determinar procedimento oral, com a consequente emissão de parecer (Kibrit, 2018, p. 87).

Ressalte-se que a Corte poderá não responder às consultas formuladas pela Comissão Interamericana ou pelos Estados-membros, situação decorrente da possibilidade de ter sido ultrapassado o limite da sua função consultiva, conforme próprio Parecer número 1, emitido em 1982:

[...] por razões determinantes que expressará em decisão motivada, a Corte poderá abster-se de responder uma consulta se apreciar que nas circunstâncias do caso, a reclamação exceder os limites de sua função consultiva, porque o assunto estabelecido concerne principalmente a compromissos internacionais contraídos por um Estado não-americano ou à estrutura ou funcionamento de órgãos ou organismos internacionais alheios ao sistema interamericano, seja porque o trâmite da solicitação possa conduzir a alterar ou debilitar, em prejuízo do ser humanos, o regime previsto pela Convenção, ou seja por outro razão análoga (OEA, Corte IDH, 1982a).

A Corte não é, portanto, obrigada a emitir pareceres das consultas quando a própria reclamação extrapolar a sua função consultiva, principalmente quando envolver Estados que não integrem o continente americano ou órgãos alheios ao SIDH. Tal definição tem por objetivo delimitar a atuação da Corte, permitindo que ela a direcione para maximizar a efetiva proteção dos direitos humanos.

No que tange às Opiniões Consultivas, a jurisprudência da Corte, até o encerramento desta dissertação, emitiu vinte e nove Pareceres, sendo o primeiro acerca de um questionamento proveniente do Peru, no ano de 1982, quando a Corte delineou o alcance da sua função consultiva e definiu acerca dos instrumentos de proteção internacional no âmbito dos direitos humanos (OEA, Corte IDH, 1982a).

A segunda Opinião Consultiva, também emitida em 1982, foi solicitada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, refere-se a dúvidas sobre a interpretação de alguns artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, Corte IDH, 1982b). O terceiro Parecer da Corte, emitido no ano seguinte, foi concernente à pena de morte (OEA, Corte IDH, 1983). O quarto Parecer, do ano de

1984, decorrente de uma solicitação do governo da Costa Rica sobre a proposta de modificação de sua Constituição Política relacionada à naturalização, resultou no entendimento da Corte sobre a impossibilidade da limitação indiscriminada de sua função consultiva, não cabendo limitação para opinar somente sobre leis vigentes, mas também acerca de projetos de leis (OEA, Corte IDH, 1984).

O quinto Parecer, cuja solicitação partiu novamente do governo da Costa Rica, foi emitido em 1985, quando a Corte se manifestou, pela primeira vez, sobre a temática da liberdade de expressão (OEA, Corte IDH, 1985). A Opinião Consultiva número 6, em 1986, solicitada pelo Uruguai, tratou sobre a interpretação do termo “lei” no artigo 30 da Convenção Americana, vinculando-o aos princípios de legalidade e legitimidade (OEA, Corte IDH, 1986a). A Opinião Consultiva 7, também do ano de 1986, solicitada pelo governo da Costa Rica, tratou sobre o alcance e os limites do direito de resposta, amparados nos artigos 1.1, 2 e 14 da Convenção Americana (OEA, Corte IDH, 1986b).

Em seguida, foram pronunciadas as Opiniões Consultivas números 8 e 9, ambas do ano de 1987, solicitadas pela Comissão Americana e pelo Uruguai, respectivamente. Elas trataram sobre a impossibilidade de suspensão do *habeas corpus* e das garantias judiciais em estado de emergência, ou seja, as garantias judiciais não podem ser suspensas por nenhum Estado que faça parte da Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, Corte IDH, 1987a; 1987b).

A Colômbia foi o Estado responsável por requerer o décimo parecer, em 1989, referente ao status jurídico da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Constatou-se nesse parecer que o status é de declaração e que, mesmo não vinculando as obrigações aos Estados, foi grande o avanço no âmbito dos direitos humanos (OEA, Corte IDH, 1989).

O décimo primeiro Parecer, por sua vez, datado de 1990, adveio a partir de consulta realizada pela Comissão Americana e se refere à discussão quanto à aplicabilidade do esgotamento dos recursos internos como requisito de admissibilidade de petições à Comissão Americana. Por meio do aludido parecer, depreendeu-se que não é necessário que o pleiteante esgote todas as instâncias jurídicas previstas no ordenamento jurídico interno do seu Estado de origem para acionar a CIDH, “por razões de indigência ou pelo temor generalizado de advogados para representar lealmente a suposta vítima” (Cançado Trindade, 2003, p. 62),

levando-se em conta, principalmente, a dificuldade de acesso à justiça das populações em vulnerabilidade social e em situações de intimidação e repressão.

Em 1991, foi emitido o Parecer 12, decorrente de questionamento do governo da República da Costa Rica e tratou da compatibilidade sobre um projeto de lei do referido país, em matéria de Direito Penal e Processo Penal, em relação à compatibilidade com a Convenção Americana (OEA, Corte IDH, 1991). Em 1993, foi publicada a décima terceira Opinião Consultiva, oriunda de consultas realizadas pela Argentina e Uruguai, sobre a interpretação dos artigos 41, 42, 44, 46, 47, 50 e 52 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em que

Determinou a Corte que a Comissão Interamericana era competente (sob os artigos 41-42 da Convenção) para qualificar uma norma do direito interno de um Estado Parte como violatória das obrigações por este assumidas ao ratificar a Convenção ou aderir a ela, mas não para determinar se tal norma contradizia ou não o ordenamento jurídico interno de tal Estado (Cançado Trindade, 2003, p. 62 e 63).

Dito de outro modo, a Corte definiu as competências da Comissão, além de determinar que estas se referem apenas à compatibilidade da norma com a Convenção Americana, mas não poderá compatibilizar com o ordenamento interno de um país (OEA, Corte IDH, 1993).

No décimo quarto Parecer, emitido em 1994, após consulta da Comissão Interamericana, a Corte proferiu que constitui violação à Convenção Americana quando uma lei do Estado-parte é manifestamente contrária à referida Convenção Americana, além de isto gerar responsabilidade internacional. O referido parecer é importantíssimo no âmbito da doutrina do controle de convencionalidade por ter estabelecido as bases de estabelecimento das possibilidades e limites da compatibilização das leis internas com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Além de contextualizar e clarificar as diferenças entre as funções consultivas e contenciosas da Corte Interamericana (OEA, Corte IDH, 1994).

A Opinião Consultiva número 15 é datada do ano de 1997, proveniente do Chile, e tratou dos relatórios emitidos pela Comissão Interamericana, os quais integram a primeira fase do procedimento de ingresso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (OEA, Corte IDH, 1997) em que se “determinou que não pode a Comissão modificar as opiniões, conclusões e recomendações enviadas ao Estado em questão, exceto em circunstâncias excepcionais, e que em nenhuma circunstância

pode um terceiro relatório ser emitido pela Comissão” (Cançado Trindade, 2003, p. 63).

O décimo sexto Parecer foi solicitado pelo México em 1999 e teve questionamento acerca do direito à informação sobre a assistência consular no âmbito das garantias do devido processo legal. Neste Parecer, a Corte tratou acerca do impacto positivo do *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos no âmbito do Direito Internacional (OEA, Corte IDH, 1999).

A Opinião Consultiva 17, com Parecer emitido em 2002, foi solicitada pela Comissão Interamericana e versou sobre a condição jurídica e os direitos humanos das crianças, coadunando para a situação de destaque do controle de convencionalidade referente à compatibilidade de alguns ordenamentos jurídicos de Estados-membros. Por meio dela, propugnou-se o reconhecimento da criança como sujeito de direito e firmando o controle de convencionalidade no âmbito da normativa relacionada aos menores de dezoito anos (OEA, Corte IDH, 2002).

A Opinião Consultiva 18 foi proferida em 2003 e decorreu de consulta realizada pelo México. Nela se tratou da condição jurídica e dos direitos dos imigrantes indocumentados (que se encontram em situação irregular), firmando-se a necessidade de aplicação dos princípios da igualdade e da não-discriminação como direitos humanos dos imigrantes (OEA, Corte IDH, 2003).

No que se refere à Opinião Consultiva 19, de 2005, submetida pela Venezuela, houve destaque ao controle de legalidade no exercício das atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Este Parecer consolida a independência e autonomia da Comissão Interamericana e que a Corte é a responsável pelo controle de legalidade da atuação da referida Comissão (OEA, Corte IDH, 2005).

No ano de 2009, foi publicada a Opinião Consultiva nº 20, solicitada pela Argentina, vinculada à interpretação do artigo 55 da Convenção Americana, no que tange à existência de juízes eleitos nacionais e do juiz *ad hoc* nos procedimentos advindos de petições individuais (OEA, Corte IDH, 2009c). Posteriormente, em 2014, foi emitido o Parecer nº 21, cujos solicitantes foram os Estados brasileiro, argentino, uruguaio e paraguaio, que se referiam aos deveres dos Estados frente às crianças imigrantes. O referido Parecer teve como ponto central a proteção integral às crianças e discorreu sobre a obrigatoriedade de os Estados considerarem as características

particulares das crianças migrantes para criar e aplicar suas políticas migratórias (OEA, Corte IDH, 2014).

Para Lima (2017) é assertiva a Corte Interamericana na emissão do aludido parecer, demonstrando preocupação com os direitos humanos das crianças que estão sendo violados no âmbito do continente americano, dando destaque ao melhor interesse da criança, como princípio fulcral para a interpretação.

Em relação ao Parecer nº 22, datado de 2016 e solicitado pelo Panamá, cabe destaque a discussão sobre a titularidade dos direitos humanos dos indígenas e das pessoas jurídicas no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Nesta Opinião Consultiva, a Corte decidiu agrupar os questionamentos em quatro partes diferentes, quais sejam: 1) a titularidade dos direitos das pessoas jurídicas no sistema interamericano; 2) as comunidades indígenas e tribais e as organizações sindicais; 3) a proteção de direitos humanos das pessoas naturais por meio de pessoas jurídicas; 4) esgotamento de recursos internos pelas pessoas jurídicas. Ressalte-se que a Corte concluiu que as pessoas jurídicas não são titulares dos direitos previstos na esfera da Convenção Americana e, por isso, não podem ser consideradas vítimas em processos no escopo do Sistema Interamericano. Quanto às comunidades indígenas, a Corte firmou que estas são titulares dos direitos humanos (OEA, Corte IDH, 2016).

Com a Opinião Consultiva nº 23, de 2017, solicitada pela Colômbia, destacou-se pela primeira vez a ação da Corte em respeito ao Direito Ambiental. Por meio dela, a Corte desenvolveu o conceito de direito humano ao meio ambiente saudável e constatou que a degradação ambiental afeta o deleite efetivo dos direitos humanos (OEA, Corte IDH, 2017b). Já a Opinião Consultiva nº 24, emitida também em 2017, pleiteada pela Costa Rica, aludiu sobre a identidade de gênero e a não discriminação de casais do mesmo sexo, abordando sobre o princípio da igualdade e as categorias de “expressão de gênero”; “orientação sexual” e “identidade de gênero”, além de assegurar a mudança de nome e a adequação da imagem, incluindo a retificação de gênero ou sexo nos registros de identidade, estando os Estados obrigados a regular e reconhecer os procedimentos necessários para se garantir os direitos humanos dos envolvidos (OEA, Corte IDH, 2017c).

O Parecer nº 25, de 2018, solicitado pelo Equador, versou sobre refúgio e asilo na América Latina (OEA, Corte IDH, 2018) e “reconheceu ao estado da legação a obrigação de adotar todas as medidas necessárias para que o asilo não se prolongasse indefinidamente” (Vasconcelos e Júnior, 2019, p. 1). O Parecer 26,

emitido em 2020 e solicitado pela Colômbia, refere-se às obrigações em matéria de direitos humanos de um Estado que denunciou a Convenção Americana de Direitos Humanos e que tenta se retirar da Organização dos Estados Americanos (OEA, Corte IDH, 2020).

O Parecer Consultivo nº 27, emitido em 2021, é atinente ao direito à liberdade de associação, negociação coletiva e greve, e outros direitos atrelados à perspectiva de gênero. No que se refere à liberdade de associação, a Corte afirmou que os trabalhadores podem se associar livremente objetivando à defesa de seus direitos. Já a questão de gênero foi abordada a partir do ambiente de discriminação no meio laboral e da necessidade de igualdade formal e material (OEA, Corte IDH, 2021b).

Foi proveniente da Colômbia a solicitação que culminou com o Parecer nº 28, emitido também em 2021. Nele, tratou-se sobre o instituto da reeleição presidencial no escopo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Corte tratou sobre diversos temas, quais sejam: democracia, Estado de Direito, direitos humanos, pluralismo político, direitos políticos, além de demonstrar critérios essenciais para que exista uma democracia representativa (OEA, Corte IDH, 2021c).

Por fim, a Opinião Consultiva número 29, emitida em 2022, a partir de solicitação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cuja temática abordada versou sobre abordagens diferenciadas relacionadas a grupos de pessoas privadas de liberdade e a Corte afirmou acerca da necessidade de ser assegurada o respeito à dignidade humana, além do princípio da igualdade e da não discriminação. Também levou em consideração questões relacionadas à proibição da tortura e outros tratamentos cruéis e degradantes; a finalidade do regime de execução da pena no contexto da Convenção Interamericana; acesso a serviços objetivando uma vida digna dentro da prisão e respeito à saúde, alimentação adequada e água potável; além de ter analisado o contexto da pandemia de COVID-19, dentre outros temas (OEA, Corte IDH, 2022).

Destarte, resta evidente que as Opiniões Consultivas da Corte Interamericana, apesar de não terem caráter vinculante, norteiam os membros da OEA acerca de posicionamentos futuros, principalmente quando a Corte for demandada de forma contenciosa para os julgamentos de casos concretos, além de certificar uma maior segurança jurídica aos solicitantes.

Dando continuidade à contextualização acerca das funções da Corte, passa-se às reflexões concernentes à função contenciosa, que, conforme Kibrit:

é exercida diante de violações aos deveres de garantia e proteção dos direitos humanos pelos Estados-partes da Convenção Americana de Direitos Humanos, com a devida investigação, persecução e punição, além da determinação da cabível reparação (Kibrit, 2018, p. 89).

Dito de outro modo, a função contenciosa da Corte IDH se materializa quando um Estado-membro viola o previsto na Convenção Americana e, após a comprovação da violação, há a emissão de sentença por parte da Corte. O seu cumprimento pelos Estados-membros é obrigatório. Ele decorre da aceitação pelos Estados-membros da competência contenciosa da Corte IDH, pois a sentença é dotada de natureza jurídica internacional e tem caráter de definitiva e inapelável, conforme preconizado no artigo 67 da Convenção Americana, sendo inclusive a própria Corte IDH que realiza as interpretações em caso de divergência de alcance ou sentidos.

Nesse ínterim, é fundamental salientar o preconizado pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, cujo artigo 26 disciplina que “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”, conhecido como *pacta sunt servand*. Ademais, de forma complementar, há de se destacar a lição trazida pelo artigo 2º da Convenção Americana, que dispõe que os Estados-partes, caso o exercício dos direitos e liberdades não estejam assegurados, comprometem-se a adotar as medidas legislativas necessárias para efetivação do exercício das liberdades e direitos.

Nos moldes dos ensinamentos de Borges (2018, p. 141), resta evidente que o controle de convencionalidade é uma decorrência direta da aplicabilidade da CIDH, já que “os Estados-partes da Convenção Americana estão obrigados a cumprir de boa-fé as obrigações convencionais, bem como não gerar obstáculos de direito interno ao cumprimento das mesmas”, promovendo assim o controle de convencionalidade como meio assecuratório para o cumprimento das obrigações internacionais. Coadunando para que a Corte responsabilize os Estados-partes a assegurar o respeito aos direitos humanos já consagrados, a aceitação à competência contenciosa da Corte torna-se prerrogativa para decidir “toda questão que afete sua competência, não podendo depois pretender retirar-se dela subitamente, o que minaria todo o mecanismo internacional de proteção” (Cançado Trindade, 2003, p. 67).

Além da relevância do efeito diretamente no caso concreto, ainda há o efeito dissuasório objetivando que se mude as condutas violadoras, além da consideração acerca da garantia de não-repetição, a partir da transmissão da mensagem de

ausência de impunidade para a sociedade e desestimulando, por conseguinte, novas violações aos direitos humanos (Kibrit, 2018, p. 89).

No tocante ao exercício desta função da Corte Interamericana de Direitos Humanos, faz-se mister citar o exemplo de sua aplicabilidade junto ao Estado brasileiro. Este foi julgado em doze casos, ocasionando onze condenações. Até a data de encerramento desta dissertação, há outros onze casos em tramitação contra o Estado brasileiro. A competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi aceita pelo Estado brasileiro em 1998, através do Decreto Legislativo 89, de 1998, passando a se submeter ao julgamento e sentença proveniente da Corte, o que demonstra o impacto que essas decisões devem ter sobre o próprio ordenamento jurídico pátrio. Em relação aos casos contenciosos dos Estado-partes que foram julgados pela Corte, Cançado Trindade leciona que a Corte:

Em suas sentenças quanto ao mérito dos casos contenciosos, a Corte tem até o presente se pronunciado sobre direitos humanos fundamentais consagrados na Convenção Americana tais como o direito à vida, o direito à integridade pessoal, o direito à liberdade pessoal, o direito a um processo justo (garantias judiciais), o direito à proteção judicial, e o direito à proteção igual perante a lei (Cançado Trindade, 2003, p. 67).

Apesar disso, o acesso à Corte IDH somente poderá ocorrer pela Comissão Interamericana ou pelos Estados-partes, conforme artigo 61 da Convenção Americana, não sendo possível que as vítimas acessem diretamente à Corte, ao contrário do preconizado na Convenção Europeia de Direitos Humanos, a qual em seu artigo 34 nos traz que:

O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos (CEDH, 1950).

Tal temática é criticada pela doutrina especializada, consoante entendimento de Cançado Trindade (2002), ao defender ser o indivíduo sujeito do direito internacional e deter capacidade de acionar diretamente a jurisdição internacional para assegurar a efetivação e o respeito aos seus direitos (Cançado Trindade, 2002).

Nesse diapasão, é necessário contextualizar que, apesar de a vítima não ter acesso direto à Corte no Sistema Interamericano, ela poderá direcionar sua petição à Comissão Interamericana, conforme artigo 44 da Convenção Americana ao dispor que:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-Parte.

À vista disso, objetivando uma análise prévia, a vítima precisa peticionar, inicialmente perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão responsável pela realização de triagem dos casos que serão dirigidos à Corte, assegurando, ainda que indiretamente, o acesso à Corte, e o cumprimento de sua funcionalidade de proteção internacional. Uma vez recebida a denúncia pela Comissão e remetida à Corte, como disposto nos artigos 40 e 41 do próprio Regulamento da Corte IDH, a vítima terá um prazo de dois meses improrrogáveis, após a notificação pela Corte, para apresentar sua petição, argumentos e provas da violação alegada, enquanto o Estado, supostamente violador, disporá do mesmo prazo para suas manifestações de contestação.

De forma a perfectibilizar o anteparo protetivo, tem-se a previsão no mesmo Regulamento do instituto no *amicus curiae*, o qual poderá apresentar um escrito no processo contencioso, em qualquer momento processual, limitado ao prazo de quinze dias posteriores à audiência pública, quando esta existir. Do contrário, “nos casos em que não se realize audiência pública, deverá ser remetido dentro dos 15 dias posteriores à resolução correspondente na qual se outorga prazo para o envio de alegações finais”, conforme artigo 44.

Ultrapassada esta fase, iniciar-se-á a fase de procedimento oral, conforme artigo 45 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, posteriormente teremos as alegações finais, conforme artigo 56 do mesmo Regulamento e finalizando com a sentença, prevista no artigo 65. Por conseguinte, é importante frisar novamente que as referidas sentenças são definitivas e inapeláveis, podendo apenas haver solicitação referentes à interpretação.

Nesse ínterim, a jurisprudência da Corte IDH tem “sistemática e corretamente enfatizado o dever tríplice dos Estados de prevenir, investigar e punir as violações dos direitos protegidos, assim como reparar os danos e indenizar pelas violações” (Cançado Trindade, 2003, p. 68), vislumbrando a asseguuração do dever de não repetição.

Imperioso ademais destacar que, a partir da previsão do artigo 63 da Convenção Americana, referente à indenização às vítimas, a jurisprudência da Corte

foi se aperfeiçoando no sentido de impor tipos diversos de reparações e evidenciar aos Estados violadores para o desenvolvimento de medidas positivas que visam corroborar para as mudanças necessárias. Além de facultar não somente nas indenizações de cunho pecuniário, como também reforçar a necessidade da reabilitação tanto das vítimas sobreviventes como de seus parentes (Cançado Trindade, 2003, p. 65-76).

Apesar de transcender o objetivo desta pesquisa, visto não ser seu objeto o aprofundamento das sentenças da Corte, em razão do número expressivo de decisões, faz-se mister considerar alguns casos, como, por exemplo, o *leading case* referente à liberdade de expressão abordado no Caso A Última Tentação de Cristo *versus* Chile. Nesse caso foi firmada jurisprudência referente às dimensões individual e social da liberdade de expressão, cuja consequência aos Estados-partes foi a obrigatoriedade da garantia dessa liberdade em sua dupla dimensão, estabelecendo-a como pilar da sociedade democrática (OEA, Corte IDH, 2001a).

O objetivo central da proteção aos direitos humanos também norteou a Corte IDH para um escopo complementar que foi acrescentado às funções consultivas e contenciosas, qual seja: as medidas provisórias. Estas ocorrem em casos de extrema urgência e gravidade, quando o risco é iminente e a materialização tenha uma possibilidade razoável. Ressalte-se que a Corte poderá agir *ex officio*, de acordo com o artigo 27 do Regulamento da Corte.

Portanto, em meio a emergência de regimes democráticos no âmbito da América Latina, culminou-se à vontade e necessidade dos Estados em formalizar a proteção dos direitos humanos, circunstâncias que devem permanecer sempre vigilantes em prol da democracia e da proteção e efetivação dos direitos humanos. Diante disto, após a consolidação das bases teóricas relativas ao percurso histórico do controle de convencionalidade no âmbito do Sistema Interamericano, passaremos a abordar, no próximo capítulo, acerca da ampliação do controle de convencionalidade, contextualizando sobre os tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, abordando o controle difuso e concentrado de convencionalidade e a prolação das sentenças estruturantes da Corte Interamericana.

4 A AMPLIAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Este capítulo contextualizará as bases temáticas sobre a ampliação do controle de convencionalidade no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e será dividido em cinco partes. A primeira discorrerá acerca dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro e o *quórum* qualificado. O segundo tópico tratará do controle difuso e concentrado de convencionalidade.

Posteriormente, contemplar-se-á o porquê das sentenças provenientes da Corte Interamericana serem intituladas sentenças estruturantes ou macrossentenças. No decorrer do capítulo, será abordado também o mecanismo de supervisão do cumprimento das sentenças pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja finalidade precípua é a fiscalização do cumprimento da reparação estabelecida ao Estado-parte, salvaguardando as vítimas das violações devidamente comprovadas, além dos desafios referentes à implementação das sentenças pelo Estado brasileiro.

Por fim, discorrer-se-á sobre as sete sentenças que a Corte Interamericana condenou o Estado brasileiro e que ainda se encontram em fase de supervisão de cumprimento de sentença.

4.1 TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS RATIFICADOS PELO ESTADO BRASILEIRO E O *QUÓRUM* QUALIFICADO

Diante da inexorável compatibilização do ordenamento jurídico interno com tratados, convenções e demais instrumentos internacionais, os Estados que aceitaram a competência contenciosa da Corte IDH passaram a ser obrigados a adotar o controle de convencionalidade ao ordenamento jurídico interno, proporcionando uma complementação à proteção aos direitos fundamentais estabelecidos nos seus ordenamentos jurídicos internos de forma a garantir simultaneamente a consolidação do arcabouço interamericano.

No âmbito do Estado brasileiro, a Constituição Federal de 1988, considerada o zênite do processo de redemocratização nacional, inclusive para consolidação dos pilares dos direitos fundamentais, permitiu uma considerável abertura do sistema jurídico pátrio aos tratados de direitos humanos, tanto os de âmbito global, quanto o

regional, alargando o rol protetivo com a recepção de novos direitos ao ordenamento jurídico interno (Mazzuoli, 2013).

Nesse compasso, diante da preocupação com os direitos e garantias da pessoa humana, destaca-se o preconizado no artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o qual dispõe que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República do Brasil seja parte”, isto é, há o comprometimento pelo Estado brasileiro em cumprir e observar os tratados internacionais de direitos humanos que sejam signatários, garantindo sua efetivação. Pode-se, portanto, considerar que a referida disposição jurídica é uma cláusula de abertura material dos direitos e garantias fundamentais.

Em 2004, com a publicação da Emenda Constitucional nº 45, responsável pela inclusão do parágrafo 3º no artigo 5º, chegou-se a um exemplo de inovação no ordenamento ao dispor que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Ressalte-se que, anteriormente à inclusão do referido parágrafo, a recepção de todos os tratados internacionais se dava por meio de edição de Decreto Legislativo, com aprovação por maioria simples, nos termos do artigo 49, inciso I, da Carta Magna. À vista disso, a inclusão do parágrafo terceiro no art. 5º fomentou reflexões e controvérsias acerca dos tratados de direitos humanos que não foram incorporados ao ordenamento jurídico interno através do *quórum* qualificado, ou seja, com o tratamento equivalente ao dispensado às emendas constitucionais. Tais controvérsias serão abordadas ao longo deste capítulo.

Com a inclusão do parágrafo 3º ao artigo 5º da CF/88 e a equiparação dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, as emendas constitucionais, desde que aprovadas em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, ocorreu a ampliação dos efeitos e consequências jurídicas dos atos normativos externos, que, para Mazzuoli (2013), compreendem a possibilidade de um novo formato de reforma da Constituição. Os tratados e as convenções internacionais que não seguirem esses requisitos, em respeito ao Princípio do Tempo Rege o Ato, não podem ser equiparados a Emendas Constitucionais e mantêm seu caráter supralegal. Além das consequências jurídicas comuns a Emendas Constitucionais, a aprovação dos tratados ou das convenções

nos termos das condições estabelecidas no referido parágrafo 3º do artigo 5º, não poderão ser denunciados e, ainda, servirão como paradigma do controle de convencionalidade, permitindo que os legitimados previstos no art. 103 da Carta possam propor ações do controle abstrato, objetivando a invalidação das normas domésticas.

Até o fechamento deste trabalho acadêmico, são quatro os tratados internacionais de direitos humanos com status de emenda constitucional, quais sejam: 1) a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York), de 2007 (Promulgada pelo Brasil através do Decreto 6.949/2009); 2) o Protocolo Facultativo dessa mesma Convenção; 3) o Tratado de Marraqueche, para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades, de 2013 (Promulgado pelo Brasil através do Decreto 9.522/2018); 4) a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de 2013 (Promulgada pelo Brasil através do Decreto 10.932/ 2022).

É imperiosa a necessidade de reflexão acerca da aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais prevista no art. 5º, parágrafo 1º, CF/88, pois, como entende Mazzuoli (2013, p. 77), “a Constituição não especifica se elas devem provir do direito interno ou do direito internacional [...], dizendo apenas que todas elas têm aplicação imediata, independentemente de serem ou não aprovadas por maioria qualificada”, o que permite a interpretação de que todos os tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro devem ser aplicados de forma imediata pelo Poder Judiciário.

Ademais, é somente com a inclusão do parágrafo 3º ao artigo 5º, pela EC 45/2004, que os referidos tratados e convenções passaram a ser material e formalmente constitucionais (Mazzuoli, 2013), pois, antes dessa EC, apenas o aspecto material era observado em obediência do previsto no parágrafo 2º do artigo 5º da Carta Constitucional. No entanto, não é pacífico esse entendimento pela doutrina. Flávia Piovesan (2006), por exemplo, compreende que, mesmo os tratados ratificados pelo Estado brasileiro antes da inclusão do § 3º no referido artigo 5º, “são normas material e formalmente constitucionais” (Piovesan, 2006, p. 73-74) e os ratificados posteriormente à EC 45/2004 seriam considerados materialmente constitucionais, apenas adquirindo status formal de norma constitucional se fossem aprovadas no formato estabelecido no discutido parágrafo 3º. Inobstante os diferentes

entendimentos da doutrina, o presente trabalho considerará como se realmente estivessem escritos na Constituição Federal os direitos e garantias de cunho internacional provenientes dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, que se incluíram no ordenamento jurídico interno (Piovesan, 2006; Mazzuoli, 2013).

Contemporaneamente, o Estado brasileiro já ratificou e incorporou ao ordenamento interno inúmeros tratados internacionais de direitos humanos advindos do Sistema Global de Direitos Humanos, como: a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948); a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951); o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1966); o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); o Protocolo Facultativo relativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1999); a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1984); a Convenção sobre o Direito da Criança (1989); o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998); o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Referentes à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil (2000); o Protocolo Facultativo sobre os Direitos da Criança Relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (2000); Convenção das Nações Unidas Contra Corrupção (2003) e Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Estado brasileiro também integra abundantes tratados internacionais de direitos humanos, a exemplo de: a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969); Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988); Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referentes à Abolição da Pena de Morte (1990); Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994); Convenção Internacional sobre o Tráfico Internacional de Menores (1994) e da Convenção Interamericana para

Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999).

Dessa maneira, a tentativa de completude de proteção dos direitos humanos com abordagem no âmbito do Sistema Global de Direitos Humanos, englobando também os sistemas regionais de proteção e os ordenamentos jurídicos internos seguem à linha de guarda universal de direitos humanos, ao que Piovesan (2014, p. 12) nos ensina que “os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares”, levando-nos para uma rede de proteção ampla no escopo dos direitos internacionais dos direitos humanos.

Não obstante aos avanços já explicados neste tópico é de fundamental importância realizar uma crítica ao acréscimo do parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição pela Emenda Constitucional nº 45/2004, qual seja: somente serão equivalentes à emenda constitucional quando os tratados ou convenções de direitos humanos forem incorporados com aprovação em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos e por três quintos dos votos em cada Casa, pois “a redação do dispositivo induz à conclusão de que apenas as convenções aprovadas pela maioria qualificada que estabelece teriam valor hierárquico de norma constitucional [...]” (Mazzuoli, 2013, p. 44), circunstância que necessitou ser aprofundada e levou à intervenção do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343-SP, com repercussão geral, paradigma do Tema 60, pelo Ministro Cezar Peluso, a fim de se definir se uma convenção importantíssima como a Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Estado brasileiro antes da EC 45/2004 com *quórum* simples, teria o mero valor de norma infraconstitucional, ou seja, de lei ordinária.

É mister contextualizarmos acerca deste importante julgado, citado acima, que versou acerca da temática da prisão civil do depositário infiel, conforme:

[...] recurso extraordinário interposto pelo Banco Bradesco S/A, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, no julgamento de apelação, confirmou sentença de procedência de ação de depósito, fundada em alienação fiduciária em garantia, deixando de impor cominação de prisão civil ao devedor fiduciante, em caso de descumprimento da obrigação de entrega do bem, tal como o postulara o autor fiduciário, por entendê-la inconstitucional, como deixou expresso em embargos declaratórios (STF, RE 466343 SP, p. 1107).

Diante do analisado no referido Recurso Extraordinário, conferiu-se status supralegal tanto à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, quanto aos demais tratados de direitos humanos anteriores à EC 45/2004, os quais foram aprovados sem *quórum* qualificado.

Resta evidente a necessidade de aprofundar a discussão sobre as consequências jurídicas que a referida alteração constitucional apresenta aos efeitos das normas internacionais ratificadas ao ordenamento jurídico pátrio, principalmente no que se refere à possibilidade de retrocesso e desinteresse do legislador quanto às conquistas históricas alcançadas no escopo do direito internacional dos direitos humanos, além da ameaça à fragmentação e ao excesso de formalismo, o que potencializa o risco de deterioração de direitos humanos já conquistados (Cançado Trindade, 2007; Mazzuoli, 2013).

O discutido dispositivo constitucional não discorre acerca dos tratados e convenções ratificados pelo Estado brasileiro antes da aprovação da Emenda Constitucional 45, em 2004, o que permitiu uma margem de retrógradas interpretações. No entanto, objetivando solucionar o que o presente trabalho retro intitulou como “retrocesso”, o Supremo Tribunal Federal, órgão jurisdicional a quem compete precipuamente a guarda da Carta Máxima, definiu, ao julgar o RE 466.343-1/SP, em 3 de dezembro de 2008, que a Convenção Americana de Direitos Humanos e os tratados ou convenções de direitos humanos, que não fossem aprovados conforme o previsto no parágrafo 3º do artigo 5º, teriam *status* de norma supralegal. Solucionando, assim, o imbróglio causado pela inclusão do aludido dispositivo no texto constitucional.

Para Cançado Trindade (2007), a construção jurídica equivocada resultante dessas mudanças é, muitas vezes, comum àqueles responsáveis por emitir as normas e decisões jurídicas brasileiras. Tornando minorado aos “nossos publicistas estatocêntricos, insensíveis às necessidades de proteção do ser humano” (Cançado Trindade, 2007, p. 209), e regados de formalismos, as conquistas no campo dos direitos humanos alcançadas ao longo de lutas históricas e incluídas no ordenamento jurídico.

4.2 CONTROLE DIFUSO E CONCENTRADO DE CONVENCIONALIDADE

O Direito Internacional dos Direitos Humanos corresponde ao *corpus juris* de proteção do ser humano em qualquer circunstância, contra todo poder arbitrário e todas as formas de dominação, tanto no plano global, quanto regional, além de se utilizar de hermenêutica própria, fazendo uso de métodos de atuação dotado de autonomia (Cançado Trindade, 2006).

Este ramo do Direito Internacional está se desenvolvendo esparsamente neste século XXI, tendo como princípios norteadores a universalidade, a integralidade, a indivisibilidade e a complementaridade, o que formou uma proteção harmônica e indivisível, corroborando para uma proteção integral (Cançado Trindade, 2006).

Diante da necessidade de descortinar em que medida o controle de convencionalidade concentrado contribui para assegurar os direitos humanos no Estado brasileiro, passar-se-á, neste tópico, ao estudo do desenvolvimento do controle difuso e concentrado de convencionalidade.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é formado por dois órgãos centrais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), os quais foram regulamentados pela Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica, assinada em 22 de novembro de 1969.

O órgão que exerce o controle de convencionalidade no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos é a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A emersão deste mecanismo decorreu de uma necessidade específica dos Estados-membros integrantes ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, qual seja, de que as convenções internacionais fossem observadas em seu âmbito interno.

Dessa forma, o termo “controle de convencionalidade” somente foi utilizado em plenário, no âmbito do SIDH, a partir de 2006, aproximadamente 37 anos depois da assinatura da Convenção, conforme já devidamente discutido no capítulo 2 desta dissertação. Tal fato ocorreu quando a Corte IDH investigou o caso *Almonacid Arellano versus Chile* concernente a violações de direitos humanos ocorridos na ditadura chilena.

A despeito de a discussão deste trabalho se direcionar ao universo protetivo americano, é importante esclarecer que a expressão “controle de convencionalidade”, aqui debatida, não se originou neste sistema regional, mas sim na França, no início da década de 1970, quando, na Decisão n. 74-54 DC, de 15 de janeiro de 1975, o Conselho Constitucional da França afirmou não ser competente para analisar a

compatibilidade das leis internas com os tratados ratificados pela França por não se tratar exatamente do Controle de Constitucionalidade (Mazzuoli, 2013).

O alcance do controle de convencionalidade no SIDH foi ampliado ao longo do tempo, pois ocorria a paulatina compatibilização das normas internas dos Estados-membros ao preconizado na Convenção Americana de Direitos Humanos e, posteriormente, com a evolução de sua teoria, incluiu-se também as interpretações dadas pela Corte IDH proferidas como jurisprudências.

O controle de convencionalidade pode ser conceituado como o processo de harmonização material das normas internas com o disciplinado nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos recepcionados pelo Estado-parte. Como ensina Mazzuoli (2018, p. 269), faz-se mister diferenciar os controles aplicados ao ordenamento jurídico interno individual, prevendo-se ao controle de constitucionalidade “apenas o estrito caso de (in)compatibilidade vertical das leis com a Constituição, e de controle de convencionalidade os casos de (in)compatibilidade legislativa com os tratados de direitos humanos (formalmente constitucionais ou não) em vigor no país”, formando-se uma dupla compatibilização.

O Estado, ao ratificar e absorver as diretrizes internacionais sobre direitos humanos, assume a responsabilidade de compatibilizar seu corpo jurídico interno ao estabelecido pelo *corpus juris* do sistema protetivo, seja ele global ou regional, corroborando para a garantia dos direitos humanos.

Sistematizados o conceito e a origem do que hoje se conhece como controle de convencionalidade, faz-se mister discutir suas principais características, classificações e efeitos. São duas as manifestações do controle de convencionalidade: a de caráter concentrado, também chamada de externa, em sede internacional, original, próprio, complementária, suplementaria ou desde cima, empreendido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos; e a de caráter difuso, também nomeada como interna, em sede nacional, primária, ou desde baixo; desempenhada por juízes e autoridades públicas nacionais (Borges, 2018).

Cabe salientar que o controle que primeiramente deve ser efetivado é o realizado por juízes e tribunais locais dos Estados signatários e as “cortes internacionais somente controlarão a convencionalidade de uma norma interna caso o Poder Judiciário de origem não tenha controlado [...], ou a tenha realizado de maneira insuficiente” (Mazzuoli, 2013, p. 91), salvaguardando, destarte, que o primeiro controle realizado ocorrerá no âmbito interno dos Estados. Como consequência disso,

a competência de controlar a convencionalidade das leis remonta à entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme art. 74, 2, pois é esta a função precípua de um tribunal internacional no âmbito dos direitos humanos. Contudo, somente mais de vinte anos depois que o termo “controle de convencionalidade” efetivamente apareceu (Mazzuoli, 2013).

A premissa do controle de convencionalidade é preponderar às normas jurídicas do ordenamento jurídico interno dos Estados-membros, não somente pelo que está estabelecido na Convenção Americana de Direitos Humanos, mas ao regulamentado nos demais tratados e acordos internacionais recepcionados. Nesse sentido, deve-se sublinhar a lição de Mazzuoli (2013, p. 154), no que diz respeito à aplicação do controle, ao definir que esta compatibilização “realiza-se tanto pela via incidente (controle difuso de convencionalidade) quanto pela via da ação direta (controle concentrado de convencionalidade)”, alcançando-se a possibilidade de maior proteção aos direitos humanos.

No que tange ao controle concentrado, cabe à Corte a análise acerca da compatibilização ou incompatibilização do ordenamento jurídico interno com o *corpus juris* internacional, cujo entendimento apresentar-se-á por meio de sentença judicial proferida pela Corte, conforme apresenta Borges:

[...] para se necessário ordenar ao Estado-parte, como obrigação de resultado, modificar, suprimir ou derogar normas de direito interno ou práticas contrárias aos direitos assegurados pela Convenção Americana, pelos tratados complementários ao sistema e por sua jurisprudência; com o fim de garantir efetivamente o exercício dos direitos humanos das pessoas sujeitas à jurisdição estatal (Borges, 2018, p. 164).

Indubitavelmente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é a guardiã e intérprete final da Convenção Americana, tendo assegurado seu papel de, por meio das suas sentenças inapeláveis e definitivas, corroborar para que os Estados violadores possam reparar as transgressões.

É amplamente versado na literatura especializada que a Corte Interamericana, desde o início de suas atribuições, exerceu o controle de convencionalidade, mesmo que tais circunstâncias de exame de compatibilização das normas internas dos Estados-membros com as internacionais não fossem assim intituladas naquela época preambular. Culminando para que o entendimento da obrigatoriedade de sua aplicação aos Estados que aceitaram a competência

contenciosa da Corte “invalidassem, inaplicassem ou harmonizassem sua normativa, para respeitar os parâmetros convencionais protetivos dos direitos humanos” (Borges, 2018, p. 164), fortalecendo ainda mais a luta em prol dos direitos humanos.

Frise-se, por oportuno, que a ampliação dos direitos humanos e o alargamento da constitucionalização do direito internacional empreendeu mudanças nas próprias Constituições dos Estados, além do aprimoramento jurisprudencial, afinal “por meio do controle de convencionalidade estão empoderadas pela normativa convencional e pela jurisprudência [...]” (Borges, 2018, p. 168) estabelecendo um bloco de convencionalidade com fins de ampliação protetiva.

Conforme já outrora contextualizado, o Controle de Convencionalidade pode ser dividido em duas modalidades, quais sejam: a concentrada (também denominado externa) e difusa (ou interna). Em relação ao controle concentrado, como dito anteriormente, este ocorre através da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tanto em caráter consultivo, quanto contencioso. A característica consultiva é versada no artigo 64 da Convenção Americana, no que diz respeito à interpretação da Convenção e de demais tratados de direitos humanos, e a competência contenciosa se destina apenas aos Estados que aceitaram esta competência.

O controle concentrado (ou externo) pode ainda ser subdividido em dois tipos: o preventivo, quando são realizadas consultas à Corte IDH visando a explicação da sua interpretação em relação aos dispositivos internacionais; e o repressivo, quando já foi consumada a violação aos direitos humanos.

Já a modalidade de controle de convencionalidade difuso ou interno é incidente, ou seja, cabe aos juízes e às autoridades públicas do Estado-membro, que “devem então reconhecer que o direito vigente e vinculante, não é somente o de fonte interna, mas também aquele emanado de fontes internacionais” (Borges, p. 166), colacionando para uma compatibilização do ordenamento interno ao *corpus juris* americano, ampliando o que os operadores jurídicos pátrios executaram até então.

No ordenamento jurídico brasileiro, o controle de convencionalidade passou a ser aventado explicitamente com a Emenda Constitucional 45 em 2004. Desta forma, segundo Mazuolli (2013, p. 155) “a falta de compatibilização do direito infraconstitucional com os direitos previstos nos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é parte *invalida* a norma doméstica respectiva”, pois todo o Poder Judiciário do Estado-membro, inclusive ministros do Supremo Tribunal Federal,

deverão proceder com a compatibilização das leis internas com o “bloco de convencionalidade” dos direitos humanos internacionais.

O controle difuso também se divide em preventivo e repressivo. O preventivo é subdividido em concentrado, quando é realizado pelo Legislativo, no primeiro momento, objetivando verificar a constitucionalidade e a convencionalidade e, em segundo momento, pelo Chefe do Executivo para sanção ou veto, realizado pelas autoridades estatais dos Estados-partes, cabendo ainda sua observância por toda a autoridade administrativa (Alves, 2020, p. 44).

Nesse diapasão, o controle repressivo ocorre de forma concentrada e prescreve sua forma complementar ou principal pelo Supremo Tribunal Federal, como ensina Alves (2020). O formato complementar se desenvolve quando o Supremo Tribunal Federal aprecia as respectivas ações: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI); Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e, residualmente, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

4.3 SENTENÇAS ESTRUTURANTES OU MACROSSENTENÇAS PROFERIDAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, através da sua função contenciosa, como já explanado ao longo deste capítulo, emite sentenças aos países violadores objetivando um esforço judicial para a efetivação dos comandos constitucionais. A Corte IDH poderá responsabilizar internacionalmente o Estado-parte, condená-lo à reparação de danos e determinar a elaboração de legislação e efetivação de políticas públicas.

As macrossentenças também são utilizadas para a indução de políticas públicas de reparação às violações e de promoção de direitos humanos; podemos exemplificar, no caso do Estado brasileiro, a partir da macrossentença do Caso *Ximenes Lopes versus Brasil*, ocasião em que foi indutora de implementação de políticas públicas necessárias para assegurar os direitos humanos violados em matéria de saúde mental alinhada com a luta antimanicomial já estabelecida no país desde o final da década de 1970 - Movimento da Reforma Psiquiátrica (OEA, Corte IDH, 2006a).

É mister lembrar, como já mencionado ao longo dessa dissertação, que o Estado brasileiro aceitou a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998, por meio da publicação do Decreto Legislativo nº 89. Posteriormente, com a entrada em vigor do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, houve a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, circunstância que torna indispensável a utilização das macrossentenças como parâmetro de concretização das políticas públicas.

As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, intituladas como sentenças estruturantes ou macrossentenças, têm como um de seus principais atributos retratar a deficiência estrutural do Estado-parte no que se refere à ineficiência ou inexistência de políticas públicas, cujo objetivo é a mudança da realidade atual da violação de direitos humanos. Ressalte-se que as sentenças da Corte Interamericana de Direito Humanos também ultrapassam o efeito *inter partes*, alcançando-se os demais Estados-partes.

Transcendendo o dever de não repetição, as sentenças da Corte Interamericana aos Estados violadores, sobreleva-se pela indução de políticas públicas de reparação e promoção de direitos humanos, conferindo esforços jurisdicionais, objetivando a efetivação de comandos constitucionais para a elaboração de legislação e de políticas públicas (Leal e Alves, 2015).

Além disto, conforme lecionam Azevedo e Leal (2016, p. 454) “resta evidente a superação de uma perspectiva de reparação unicamente individual, pois as medidas impostas pela Corte IDH transcendem as partes diretamente envolvidas”, ou seja, as medidas estruturantes e as referentes a não repetição da violação ultrapassam as partes e atingem toda e qualquer pessoa que seja baluarte dos Estados signatários, como o previsto no artigo 69 da Convenção Americana: “a sentença da Corte deve ser notificada às partes e transmitida aos Estados Partes na Convenção”, ampliando seus efeitos a todos os Estados membros e não somente ao Estado violador.

Face ao exposto, para Leal e Alves (2015, p. 296), tem-se que:

As sentenças estruturantes com efeitos além das partes envolvidas no caso concreto, tem sido característica contemporânea não apenas nas jurisdições constitucionais latino-americanas, como também na Corte Interamericana de Direitos Humanos, servindo de principal ferramenta para reparar (e prevenir) violações massivas a grupos de pessoas e situação

de vulnerabilidade social, política e cultural (Leal e Alves, 2015, p. 296).

Especialmente para grupos em situação vulnerável, as sentenças estruturantes têm papel fundamental de indução de políticas públicas juntamente ao dever de reparação e de prevenção às violações de direitos humanos, além de transcenderem as partes envolvidas. Elas ainda corroboram para uma imposição de medidas positivas com objetivo de implementação de políticas públicas e de superação das questões estruturais deficitárias no Estado-parte, visto que os Estados foram desenvolvendo vetores que reproduziram atitudes deficitárias na proteção dos direitos humanos ao longo dos anos.

Com o objetivo de assegurar uma maior proteção aos direitos humanos, alguns fatos podem contribuir para a indução de políticas públicas, quais sejam: a transcendência do controle de convencionalidade à compatibilização das normas jurídicas internas com as de direito internacional e a utilização das interpretações como balizadores doutrinários e jurisprudenciais corroboraram para o estímulo de diversas ações no âmbito interno dos Estados, além da possibilidade de contribuir para consequentes mudanças nos Estados violadores. Em sintonia com o exposto, Borges (2018, p. 172) afirma que “a normativa interna para ser efetivada deve alcançar parâmetros protetivos mínimos expostos pela Corte Interamericana em sua jurisprudência”, pois se refere à jurisprudência e não somente à reprodução literal.

Portanto, tendo o Sistema Interamericano de Direitos Humanos o dever precípua de assegurar os direitos e liberdades previstas na Convenção Americana de Direito Humanos, a Corte IDH, por meio do controle de convencionalidade, vem ao longo do tempo diligenciando para que os Estados-membros possam efetivar os direitos humanos e o dever de não repetição.

Em face disso, amparado no marco teórico do Direito Internacional dos Direitos Humanos, precisa-se verificar em que medida o controle de convencionalidade concentrado contribui para assegurar os direitos humanos no Estado brasileiro, objetivo primordial desta pesquisa acadêmica.

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, as sentenças estruturantes da Corte Interamericana se direcionam para todos os países signatários. Quanto ao Estado brasileiro, conforme citado ao longo desta dissertação, houve a condenação em onze sentenças, as quais explicitaram e acabaram por identificar a

ineficiência e a inércia governamentais, principalmente ao citar a ausência de políticas públicas efetivas advindas do poder estatal.

Nota-se, com o passar do tempo, a ampliação na função da Corte IDH, inclusive no que se refere à reparação, sendo que a obrigação de indenizar permanece com o viés social mais afluído, já que seus efeitos não atingem apenas as vítimas e familiares, mas sim toda a sociedade, além de exigir a elaboração de políticas públicas preventivas e, sobretudo, que sejam capazes de modificar a realidade local (Azevedo e Leal, 2016).

Apesar de que na Convenção Americana de Direitos Humanos há a previsão apenas das reparações individuais, conforme artigo 63.1, abaixo, a Corte vem ultrapassando na sua esparsa jurisprudência esse entendimento restrito:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada (CADH, 1969).

A partir de pesquisas advindas das sentenças proferidas pela Corte, constata-se que, ao longo da sua jurisprudência, a condenação dos Estados violadores transcendem a simples indenização às vítimas e familiares, garantindo complementarmente a construção de sentenças estruturantes ou macrossentenças, cujas principais espécies são: a) medidas de reparação referentes à reabilitação no âmbito médico e psicológico; b) restabelecimento da situação anterior com medidas de restituição; c) reparações de danos imateriais, quando são referentes a medidas de satisfação, como, por exemplo, a publicação da sentença; localização de restos mortais; bolsas de estudos; programas habitacionais; oportunidades profissionais; d) obrigação do Estado de investigar, julgar e responsabilizar os culpados; e) as garantias de não repetição que visam às mudanças nas causas estruturais com a implementação de políticas públicas.

Portanto, diante do alargamento das sentenças estruturantes da Corte IDH em prol da asseguarção dos direitos humanos, a identificação de deficiências estruturais no Estado membro poderá ser o vetor de mudança, desde que sejam implementadas políticas públicas capazes de prevenir a repetição das violações e de alterar a história de diversos povos.

4.4 SUPERVISÃO DO CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E OS DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO

O cumprimento das medidas de reparação sentenciadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos tem guarida no preconizado no artigo 68.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, entendimento consolidado pela Corte Interamericana em diversos momentos, principalmente em sua jurisprudência.

A obrigação de cumprir o disposto nas decisões do Tribunal corresponde a um princípio básico do direito da responsabilidade internacional do Estado, respaldado pela jurisprudência internacional, segundo o qual os Estados devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (*pacta sunt servanda*) e, como esta Corte já assinalou e dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, aqueles não podem, por motivos de ordem interna, deixar de assumir a responsabilidade internacional já estabelecida (Corte IDH, 2012, p. 2).

Não há, contudo, um órgão específico, nem mesmo no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, para execução do mecanismo de cumprimento de sentença, como ocorre no Sistema Europeu de Direitos Humanos, o qual possui o Comitê de Ministros realizando o monitoramento das medidas concernentes à reparação pelo Estado condenado (CORTE EUROPEIA, 2017).

Destaca-se também que no Sistema Africano de Direitos Humanos inexistente um mecanismo de supervisão permanente. No Regulamento do Tribunal Africano dos Direitos dos Homens e dos Povos, há apenas a previsão de envio de um relatório acerca da postura adotada pelos Estado violadores (CORTE AFRICANA, RCA, 1981).

Diante da inexistência de órgão específico para a fiscalização do cumprimento de sentença no âmbito do Sistema Interamericano, a própria Corte Interamericana se responsabilizou por tal atribuição, tornando a supervisão ao cumprimento de sentença mais uma atribuição. Esta responsabilidade da Corte é uma das que mais resultam demandas em sua atuação, pois há inúmeros casos ativos no tribunal; quantitativo que cresce aritmeticamente.

É preciso, por isso, evidenciar a importância do referido mecanismo interamericano de supervisão de cumprimento de sentença realizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para Aleixo (2019), sua aplicação respeita a ampla defesa e o contraditório, com o inicial pronunciamento do Estado,

oportunizando-se a este que apresente as medidas que foram adotadas visando a implementação da decisão condenatória. Posteriormente, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e representantes das vítimas são chamados para as manifestações a fim de que possam apresentar as informações sobre o caso pertinente. Após isto, a Corte IDH determina em que nível da sentença se encontra o cumprimento pelo Estado violador.

A primeira vez em que a Corte Interamericana se utilizou deste mecanismo foi em 2009, quando atuou na supervisão do Caso *Sawboyamaxa versus Paraguai* (OEA, Corte IDH, 2010b) momento em que a Corte visou “tonar públicos os argumentos e evidências das partes, além do *status* do caso, o que reforma o constrangimento internacional do Estado *non-compliant*” (Aleixo, 2019, p. 16). Neste momento, a Corte cristalizou-o, assumindo a responsabilidade de supervisionar se os Estados condenados estão cumprindo as decisões previstas nas sentenças.

Incólume ao Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, além dos relatórios estatais e do depoimento por parte das vítimas e dos representantes, a Corte pode requerer diversas outras formas, como, por exemplo, perícias e relatórios (OEA, Corte IDH, 2009d). O Regulamento de 2009 da Corte IDH ainda prevê que há a possibilidade de agrupar casos para a audiência de supervisão, quando sejam do mesmo Estado e as condenações proferidas nas sentenças tiverem relação entre si (OEA, Corte IDH, 2009d).

Ressalte-se que o artigo 68 da Convenção Americana estabelece a obrigação do Estado condenado de cumprir a decisão da Corte IDH, além de que “a parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado” (OEA, CADH, 1969), permitindo uma certa discricionariedade estatal do modo de implementar o cumprimento das sentenças no âmbito da legislação interna do Estado violador.

No ordenamento jurídico brasileiro, as sentenças emanadas dos sistemas protetivos de direitos humanos aos quais o país integra, como as exaradas pela Corte Interamericana, possuem natureza jurídica de sentença internacional, diferenciando-se das sentenças estrangeiras que, conforme disciplinam os art. 105, I, i, da Constituição Federal, 960 a 965 do Código de Processo Civil, e 15 e 17 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, também conhecida como Lei de Introdução

às normas do Direito Brasileiro, devem necessariamente ser homologadas pelo Poder Judiciário brasileiro para possuírem a eficácia e exequibilidade jurídica.

Esse é também o ensinamento de Mazzuoli (2018, p. 160), ao defender que:

No caso específico das sentenças proferidas pela Corte Interamericana, não há que se falar na aplicação da regra contida no art. 105, I, i, da Constituição, bem assim do art. 961 do CPC, segundo o qual “a decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado”. Sentenças proferidas por “tribunais internacionais” não se enquadram na roupagem das sentenças estrangeiras a que se referem os dispositivos citados. Por sentença estrangeira deve-se entender aquela proferida por um tribunal afeto à soberania de determinado Estado, e não a emanada de um tribunal internacional que tem jurisdição sobre os próprios Estados.

No entanto, há um elemento dificultador central para o sucesso do cumprimento das sentenças: a falta de um protocolo unificado de implementação no Estado brasileiro, já que, muitas vezes, a implementação permanece em completa dependência do governo que está no poder naquela ocasião. Restando a decisão sobejar condicionada a questões políticas referentes à ideologia de quem está à frente do país, apesar de as políticas públicas a serem desenvolvidas possuírem uma vinculação com políticas de Estado e não de Governo.

É mister ressaltar que o Estado brasileiro já foi julgado pela Corte IDH em doze casos, tendo recebido condenação em onze deles, ao passo que em fase de supervisão de cumprimento de sentença, até o fechamento desta pesquisa acadêmica, existiam sete casos, quais sejam: Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil; Caso Garibaldi *versus* Brasil; Caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil; Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil; Caso Favela Nova Brasília *versus* Brasil; Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros *versus* Brasil e Caso Herzog e outros *versus* Brasil. Os quais serão explanados a seguir.

4.5 AS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS DO ESTADO BRASILEIRO QUE SE ENCONTRAM EM FASE DE SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Neste tópico serão elencados e contextualizados sete casos em que o Brasil foi denunciado por violação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e

cujas sentenças condenatórias, até a data de fechamento desta dissertação, encontravam-se na fase de supervisão de cumprimento de sentença.

4.5.1 CASO XIMENES LOPES *VERSUS* BRASIL. SENTENÇA: 04 DE JULHO DE 2006

O Caso Ximenes Lopes foi submetido à Corte IDH pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1 de outubro de 2004. O objetivo era a Corte decidir se o Estado brasileiro tinha violado os direitos previstos nos artigos 4 - Direito à Vida; 5 - Direito à Integridade Pessoal; 8 - Garantias Judiciais; e 25 - Proteção Judicial; previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, Corte IDH, 2006a).

O Sr. Damião Ximenes Lopes era pessoa com deficiência intelectual e, na ocasião do crime sofrido, estava internado na Casa de Repouso Guararapes, localizada no município de Sobral – Ceará. A referida Casa de Repouso era privada e recebia recursos do Sistema Único de Saúde. Naquela época, Ximenes Lopes estava sendo submetido a tratamento psiquiátrico e faleceu em 4 de outubro de 1999, após três dias de internação (OEA, Corte IDH, 2006a). A mãe da vítima o encontrou ainda vivo, mas “com hematomas, sangrando, com roupas rasgadas e mãos amarradas atrás do corpo, além de ouvi-lo gritar inúmeros pedidos de ajuda, sem receber tratamento médico adequado” (Costa, 2023, p. 414-415), corroborando para o fato de que Ximenes Lopes foi torturado e vivenciou maus tratos, fatos que o levaram a óbito, mesmo estando internado em um local que deveria protegê-lo.

A Comissão Interamericana notificou à Corte IDH acerca da gravidade do caso, tendo em vista a situação de vulnerabilidade que, cotidianamente, já se encontram as pessoas com deficiência intelectual e a obrigação do Estado de proteger esse grupo de pessoas, inclusive quando estão sob os cuidados de centros de saúde que integram o sistema público de saúde (OEA, Corte IDH, 2006a).

Em sua sentença, a Corte IDH destacou que uma das circunstâncias que levaram Ximenes Lopes à morte foi a insuficiência de políticas públicas e, conseqüentemente, impôs ao Estado brasileiro a implementação de medidas positivas com o objetivo de criação de políticas públicas no escopo da saúde mental (OEA, Corte IDH, 2006a).

Como explanado nos tópicos anteriores, as sentenças estruturantes corroboram com o dever de não repetição, mas transcendem em prol da asseguuração dos direitos e garantias, além de políticas públicas. No caso em tela, destacamos que o Estado brasileiro foi condenado a garantir um processo interno de investigação em prazo razoável; indenização por dano material, imaterial, custas; criação de programas de capacitação de todas as pessoas relacionadas ao tratamento de pessoas com deficiência intelectual, além de outras medidas (OEA, Corte IDH, 2006a).

4.5.2 CASO GARIBALDI *VERSUS* BRASIL. SENTENÇA: 23 DE SETEMBRO DE 2009

O caso Garibaldi chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2003, quando as organizações Justiça Global, Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP) e Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) peticionaram acerca do homicídio do Sr. Garibaldi, ocorrido em 27 de novembro de 1998. O crime ocorreu através de uma ação de despejo extrajudicial de famílias de trabalhadores sem-terra que, na ocasião, ocupavam uma fazenda localizada no Município de Querência do Norte, Paraná (OEA, Corte IDH, 2009b).

Aproximadamente cinquenta famílias do Movimento sem Terra estavam acampadas na fazenda no noroeste do Paraná, quando por volta das 5h da manhã, cerca de vinte homens encapuzados e armados começaram a disparar aleatoriamente e ordenar que as pessoas deixassem suas barracas e fossem ao centro do acampamento, quando o Sr. Garibaldi foi atingido na perna esquerda e morreu de hemorragia (OEA, Corte IDH, 2009b).

A partir da sentença proferida, a Corte IDH afirmou que o Estado brasileiro tinha o dever de investigar, não sendo esta obrigação apenas uma formalidade simples, mas um dever jurídico. Ressaltou que, mesmo sendo o Estado brasileiro uma federação, isto não o isenta de se responsabilizar pelas violações aos direitos humanos em suas unidades federativas (OEA, Corte IDH, 2009b).

A Corte IDH entendeu que pessoas essenciais não foram convocadas a depor e que isso era fundamental para o esclarecimento dos fatos, além de que diligências provenientes da autoridade policial e do Ministério Público deixaram de ser cumpridas. Acrescentou que a decisão judicial de arquivamento foi baseada unicamente na

requisição do Ministério Público, mesmo ante as inconformidades nas declarações das testemunhas, além da inexistência de tentativa de esclarecimento. Na sentença, a Corte concluiu que houve violação aos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana (OEA, Corte IDH, 2009b).

Frise-se que a Corte assentiu ter ocorrido a violação dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, conforme artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e condenou o Estado brasileiro. Dentre as sanções, destacamos a necessidade de dar ampla publicidade à decisão no Diário Oficial e em jornais de circulação nacional e estadual; a identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do Sr. Garibaldi; investigar as eventuais falhas funcionais nas quais possam ter incorrido os funcionários públicos a cargo do inquerito; a pagar indenização à Sra. Iracema Garibaldi (esposa de Garibaldi) e filhos, a título de danos material e imaterial, no prazo de um ano; e a restituir à Sra. Garibaldi as custas e gastos processuais (OEA, Corte IDH, 2009b).

4.5.3 CASO GOMES LUND E OUTROS *VERSUS* BRASIL: SENTENÇA: 24 DE NOVEMBRO DE 2010

O caso Gomes Lund foi julgado pela Corte Interamericana no ano de 2010 e versou sobre o desaparecimento forçado de membro do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), na região do Araguaia (sendo nomeada como Guerrilha do Araguaia, na época da ditadura militar brasileira. As vítimas foram 62 membros da Guerrilha do Araguaia, 44 familiares diretos e 27 familiares não diretos (OEA, Corte IDH, 2010c).

Durante a ditadura militar, membros do PCdoB permaneceram ao longo do rio Araguaia com o objetivo de lutar contra o regime ditatorial instaurado no Brasil. No entanto, militares das forças armadas promoveram torturas, desaparecimentos forçados e execuções de pessoas (OEA, Corte IDH, 2010c).

A denúncia à Comissão Interamericana ocorreu em 7 de agosto de 1995, e foi feita pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejil) e a *Human Rights Watch/Americas*, as quais denunciaram as violações sofridas durante a Guerrilha do Araguaia no período da ditadura militar (OEA, Corte IDH, 2010c).

O referido caso consolidou a jurisprudência da Corte Interamericana no que se refere aos desaparecimentos forçados, execuções de pessoas e as leis de anistias na América Latina, além de propiciar que a população possa conhecer a verdade, ou

seja, a verdade histórica. Partindo-se de uma análise hermenêutica, no Brasil, o direito à verdade pode ser considerado como um direito implícito na Constituição Federal de 1988.

Em relação à Lei de Anistia brasileira, portanto, constatou-se, no que tange às graves violações aos direitos humanos, que as prescrições por ela estabelecidas não são compatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos, além de não poderem servir de obstáculo para a investigação e punição dos responsáveis. A conclusão da Corte IDH foi de que o Estado brasileiro é responsável pelo desaparecimento forçado e a integridade pessoal (OEA, Corte IDH, 2010c).

4.5.4 CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE *VERSUS* BRASIL. SENTENÇA: 20 DE OUTUBRO DE 2016

O caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde foi julgado em 2016 e versou sobre trabalho escravo na fazenda localizada no município de Sapucaia – Pará. As vítimas eram trabalhadores que sofriam ameaças de morte, caso abandonassem a fazenda; não tinham salário ou viviam com um salário ínfimo, sem moradia, saúde e alimentação dignas (OEA, Corte IDH, 2016).

No âmbito da sentença, a Corte contextualizou acerca do trabalho escravo no Brasil e a grande quantidade de vítimas advindas da região norte e nordeste do país, devido às condições de pobreza e analfabetismo. A maioria são homens negros e que são convencidos a trabalhar mediante a promessa de salários atrativos em localizações distantes da de sua origem. No entanto, quando chegam ao local, precisam permanecer trabalhando para pagar a suposta dívida da viagem. Além de serem vigiados por guardas armados e de não ser permitido que saiam das fazendas (OEA, Corte IDH, 2016).

Ressalte-se que os trabalhadores foram obrigados a assinar papéis em branco e tiveram suas carteiras de trabalho recolhidas quando chegaram na fazenda. Os trabalhadores dormiam em galpões de madeira irregulares e com cobertura de lona (fazendo com que se molhassem quando chovia), sem energia elétrica, nem camas e armários. O banheiro não tinha cobertura, além de ser muito sujo, dificultando, ou até mesmo, impossibilitando o uso. Quanto à alimentação, esta era demá qualidade e em quantidade insuficiente, além de descontadas dos salários que os

trabalhadores deveriam receber, sendo que era feita por uma cozinheira da fazenda em local inapropriado que ficava ao ar livre (OEA, Corte IDH, 2016).

Com jornada de trabalho exaustiva, os trabalhadores eram acordados de forma violenta às 3h da madrugada e se deslocavam a pé ou de caminhão para iniciar a jornada. Ressalta-se também que os funcionários bebiam água contaminada, trabalhavam sob a chuva e com os pés submersos na água, o que fazia com que eles ficassem frequentemente doentes (OEA, Corte IDH, 2016).

Diante das flagrantes e graves violações apresentadas, referentes aos quarenta e três trabalhadores presentes na fiscalização realizada em abril de 1997 e das 85 oitenta e cinco pessoas resgatadas em 15 de março de 2000, a Corte condenou o Estado brasileiro pela violação ao direito de não ser submetido ao tráfico de pessoas, nem à escravidão, conforme artigo 6.1, além dos artigos 1.1; 3; 5; 7; 11 e 22 da Convenção Americana, e do artigo 19, por haver uma criança em meio ao ocorrido. O Brasil, portanto, violou também as garantias judiciais e o direito à proteção judicial (OEA, Corte IDH, 2016).

4.5.5 CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA *VERSUS* BRASIL. SENTENÇA: 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O caso em tela se refere a duas incursões policiais que ocorreram na Favela Nova Brasília (que integra o Complexo do Alemão), nos anos de 1994 e 1995, localizada no estado do Rio de Janeiro. A primeira se deu quando um grupo de 40 a 80 policiais invadiram, aproximadamente, cinco casas e, após os policiais atirarem contra os moradores, levaram seus corpos para a praça da comunidade (foram 13 homens mortos, inclusive 4 menores de idade), além de terem violentado sexualmente três jovens, dentre estas duas menores de idade, de 15 e 16 anos. Em relação à incursão ocorrida no ano de 1995, foram mortas 13 pessoas, quando um grupo de 14 policiais entrou na Favela Nova Brasília às 6 horas da manhã em busca de supostas armas que seriam entregues a traficantes (OEA, Corte IDH, 2017a).

A Comissão Interamericana argumentou perante a Corte ser inaceitável o tempo transcorrido sem que tivesse sido analisada a legalidade do uso de força letal pela polícia, além de as investigações terem sido conduzidas pelas mesmas delegacias que deflagaram as operações que levaram a morte e violência sexual dos moradores da Favela Nova Brasília. As três jovens que foram abusadas sexualmente

pelos policiais somente foram examinadas 1 mês após o fato e, durante 20 anos subsequentes, não foram realizadas diligências para investigar e punir os responsáveis (OEA, Corte IDH, 2017a).

No mérito, a Corte IDH analisou as seguintes temáticas: direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, direito à integridade das pessoas e direito de circulação e de residência. Em relação à necessária investigação, verificou-se que o Estado brasileiro deve realizar atos de forma eficaz e em prazo razoável para investigar e punir os responsáveis, dando pleno acesso às investigações aos familiares (OEA, Corte IDH, 2017a).

Quanto à violência sexual, a Corte Interamericana determinou que a perspectiva de gênero deve ser incluída tanto na investigação, quanto no processo penal, e que a condução das linhas de investigação deve ser direcionada para a violência sexual, especificadamente, e ser conduzida por pessoas capacitadas, assegurando às vítimas e testemunhas as garantias de segurança (OEA, Corte IDH, 2017a).

O Estado brasileiro também foi condenado a ofertar, gratuitamente, tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas, incluindo o fornecimento de medicamentos gratuitos, cabendo-lhe dar publicidade à sentença e realizar ato público de reconhecimento de responsabilidade. A Corte IDH, objetivando garantir o direito a não repetição, ainda sentenciou sobre a criação de programa ou capacitação obrigatórios referentes ao atendimento a mulheres vítimas de abuso sexual para toda a Polícia Civil e Militar do Rio de Janeiro e para os funcionários que trabalham no atendimento à saúde (OEA, Corte IDH, 2017a).

A sentença exarada pela Corte previu também, de forma inovadora, a publicação anual de relatório referente ao número de mortes em operações policiais em todos os estados do Brasil e suas investigações referentes às mortes; a adoção de medidas para se diminuir a letalidade em atividades policiais no Rio de Janeiro e indenização por dano imaterial. (OEA, Corte IDH, 2017a).

4.5.6 CASO POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS *VERSUS* BRASIL. SENTENÇA: 05 DE FEVEREIRO DE 2018

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos levou o caso do povo Indígena Xucuru à Corte Interamericana no ano de 2016, ao passo que a sentença foi

proferida em 2018. Refere-se à violação de direito à propriedade coletiva e integridade pessoal dos indígenas (OEA, Corte IDH, 2018a), correspondendo a primeira vez que o Estado brasileiro foi condenado em uma Corte internacional por violações ao povo indígena.

A existência do povo indígena Xucuru, conforme referências históricas, remonta ao século XVI. Eles ocupam um território de, aproximadamente, 27.555 hectares, localizado em Pesqueira no estado de Pernambuco. No referido território, vivem 7.726 indígenas em 24 comunidades, além de 4.000 indígenas residindo fora das comunidades, mas ainda no âmbito do município de Pesqueira (OEA, Corte IDH, 2018a).

O processo de demarcação do território indígena teve início após a promulgação da Constituição Federal de 1988, contudo a demora excessiva ocasionou diversos conflitos entre a população indígena e não indígenas, culminando na morte de líderes Xucuru, inclusive um cacique.

Na referida sentença, a Corte IDH realizou a análise do caso com base no disposto no artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos, considerando o direito de propriedade coletiva e a manutenção do estreito vínculo do povo indígena com as suas terras e os recursos naturais. A consequente falta de delimitação e demarcação dos limites do território indígena ocasionaram incertezas quanto aos limites geográficos, corroborando para a não efetivação do princípio da segurança jurídica, o qual seria imprescindível para materializar os direitos relacionados aos territórios dos indígenas mediante todas as medidas necessárias para a sua concretização (OEA, Corte IDH, 2018a).

Quanto ao prazo razoável e à efetividade dos processos administrativos, a Corte internacional apontou ser insuficiente que a norma interna ofereça titulação, delimitação, demarcação e desintrusão dos territórios indígenas, sendo imprescindível que se tenha efetividade prática, além de que seja real a possibilidade dos indígenas de controlar seus territórios, sem interferências externas (OEA, Corte IDH, 2018a), ou seja, que saia do plano apenas formal e dogmático para o material.

Em relação ao direito à integridade pessoal, a Corte IDH destacou que somente podem ser livremente exercidos os direitos humanos quando o ser humano está livre de ameaças, agressões físicas, moral ou psíquica, logo, o Estado, além de criar as condições formais, precisa garantir conjunturas reais para que os direitos humanos ocorram livremente (OEA Corte IDH, 2018a).

Por fim, o Estado brasileiro foi condenado a garantir imediatamente tanto a propriedade ao povo Xucuru, assegurando que não sofram qualquer invasão, dano e interferência de terceiros, quanto a conclusão do processo de desintrusão do território, além do pleno domínio do território ao povo Xucuru (OEA, Corte IDH, 2018a).

4.5.7 CASO HERZOG E OUTROS *VERSUS* BRASIL. SENTENÇA: 15 DE MARÇO DE 2018

A sentença do caso Herzog foi proferida no ano de 2018 condenando o Estado brasileiro por violação de direitos às garantias judiciais e proteção judicial, como preconizado nos artigos 8.1 e 25.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Devido à falta de punição e investigação dos criminosos responsáveis pelas torturas e pelo assassinato de Vladimir Herzog e em detrimento da violação do direito de conhecer a verdade pelo Estado brasileiro não esclarecer e apurar os fatos, ocorreu a condenação brasileira (OEA, Corte IDH, 2018b).

No ano de 1975, época da ditadura militar brasileira, agentes do governo foram até o local de trabalho do Sr. Vladimir Herzog, TV Cultura, intimando-o a prestar declaração. Tendo em vista a indisponibilidade em acompanhar as forças de segurança, foi aceito que Herzog comparecesse no dia seguinte. No entanto, quando chegou ao local teve sua liberdade privada, além de ser torturado e assassinado, ao passo que o exército brasileiro, em sua divulgação oficial, informou que Herzog havia cometido suicídio se enforcando com uma tira de pano (OEA, Corte IDH, 2018b).

Dentre as medidas de reparação presentes na sentença de condenação do Estado brasileiro, estão a necessidade de publicação da sentença; o pagamento de indenização; a realização de ato para reconhecimento da responsabilidade e a adoção de medidas para que os crimes contra a humanidade não prescrevam; a reiniciação das investigações para que os responsáveis pela tortura e assassinato de Herzog sejam responsabilizados; além de não aplicação da Lei de Anistia ou qualquer situação que pudesse excluir da responsabilidade os autores dos crimes (OEA, Corte IDH, 2018b).

Como se verifica, as decisões da Corte Interamericana determinam múltiplos efeitos, que vão desde indenizações, as quais perpassam pela obrigatoriedade de investigação e punição dos culpados, até o estabelecimento de políticas públicas, com a finalidade de evitar que tais acontecimentos se repitam. As previsões de indenização

às vítimas ou aos seus familiares são as que possuem maior exequibilidade, já que o Estado é detentor de recursos financeiros capazes de saldar o título internacional, o verdadeiro hipersuficiente da relação jurídica.

Não se pode dizer o mesmo, entretanto, sobre a obrigatoriedade de instauração de inquérito para a investigação do crime e punição dos infratores, pois, além do efeito que o tempo decorrido tem sobre as provas e testemunhas, pode haver o desinteresse do próprio Governo no deslinde do caso. No caso do Brasil, segundo estudos realizados por institutos privados², menos de 40% dos casos de homicídios são solucionados, o que, além de aumentar a sensação de impunidade, omite aos parentes das vítimas o conhecimento da verdade.

Na percepção de Mazzuoli (2018, p. 162), essa trindade, indenizar-investigar-punir, forma o núcleo duro das sentenças internacionais emanadas pela Corte Interamericana:

[...] são três os deveres que os Estados condenados têm que obedecer, quando assim declarados na sentença, quais sejam: a) o dever de indenizar a vítima ou sua família; b) o dever de investigar toda violação ocorrida (sem qualquer atenuação das leis internas) para que fatos semelhantes não voltem a ocorrer; e c) o dever de punir os responsáveis pela violação de direitos humanos perpetrada.

Esse núcleo rígido é aquele passível de materialização a médio prazo, já que depende de ações específicas, salvo melhor juízo, apenas do Poder Executivo. Sua finalidade é permitir que a vítima, ou seus representantes, tenham uma contrapartida direta de seu sofrimento, mesmo que esta não seja capaz de reparar o dano causado. Por outro lado, as decisões determinam outras ações estatais que têm como destinatários não só a vítima, mas, principalmente, toda a sociedade, ao estabelecer adoção de políticas públicas, cuja efetividade terá alcance de longo prazo.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui um vasto leque protetivo. Dentre as políticas públicas por ele abarcadas estão, por exemplo, a proteção à infância, às pessoas em situação de rua e aos consumidores. Muitas dessas políticas são desenvolvidas de forma preventiva, por meio de convênios com os Estados-parte. Um exemplo disso é o estabelecido pelo Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento.

² <https://mobilidade.estadao.com.br/na-perifa/estudo-mostra-que-brasil-esclarece-so-37-dos-homicidios/>

Essas políticas não estão, a priori, vinculadas a casos concretos submetidos a julgamento pela Corte IDH. Os efeitos das políticas estabelecidas como sanção nas sentenças, por seu turno, inobstante possuírem objetivo repressivo, pois há um caso paradigma em que o dano restou evidenciado, ultrapassam as partes processuais e atingem a sociedade, não apenas a vinculada àquele Estado-membro, mas a todos os cidadãos componentes do sistema americano.

Em vista disso, considerando que as sentenças estruturantes ou macrossentenças, além de condenarem os Estados violadores à reparação das vítimas e seus parentes, também determinam os marcos regulatórios a serem aplicados para o estabelecimento de políticas públicas estatais, proporcionando ao Estado a possibilidade de não repetir àquela circunstância que levou à condenação.

Portanto, no capítulo seguinte, aprofundaremos o estudo das sentenças dos Casos Ximenes Lopes *versus* Brasil e o referente ao da Favela Nova Brasília *versus* Brasil, realizando uma análise de como ambos se localizam na fase de cumprimento de sentenças e se o Estado brasileiro está cumprindo as sentenças provenientes do Sistema Interamericano.

5 AS SENTENÇAS PROFERIDAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS AO ESTADO BRASILEIRO COMO COROLÁRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Neste capítulo serão realizados os estudos de casos a partir de duas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nas quais o Brasil foi condenado e que, até a data de fechamento desta pesquisa, ainda se encontravam em fase de supervisão de sentença: a sentença do Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil e do Caso Favela Nova Brasília *versus* Brasil.

A escolha do Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil para estudo nesta dissertação se deu por sua relevância no âmbito da saúde mental e da luta antimanicomial no nosso país. Costuma-se dizer que o Caso Ximenes Lopes está para a saúde mental no mesmo grau de importância em que o caso Maria da Penha³ está para a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Além disso, a escolha do Caso Ximenes Lopes também ocorreu por ser a temática saúde mental e Reforma Psiquiátrica de grande importância para esta pesquisadora, inclusive o título da monografia da primeira graduação (Serviço Social) desta mestranda, deu-se sob o objeto da Reforma Psiquiátrica.

Em relação ao Caso Favela Nova Brasília, a escolha ocorreu pelo fato de que a violência policial é notícia cotidiana. Presenciamos diversas divulgações, nos meios de comunicação, acerca de mortes de inúmeras pessoas, especialmente quando há incursões policiais em comunidades ou abordagens policiais a “grupos marginalizados” pela sociedade.

A partir disso, serão analisados os contextos de violações de direitos humanos que levaram o Estado brasileiro a ser condenado pela Corte Interamericana, além de serem apresentadas, de forma detalhada, a fase de cumprimento de sentença em que se encontram e as possíveis contribuições para a construção de políticas públicas eficazes.

5.1 ESTUDOS DE CASO

³ O Caso Maria da Penha permaneceu no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, não necessitando ser julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Quanto à pesquisa documental e estudo de caso, aprofundar-se-á em duas das sete decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Estado brasileiro em decorrência de violações aos direitos humanos, que se encontram atualmente em etapa de cumprimento de sentença (até a data de fechamento desta pesquisa). Além de artigos científicos, análise documental, obras diretamente relacionadas à pesquisa em discussão e *sítes* oficiais do governo para que se possa verificar se a sentença da Corte IDH está sendo cumprida, no âmbito da implementação e execução de políticas públicas, também serão analisadas as próprias sentenças ou relatórios publicados referentes à fase de supervisão de cumprimento de sentença.

Os dois casos escolhidos para serem analisados nesta pesquisa de forma aprofundada são: Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil, cuja sentença estruturante se deu em 4 de julho de 2006, e o Caso Favela Nova Brasília *versus* Brasil, com a sentença estruturante datada de 16 de fevereiro de 2017.

5.1.1 CASO XIMENES LOPES *VERSUS* BRASIL, SENTENÇA: 4 DE JULHO DE 2006

Conforme explanado no capítulo anterior desta, o caso foi submetido à Corte IDH pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2004, e sentenciado em 2006. Para melhor contextualizá-lo, será necessário apresentar os fatos e os motivos que levaram o caso a ser submetido à Comissão pelos familiares do interessado e, especificadamente, ao contido na sentença estruturante, e os pontos frágeis ou inexistentes das políticas públicas brasileiras hoje vigentes, além de discutir como essas sentenças podem auxiliar na concretização dos direitos humanos sob a óptica do controle de convencionalidade.

Os fatos que perpassam o caso ocorreram em 1999, no estado do Ceará. O Sr. Damião Ximenes Lopes, pessoa com deficiência intelectual, na época com 30 anos, foi internado em 1º de outubro de 1999, na Clínica de Repouso Guararapes, localizada no município de Sobral. A referida unidade de saúde pertencia à rede privada e realizava atendimentos psiquiátricos com o apoio do Sistema Único de Saúde (OEA, Corte IDH, 2006a).

Foi a irmã de Damião Ximenes, Irene Ximenes Lopes Miranda, que peticionou o caso à Comissão Interamericana, em 1999. Na sua narrativa dos fatos à Comissão,

ela afirmou que o irmão foi internado em outras duas ocasiões na Clínica de Repouso Guararapes, nos anos de 1995 e 1998. Nesta última internação, os familiares verificaram que a vítima se encontrava com cortes no joelho e tornozelos. Ao questionar a unidade de saúde, o funcionário responsável afirmou que tais lacerações teriam decorrido de uma tentativa de fuga de Damião (OEA, Corte IDH, 2006a).

A mãe de Damião Ximenes, Albertina Viana Lopes, relatou à Comissão que, quando encontrou o filho, em 4 de outubro de 1999, ele estava agonizando. Desesperada, teria pedido socorro a um médico da Clínica, mas não teria sido atendida, fato este que levou a morte de Ximenes Lopes naquela mesma data. A vítima estava com as roupas rasgadas, as mãos amarradas para trás, além de cheirar a excrementos. O seu corpo tinha marcas de perfurações nas mãos; punhos roxos e dilacerados; nariz machucado, considerando-se a causa da morte como indeterminada, após a necropsia. No entanto, a família da vítima desacreditou do laudo e mencionou outras pessoas que sofreram maus tratos na mesma clínica, mas que demonstraram desinteresse em denunciar por medo de se depararem com a polícia e a clínica (OEA, Corte IDH, 2006a).

Ao analisar os fatos, seus fundamentos e as provas apresentadas, a Comissão Interamericana defendeu que a questão da vulnerabilidade das pessoas com deficiência intelectual deve ser considerada um agravante e ressaltou que o Estado brasileiro falhou em sua obrigação de proteger as pessoas que estejam sob os cuidados de estabelecimentos vinculados ao sistema público de saúde (OEA, Corte IDH, 2006a).

Diante disto, na referida sentença, a Corte Interamericana analisou o direito à vida, à integridade pessoal e a obrigação de respeitar os direitos sob as seguintes perspectivas: o direito à vida e à integridade pessoal das “pessoas portadoras de deficiência mental”⁴ e o direito ao respeito à dignidade e à autonomia das “pessoas portadoras de deficiência mental” e ao atendimento médico eficaz. Em relação à perspectiva referente ao acompanhamento da sua própria jurisprudência, a Corte defendeu que o direito à vida é direito fundamental, além de salientar que é obrigação dos Estados criar condições necessárias para que as violações a este direito não ocorram, com estabelecimento de uma justiça interna que além de assegurar uma

⁴ Nomenclatura atualizada com fins de emancipação da pessoa humana: pessoas com deficiência intelectual.

vida digna, investigue, puna e possa reparar as violações à vida tanto por agentes particulares, como por estatais. (OEA, Corte IDH, 2006a).

É mister mencionar que a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu artigo 5, itens 1 e 2, prevê, respectivamente, que: “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral” e “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes” (OEA, CADH, 1969). Por sua vez, a jurisprudência da Corte destaca que “o direito à integridade pessoal não pode ser suspenso em circunstância alguma” (OEA, Corte IDH, 2006a). Apesar das previsões protetivas expressas, nenhuma dessas garantias foram asseguradas ao Sr. Damião Ximenes Lopes, circunstância que corroborou para a primeira condenação do Brasil pela Corte IDH.

Em relação ao direito ao respeito à dignidade e à autonomia das pessoas com necessidade intelectual e atendimento médico eficaz, a Corte reafirmou o dever estatal de assegurar atendimento médico eficaz, acesso à saúde básica, à saúde mental, além das condições de internações dignas, e destacou que, pelas provas apresentadas, as condições da Casa de Repouso Guararapes “se distanciavam de forma significativa das adequadas à prestação de um tratamento de saúde digno, particularmente em razão de que afetavam pessoas de grande vulnerabilidade por sua deficiência mental” (OEA, Corte IDH, 2006a, p. 53), ou seja, a proteção estatal necessária às pessoas com deficiência intelectual deveria ser mais efetiva para pessoas vulneráveis, situação que não ocorreu.

No contexto das garantias judiciais e proteção judicial, a referida sentença dispôs que:

A Corte considera pertinente recordar que é um princípio básico do direito da responsabilidade internacional do Estado, amparado no Direito Internacional dos Direitos Humanos, que todo Estado é internacionalmente responsável por atos ou omissões de quaisquer de seus poderes ou órgãos em violação dos direitos internacionalmente consagrados, segundo o artigo 1.1 da Convenção Americana (OEA, Corte IDH, 2006a).

Nesse diapasão, considerando o Direito Internacional dos Direitos Humanos como o *corpus iuris* de proteção do ser humano em qualquer circunstância, contra todo poder arbitrário e todas as formas de dominação, tanto no plano global, quanto regional, além de se utilizar de hermenêutica própria, atuando com métodos dotados de autonomia (Cançado Trindade, 1999), houve a responsabilização do Estado

brasileiro também nesse quesito de violação às garantias judiciais e da obrigação de respeitar os direitos, conforme preconizado no artigo 1 da Convenção Americana.

No que se refere à falha brasileira na investigação sobre a causa do óbito de Damião, a Corte considerou que as autoridades policiais não investigaram imediatamente o fato ocorrido e, diante disto, não houve preservação das provas, nem identificação de testemunhas, o que culminou na demonstração de negligência referente à investigação das circunstâncias em que ocorreram a morte do Sr. Ximenes Lopes (OEA, Corte IDH, 2006a).

No que tange à conclusão do processo penal instaurado contra a Clínica, a Corte entendeu que o período de seis anos é um período desarrazoado para não ter sido proferida a sentença penal. A morosidade injustificada do Poder Judiciário brasileiro, impossibilitou que a família da vítima obtivesse êxito na ação cível para reparação de danos, impedindo, assim, o recebimento de uma compensação civil pelos fatos ocorridos (OEA, Corte IDH, 2006a).

Diante do apresentado, a Corte condenou o Estado brasileiro por violações à Convenção Americana, reiterando a inobservância do direito à vida, já que ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente (artigo 4); à integridade pessoal (artigo 5); às garantias judiciais (artigo 8); proteção judicial (artigo 25); e à própria obrigação de respeitar os direitos, conforme artigo 1.1 (OEA, Corte IDH, 2006a).

Assim, de forma unânime, a Corte determinou que o Estado brasileiro deve assegurar um prazo razoável para que o processo investigatório e punitivo surta o efeito necessário, condenando os responsáveis pelas violações aos direitos humanos no caso de Ximenes Lopes, além de condená-lo a publicar em até 6 meses, no Diário Oficial, e em jornal de circulação nacional, partes previamente acordadas da sentença condenatória; a desenvolver programa de capacitação e formação para médicos, psicologia, enfermagem e auxiliares de enfermagem e demais profissionais que trabalham com atendimento à saúde mental, com respeito aos padrões internacionais fincados nos princípios que regem o tratamento de pessoas com deficiência intelectual; e a indenizar os familiares de Ximenes Lopes no prazo de um ano a título de dano imaterial (OEA, Corte IDH, 2006a).

Verifica-se, portando, na análise da sentença, acerca da prevalência da humanização e do reconhecimento da centralização da vítima, processo este que se deu no âmbito do Direito Internacional com a contribuição imensurável do Direito Internacional dos Direitos Humanos, conforme ensina Cançado Trindade (2003):

O Direito Internacional dos Direitos Humanos contribui, assim, decisivamente, ao processo de humanização do Direito Internacional. O tratamento dispensado aos seres humanos pelo poder público não é mais algo estranho ao Direito Internacional. Muito ao contrário, é algo que lhe diz respeito, porque os direitos de que são titulares todos os seres humanos emanam diretamente do Direito Internacional. Os indivíduos são, efetivamente, sujeitos do direito tanto interno como internacional. E ocupam posição central no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sejam ou não vítimas de violações de seus direitos internacionalmente consagrados (Cançado Trindade, 2003, p. 435 e 436).

Em outros termos, a humanidade da condição vítima é o ponto fulcral, o núcleo duro, dos Direitos Internacionais dos Direitos Humanos, sendo considerada a essência do referido campo do Direito, essencialidade devidamente exemplificada quando se verifica nas sentenças estruturantes da Corte a condenação do Estado para reparar os danos por elas sofridos e suprir sua omissão em casos semelhantes.

Cançado Trindade (2003, p. 443) defende ser fundamental que se ressignifique o conceito de vítima, construído pelas ultrapassadas teorias penais: “recorde-se que o direito penal estatal se orientou, em sua evolução, rumo à figura do delinquente, relegando a vítima a uma posição marginal”, por isso a situação da centralidade da vítima, historicamente deixada a reboque e fadada ao esquecimento, inclusive pelas comunidades e autoridades, eleva-se ao mesmo patamar de importância dado ao violador.

Em relação à fase de cumprimento de sentença do Caso Ximenes Lopes, até o fechamento desta pesquisa acadêmica, foram emitidos cinco relatórios pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, datados de 2008, 2009, 2010, 2021 e 2022, referentes ao que já foi cumprido e o que ainda precisa de continuidade ou cumprimento total. O relatório do ano de 2008 constatou que o Estado brasileiro cumpriu, no prazo determinado pela Corte, a condenação para publicação da sentença no prazo de 6 meses, conforme já mencionado. A publicação ocorreu no Diário Oficial da União e no Jornal do Brasil nas datas 12 e 13 de fevereiro de 2007 (OEA, Corte IDH, 2008).

No que concerne às indenizações por danos materiais e imateriais aos familiares de Ximenes Lopes, a Corte aferiu o cumprimento total desta obrigação por parte do Brasil, através do Decreto nº 6.185/2007, assinado pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, tendo sido devidamente comprovado à Corte o pagamento do *quantum* indenizatório por ela fixado em 17 de agosto de 2007 (OEA,

Corte IDH, 2008). De acordo com o Decreto nº 6.185/2007, foram pagos os seguintes valores: R\$ 117.766,35 à mãe de Ximenes Lopes, Sra. Albertina Viana Lopes; R\$ 28.723,50 ao pai do falecido, Sr. Francisco Leopoldino Lopes; R\$ 105.319,50 à irmã Irene Ximenes Lopes Viana e, por fim, o valor de R\$ 28.723,50 ao irmão, Cosme Ximenes Lopes (BRASIL, DECRETO 6.185/2007).

O Decreto nº 6.185/2007 expressamente destacou a existência de dotação orçamentária direcionada ao pagamento de indenizações referentes às vítimas de violações das obrigações que foram contraídas pela União devido à adesão aos tratados internacionais de direitos humanos, encarregando a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República da promoção da gestão necessária ao cumprimento da sentença (BRASIL, DECRETO 6.185/2007). A referida Secretaria também se tornou responsável pelo convencimento dos “órgãos estaduais relacionados ao caso sobre a necessidade de modificações nas políticas ligadas ao tema da violação” (Vieira, 2013, p. 21).

No que se refere à obrigação brasileira de investigar e punir os responsáveis pela violação dos direitos humanos no Caso Ximenes Lopes, a Corte constatou, no relatório de Supervisão de Cumprimento de Sentença de 2008, que esta obrigação restou pendente de cumprimento (OEA, Corte IDH, 2008), registrando que “às medidas relacionadas às atividades da Justiça brasileira, foram constatadas dificuldades nesse esforço de convencimento da SDH, o que em muito prejudicou a modificação das práticas” (Aleixo, 2019, p. 22) que eram realizadas no interior de clínicas psiquiátricas e que levavam à violação de direitos humanos.

Ademais, é notório que o Estado brasileiro, até a presente data, não dispõe de mecanismos formais e unificados que contribuam para a operacionalização do cumprimento de sentença advindas das condenações às violações de direitos humanos, ficando muitas vezes à benevolência de questões relacionadas às contingências políticas, conferindo sistematicamente o cumprimento da sentença interamericana à política de governo e não de Estado.

Analisando o Direito comparado no que versa ao cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, vale lembrar que países como Argentina, Peru e Colômbia, que também se localizam na América Latina, já apresentaram demasiado avanço no que se refere à implementação das referidas sentenças.

No caso da Argentina, a previsão legal é de que os tratados como a Convenção Americana tem *status* constitucional, além de que o modelo argentino de cumprimento de sentença está centrado no Poder Executivo, que “após receberem a sentença da Corte Interamericana, o Ministério da Justiça e Direitos Humanos e a Chancelaria argentina encaminham seus pontos resolutivos a cada um dos três poderes responsáveis pelo cumprimento” (Aleixo, 2019, p. 9), ao passo que quando as províncias descumprem reiteradamente as obrigações internacionais, há a previsão constitucional de intervenção federal (Aleixo, 2019).

Em relação ao Peru, há enorme avanço legislativo em prol do cumprimento de sentença, tendo em vista que o país considera parte do direito nacional os tratados celebrados pelo Estado e que estão em vigor. Assim como está assentado no artigo 115, do Código Processual Constitucional do Peru, que “as resoluções dos organismos jurisdicionais a cuja competência o Estado peruano expressamente tenha se submetido não requerem, para sua validade e eficácia, reconhecimento, revisão nem exame prévio algum”⁵. Portanto, a eficácia da sentença proveniente da Corte Interamericana tem eficácia imediata, além de não necessitar de condições adicionais para implementação, demonstrando-se esforço para cumprimento das obrigações advindas do âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A Colômbia, no escopo da América Latina, é um dos países mais desenvolvidos no que se refere aos marcos legais para a implementação das decisões do Sistema Interamericano, inclusive com a pronúncia de vinculação e obrigatoriedade em relação ao cumprimento para todo o âmbito das suas entidades estatais. Acrescente-se que o Código de Processo Penal Colombiano prevê ação de revisão penal, a qual possibilita a reabertura de casos arquivados quando houver decisão proveniente de instância internacional (Aleixo, 2019).

Dando continuidade ao Caso Ximenes Lopes, outro ponto em aberto, ou seja, não cumprido pelo Brasil, constante do relatório de 2008, foi o referente ao programa de formação e capacitação ao pessoal médico e de saúde, em especial referentes aos princípios que regem o trato de pessoas com deficiência intelectual. O Estado brasileiro apresentou o processo de desinstitucionalização de pessoas internadas por longo tempo e o fechamento de hospitais psiquiátricos que estavam em péssimas

⁵ <http://www.tc.gov.pe/tc/private/adjuntos/transparencia/pdf/marcolegal/CodigoProcesal.pdf>.

condições, além de mencionar o destacamento de uma nova política de saúde mental, sendo estas mudanças advindas da Lei da Reforma Psiquiátrica, Lei nº 10.216/2001, cujos avanços foram reconhecidos pela Corte. No entanto, a Corte afirmou que as mudanças devem ser implementadas com maior velocidade tendo em vista as graves violações de direitos humanos advindas dos serviços públicos referentes à saúde mental (OEA, Corte IDH, 2008).

Em relação ao segundo relatório de Supervisão de Cumprimento de Sentença, emitido pela Corte Interamericana em 2009, o processo judicial para julgamento dos acusados, Ação Penal nº 2000.0172.9186-1, culminou com a condenação, em 29 de junho de 2009, em primeira instância (Terceiro Juizado de Sobral), dos réus: Sérgio Antunes Ferreira Gomes, Carlos Alberto Rodrigues dos Santos, André Tavares do Nascimento, Maria Salete Moraes Melo de Mesquita, Francisco Ivo de Vasconcelos e Elias Gomes Coimbra, por crimes de maus tratos seguidos de morte, aplicando pena de seis anos em regime semiaberto. Na esfera cível, ocorreu a condenação do diretor e proprietário da Clínica de Repouso Guararapes ao pagamento de indenização por danos imateriais à mãe de Ximenes Lopes. No entanto, a Corte assevera que as decisões ainda são de primeiro grau, cabendo recurso (OEA, Corte IDH, 2009a), e, por isso, não se pode considerar cumprido esse ponto da sentença por ela exarada.

No que tange ao outro ponto não cumprido da sentença, a Corte Interamericana reconheceu avanços nas políticas públicas de saúde mental e que as questões relacionadas à reforma psiquiátrica devem ser desenvolvidas com maior celeridade, com formação eficaz dos trabalhadores da saúde mental, com controle social e monitoramento, além de:

Que la Corte estima conveniente recordar que la presente etapa de supervisión de cumplimiento se refiere a los esfuerzos de Brasil de continuar desarrollando un programa de formación y capacitación para todas aquellas personas vinculadas con la atención de la salud mental, en particular, sobre los principios que deben regir el trato de las personas que padecen discapacidades mentales, conforme a los estándares internacionales en la materia y aquellos establecidos en la Sentencia (OEA, Corte IDH, 2009a, p. 6).

O relatório de supervisão emitido pela Corte no ano de 2010 explicitou a não satisfação integral da sentença, nos mesmos dois pontos não cumpridos quando da primeira supervisão, quais sejam:

a) garantizar, en un plazo razonable, que el proceso interno tendiente a investigar y en su caso sancionar a los responsables de los hechos

de este caso surta sus debidos efectos (punto resolutivo sexto de la Sentencia), y

b) continuar desarrollando un programa de formación y capacitación para el personal médico, psiquiátrico, psicológico, de enfermería, auxiliares de enfermería y para todas aquellas personas vinculadas con la atención de la salud mental, en particular, sobre los principios que deben regir el trato de las personas que padecen discapacidades mentales, conforme a los estándares internacionales en la materia y aquellos establecidos en la Sentencia (punto resolutivo octavo de la Sentencia) (Corte IDH, 2010a, p. 7-8).

Em relação à sentença penal na ação nº 2000.0172.9186-1, o Estado brasileiro informou à Corte que interpôs recurso em sentido estrito e apelação. Ambos os recursos se encontravam, à época, no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ou seja, não havia decisão definitiva em relação às condenações (OEA, Corte IDH, 2010a).

Em resposta ao segundo ponto de descumprimento pelo Estado brasileiro, foi apresentada à Corte a continuação do Programa Nacional de Educação em Saúde (PNEPS), a Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde e o Plano de Emergência de Ampliação do Acesso à Atenção e à Prevenção contra o Álcool e outras Drogas, descrevendo o número de participantes e periodicidade das atividades de capacitação, que, dependendo da modalidade, pode ter carga horária de 360 horas, sendo 120 horas para os cursos de aperfeiçoamento e 40 horas para os cursos de atualização, apontando um total de 838 profissionais participantes dos cursos. O Estado brasileiro ainda apontou que a formação permanente após a Reforma Psiquiátrica e até o ano de 2008, já teria capacitado 9.112 profissionais do país (OEA, Corte IDH, 2010a).

Inobstante à valorização da Corte em relação às políticas públicas de capacitação e as ações advindas do programa de reforma psiquiátrica realizados pelo Brasil, foram considerados esforços insuficientes, além de não impedir a repetição das violações dos direitos humanos no interior das instituições de cuidados das pessoas com transtornos mentais e, especialmente, nas instituições privadas e vinculadas aos Sistema Único de Saúde (SUS), ou seja, não soluciona a questão do dever estatal de não repetição (OEA, Corte IDH, 2010a).

No quarto relatório de acompanhamento ao cumprimento de sentença, no ano de 2021, a Corte concluiu que a ação penal realizada pelo Brasil havia prescrito no âmbito interno e que não foi mencionada nenhuma outra investigação em curso,

circunstância que impede a Corte de continuar exigindo o cumprimento da obrigação pelo Brasil (OEA, Corte IDH, 2021a):

Este Tribunal considera necesario hacer notar que fue el propio Estado el que, a través de su actuación negligente, generó dicha situación, tornando imposible el cumplimiento de la presente medida de reparación. La Corte señala que el Estado ha sido directo responsable de la situación que impide el cumplimiento de lo ordenado, lo que es contrario a la obligación de cumplir las Sentencias de esta Corte conforme el artículo 68.1 de la Convención Americana. Por ello, y por lo expuesto en los Considerandos 24 a 31 de la presente Resolución, este Tribunal declara que el Estado no cumplió con su obligación de “garantizar, en un plazo razonable, que el proceso interno tendiente a investigar y sancionar a los responsables de los hechos de este caso surta sus debidos efectos, dando aplicabilidad directa en el derecho interno a la normativa de protección de la Convención Americana”, y declara concluida la supervisión de cumplimiento de la Sentencia al respecto (Corte IDH, 2021a, p. 14).

Dito de outro modo, a Corte encerrou a supervisão de sentença referente às questões relacionadas à investigação e punição dos acusados dos crimes de violações de direitos humanos cometidos no Caso Ximenes Lopes, já que o crime estaria prescrito na esfera do direito brasileiro. Como consequência da prescrição, em 12 de junho de 2013, a causa foi arquivada e, penalmente, ninguém foi punido pelos crimes contra Ximenes Lopes, restando apenas a ação civil de ressarcimento à mãe de Ximenes Lopes contra a Casa de Repouso Guararapes e seu diretor/proprietário, em fase de execução iniciada (OEA, Corte IDH, 2021a).

A Corte Interamericana referiu que o Estado brasileiro não despendeu nenhuma medida concreta que pudesse dar celeridade ao processo e que, do ano da sentença condenatória do Caso Ximenes Lopes em 2006 até o ano de 2012, o Brasil não impulsionou a investigação com a seriedade demandada pelo caso e tendo a alegação de prescrição fugindo da obrigação internacional (OEA, Corte IDH, 2021a).

Dessa maneira, depreende-se da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos que a justiça penal interna dos países não deve ser confundida com a proteção internacional dos direitos humanos (OEA, Corte IDH, 1988), por isso, a Corte reafirmou que as faltas graves referentes a diligências em conjunto com o tempo excessivo de investigação foram fatores determinantes para a configuração da impunidade (OEA, Corte IDH, 2021a).

Na finalização do relatório, a própria Corte rechaçou a longa demora para conclusão do caso, situação que não se deu devido à complexidade, mas sim “únicamente a la conducta de las autoridades judiciales” (Corte IDH, 2021a, p. 11). A

Corte explicitou que o largo período de mais 6 anos entre a sentença interamericana e a sentença de primeiro grau pela autoridade judicial brasileira era inaceitável (OEA, Corte IDH, 2021a).

A Corte referiu que, em outubro de 2020, recebeu solicitação dos representantes de realização de audiência de cumprimento de sentença devido ao Estado brasileiro estar vivenciando um retrocesso no âmbito das políticas públicas de saúde mental, quais sejam: retorno às internações de longo duração, casos de castigo e contenção mecânica, internações forçadas não previstas em lei, violência física e sexual a pessoas internadas, exploração de mão de obra de pessoas internadas, falta de monitoramento de hospitais psiquiátricos, retorno da medida de internação como medida principal no tratamento da saúde mental, dentre outros exemplos (OEA, Corte IDH, 2021a), os quais levam ao desmoronamento das políticas públicas que já haviam avançado desde a reforma psiquiátrica.

Acrescente-se ao citado acima, o fato de que foi publicado o Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, que aprovou a estrutura regimental e o quadro que engloba o demonstrativo de cargos em comissão e funções de confiança do Ministério da Saúde, tendo a saúde mental migrada para o interior da Atenção Primária à Saúde (BRASIL, 2022). No entanto, a Atenção Básica é um dos níveis da Rede de Atenção Psicossocial da Saúde, ou seja, é impossível gerenciar o que se integra, desorganizando o gerenciamento das políticas públicas de saúde mental, antes coordenada por uma pasta no Ministério da Saúde.

Em reportagem publicada pela Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS), no ano de 2021, relata-se o retrocesso na regulamentação das ações psicossociais gerado pelas alterações jurídico-normativas dos anos anteriores:

As mudanças têm ocorrido por meio de portarias no interior da própria Rede de Atenção Psicossocial (Raps). [...] A modificação na Lei, estruturalmente, traz como principal marca de retrocesso o retorno de hospitais psiquiátricos, maior incremento de recursos para comunidades terapêuticas, principalmente para álcool e drogas, adolescentes internados junto com adultos. E técnicas que violam direitos humanos, como eletrochoque, voltam a fazer parte como possibilidade de indicação. As mudanças reatualizam a mercantilização da loucura. Tiram do centro do debate o tratamento em liberdade e em comunidade. É um retrocesso na luta por uma sociedade sem manicômios [...] (ABEPS, 2021, p. 1).

Os muitos anos de luta em prol da saúde mental no Brasil, com evidentes avanços após a Reforma Psiquiátrica, levaram ao desenvolvimento de políticas públicas, como, por exemplo, a criação dos CAPS – Centro de Atenção Psicossocial, que, conforme Costa (2022), teve seu ápice com a regulamentação apresentada pela Portaria nº 224 de 1992:

[...] no final da década de 80 ocorreram manifestações mais vigorosas voltadas para a proposta de desinstitucionalização dos pacientes mentais no Brasil, quando então surgiram o primeiro Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, inaugurado na cidade de São Paulo em 1987, e um Núcleo de Atenção Psicossocial – NAPS, na cidade de Santos em São Paulo, cujas estruturas terapêuticas mostravam-se intermediárias entre a hospitalização integral e a vida em comunidade. Só em 1992 o Ministério da Saúde reconheceu a existência desses serviços, regulamentando seu funcionamento por meio da Portaria nº 224/92 (Costa, 2023, p. 413).

Resta evidente, portanto, que, o retrocesso legislativo dos últimos anos permitiu a banalização dos tratamentos terapêuticos antes regularmente aplicados. Logo, as políticas públicas na área de saúde mental ainda são incipientes, em muitas áreas ainda inexistentes, ou, quando iniciadas, sem a esperada eficácia, visto que não há comprometimento e acompanhamento estatal de resultados. Por este motivo, é premente que haja aprofundamento das bases dessas políticas, não apenas na teoria, mas principalmente nos parâmetros aplicados às ações, à prática, estando elas baseadas na experiência que a ciência moderna pode proporcionar, a fim de que sejam modificadas as circunstâncias que levaram a violações de direitos humanos na área da saúde mental, não só no caso de Damião Ximenes Lopes, mas no de inúmeras outras vítimas que vivenciaram situações desumanas e degradantes mesmo quando estiveram sob a tutela e proteção estatal, sem esquecer o cumprimento do dever de não repetição.

Dito de outro modo, o Brasil parecia avançar no âmbito das políticas públicas de saúde mental a partir da Reforma Psiquiátrica, imperioso salientar que, com ela, iniciou-se uma redução gradativa de hospitais psiquiátricos, como demonstrado com a publicação de portarias que regulamentaram diversas atividades em prol das políticas públicas nesta área, a saber:

Outro ponto de grande relevância na organização das políticas de saúde mental no país foi a publicação, em 2002, da Portaria/GM nº 336, responsável por estabelecer uma ordem crescente de porte/complexidade e de abrangência populacional para os CAPS, caracterizando-os em: CAPSI; CAPSII; CAPSIII, CAPSi II e CAPSadII (Costa, 2023, p. 413-414).

No entanto, mesmo com a continuidade histórica dos avanços no pós-reforma psiquiátrica, as violações aos direitos humanos continuaram ocorrendo, como em relação ao Damião Ximenes Lopes, cuja sentença está sendo analisada nesta pesquisa acadêmica. E, com a cobrança pelo cumprimento da sentença interamericana, o Brasil novamente parecia tender retornar à fase de criação e implementação de políticas realmente eficazes, mas acabou por ser atingido por um outro retrocesso.

Por fim, analisando o último relatório de cumprimento de sentença emitido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em abril de 2022, a Corte narrou que, durante a audiência pública realizada no dia 23 de abril de 2021, o Brasil afirmou que tinha iniciado uma política de reestruturação da assistência psiquiátrica, orientada para a redução de leitos e fechamento de hospitais psiquiátricos, além de inicialização de uma rede de atenção psicossocial na comunidade (OEA, Corte IDH, 2022), com a criação do programa intitulado “Programa Permanente Damião Ximenes Lopes” (OEA, Corte IDH, 2022).

Ressalta-se que, após verificações nos *sites* governamentais, foi localizado na Escola Virtual do Governo do Brasil (www.escolavirtual.gov.br) o referido curso, o qual afirma apresentar os princípios e as normas de direitos humanos no âmbito da saúde mental, utilizando-se da jurisprudência internacional e valendo-se do material produzido pela Organização Mundial de Saúde (OMS). O curso tem como público-alvo os profissionais de saúde, especialmente os que atuam em serviços de saúde mental, e informa ser aberto para qualquer pessoa que queira participar.

O curso é dividido em quatro módulos, quais sejam: módulo 1 - Introdução ao Direito Internacional dos Direitos Humanos; módulo 2 – Saúde e Direitos Humanos; módulo 3 – Direitos Humanos aplicados às pessoas sob cuidados em saúde; e módulo 4 – Jurisprudência internacional sobre direitos humanos e saúde mental; com carga horária de apenas 30 horas e com disponibilização por 30 dias.

É forçoso refletir se um curso de apenas trinta horas é suficiente para instruir e transformar o tratamento destinado a pessoas com deficiência intelectual no Brasil em meio à uma contrarreforma psiquiátrica legalmente regulamentada e em contramão ao tratamento científico atualmente aplicado no mundo. Logo, a apresentação de um minicurso com apenas 30 horas-aula, principalmente advindo de um Estado condenado por uma Corte internacional por violações a direitos humanos

relacionados à saúde mental, beira ao desrespeito das próprias normas que o Brasil se comprometeu a respeitar.

Obviamente a Corte IDH não considerou como cumprido este ponto da sentença condenatória e manteve o Caso Ximenes Lopes ainda na fase de cumprimento de sentença, determinando que o Brasil adote medidas o mais rápido possível e necessárias para cumprir efetivamente a sentença (OEA, Corte IDH, 2022), invocando também o Artigo 68.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos: “Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”, demonstrando-se, assim, que o descumprimento à sentença interamericana permanece.

5.1.2 CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA (COSME GENOVEVA E OUTROS) *VERSUS* BRASIL, SENTENÇA: 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O Caso Favela Nova Brasília, com a conseqüente condenação brasileira perante o Sistema Interamericano, tratou do julgamento sobre a violações de direitos humanos em duas incursões policiais, em 1994 e 1995, na Favela Nova Brasília, comunidade integrante do Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, que geraram mortes e violência sexual de moradores.

O cerne do caso se refere à demora na instauração do inquérito e na punição dos responsáveis pela morte de vinte e seis pessoas nas duas incursões policiais realizadas na Favela Nova Brasília, além de atos de tortura e violência sexual a três mulheres, sendo duas delas menores de 18 anos. Acrescente-se também o fato de a investigação estigmatizar as pessoas falecidas, justificando as ações policiais como legítimas por terem sido realizadas em uma comunidade que, supostamente, está sob liderança do crime organizado, não direcionando a culpabilidade aos verdadeiros responsáveis (OEA, Corte IDH, 2017).

O Estado brasileiro, ao se defender perante a Corte IDH, afirmou “que reconhece que seus agentes são responsáveis por 26 homicídios e três crimes de violação sexual e o Estado também reconhece toda a dor e sofrimento que as vítimas possuem em decorrência destes fatos” (Corte IDH, 2017, p. 28), crimes que claramente violam os artigos da Convenção Americana, quais sejam: artigo 4.1: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida

arbitrariamente” e o artigo 5.1: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral” (OEA, CADH).

No entanto, convém ressaltar que os fatos citados acima, especificadamente, não estão sob a jurisdição temporal da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo em vista que a competência contenciosa somente ocorreu a partir do Decreto Legislativo 89, de 1998, conforme abordado ao longo dessa dissertação, e os fatos denunciados ocorreram em datas anteriores (1994 e 1995) ao ano de publicação do referido Decreto (1998).

Inobstante a alegação do Brasil de a Corte não ser competente no caso em questão, não foi esse o entendimento exarado: “a Corte tem competência para analisar os supostos fatos e omissões do Estado que tiveram lugar nas investigações e processos a respeito das incursões policiais de 1994 e 1995 [...]” (Corte IDH, 2017a, p. 16), ou seja, mesmo que os crimes tenham ocorrido anteriormente à aceitação brasileira da competência contenciosa, os fatos posteriores que corresponderem a violações estarão sob jurisdição da Corte.

Durante a sentença, a Corte, após discorrer acerca da violência policial no Brasil, com reiterada violação aos direitos humanos, salientou que inexistem dados oficiais, nos anos das incursões na Favela Nova Brasília, sobre o número de mortes durante operações policiais no país, e que as intervenções policiais eram sempre registradas como legítima defesa, mas as autópsias comprovavam que os disparos eram sempre em regiões vitais (OEA, Corte IDH, 2017a), além da flagrante impunidade decorrente de uma investigação ineficaz, circunstâncias que a fizeram denominar o presente processo como “caso de execuções sumárias e arbitrárias cometidas por forças de segurança e ‘esquadrões da morte’ no Brasil” (Corte IDH, 2017a, p. 29).

A incursão do ano de 1994 na Favela Nova Brasília se deu pela manhã e estimou-se que entre 40 e 80 policiais civis e militares, de diversas delegacias da cidade do Rio de Janeiro, participaram da operação, apesar de somente 28 policiais terem sido identificados. Naquela operação, os policiais invadiram, no mínimo, cinco casas e dispararam contra os ocupantes, levando os corpos envoltos em cobertores para a praça principal da comunidade. Treze pessoas foram mortas, todas homens, dos quais quatro eram menores de idade. Além das atrocidades já citadas, ainda houve atos de violência sexual contra três mulheres, sendo duas delas menores de idade, de 15 e 16 anos. Ressalte-se que diversos tiros foram dados em regiões fatais,

como, por exemplo, a parte de trás do crânio, o peito, nos olhos, no rosto e na região da têmpora, dentre outros (OEA, Corte IDH, 2017a).

Na incursão de 1995, quatorze policiais civis entraram na Favela Nova Brasília, com apoio de dois helicópteros, cujo suposto objetivo era deter um carregamento de armas que chegaria na localidade. As testemunhas alegaram que houve tiroteio e pânico na comunidade. Três policiais foram feridos e treze homens foram mortos, também com tiros em locais vitais como cabeça e região do peito ao passo que todas chegaram mortas ao hospital (OEA, Corte IDH, 2017a).

A investigação das agressões e mortes ocorridas no ano de 1994 se deu por meio do Inquérito Policial registrado sob o número 187/94, no qual ficou evidenciado que todas as mortes tiveram como registro: “resistência com morte dos opositores”, com a alegação de que a retirada dos corpos das residências objetivava salvar-lhes a vida. No entanto, houve testemunha que afirmou que o companheiro foi levado vivo e algemando, mas que, posteriormente, apareceu morto (OEA, Corte IDH, 2017a).

No que concerne às violências sexuais, as vítimas disseram que foram obrigadas a deitar de barriga para baixo e que receberam golpes de ripa de madeira nas nádegas, além de chutes e socos, recebendo também abusos verbais. Uma delas foi obrigada a tirar a blusa, pois um policial quis ver seus seios e, posteriormente, levada ao banheiro e obrigada a manter sexo anal. Outra vítima foi obrigada a praticar sexo oral e disse que o policial ejaculou em seu rosto, dentre outras formas violentas. Apesar de tudo, os exames médicos no Instituto Médico Legal foram inconclusivos devido ao decurso do tempo de sua realização (OEA, Corte IDH, 2017a).

No tocante à investigação das atrocidades cometidas no ano de 1995, o Boletim de Ocorrência, que deu origem ao Inquérito Policial nº 061/95, registrou a ação como decorrente do combate ao “tráfico de drogas, grupo armado e resistência seguida de morte” (OEA, Corte IDH, 2017a), com instauração de “processo sumário para conceder a “promoção por ato de valentia” a todos os policiais que participaram da operação” (Corte IDH, 2017a, p. 36), reforçando a ideia de que algumas vidas valem mais do que outras, com a manutenção do estigma dos moradores como “bandidos” sem nem mesmo ter o direito efetivo à uma investigação justa e ancorada na previsão legal do contraditório e ampla defesa.

As investigações foram concentradas no Inquérito Policial nº 141/02, ao passo que, em 2009, o Ministério Público solicitou o arquivamento do processo penal devido à prescrição e a consequente extinção da punibilidade, com arquivamento em 3 de

novembro de 2009, quando tramitava na 31ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (OEA, Corte IDH, 2017a).

Posteriormente, com a emissão do Relatório de Mérito nº 141/11 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e seu envio ao Ministério Público do Rio de Janeiro no ano de 2013, o Subprocurador-Geral de Justiça solicitou o desarquivamento do inquérito referente ao ocorrido no ano de 1994, tendo em vista a existência de crimes de abuso de autoridade, agressões, tortura, dentre outros. No entanto, os referentes à violência sexual já estavam prescritos e não poderiam ser mais investigados (OEA, Corte IDH, 2017a).

Somente em 2015 foi proferida decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro determinando o arquivamento da ação penal, na qual se afirmou que os acusados estavam “sofrendo ‘tortura psicológica’ decorrente da ‘perpetuação investigatória’ por 19 anos” (Corte IDH, 2017a, p. 41). Ressalte-se que, em relação às mortes do ano de 1995, ainda não havia conclusão quando a Corte Interamericana emitiu a sentença de mérito em estudo.

Em relação a violações às garantias judiciais e à proteção judicial, a Corte asseverou que, conforme artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, os Estados têm obrigação de garantir recursos judiciais efetivos às vítimas de violações na área de direitos humanos, além de observar o devido processo legal, disciplinado no artigo 8.1 da Convenção (OEA, Corte IDH, 2017a), com realização de investigações realmente efetivas, sérias e imparciais, objetivando a verdade, o julgamento e a punição dos autores das violações, principalmente quando há a suposição de envolvimento de agentes estatais.

No que tange à conduta das autoridades judiciais, a Corte destacou que não ocorreu andamento às investigações, e que as autoridades se destinaram a avaliar as condutas das pessoas mortas e não a investigação dos responsáveis pelas execuções (OEA, Corte IDH, 2017a), motivo pelo qual a Corte ter concluído “que o Estado violou as garantias judiciais de devida diligência e prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos” (Corte IDH, 2017a, p. 57), por ter obrigação de adotar medidas integrais para cumprimento da diligência, por dispor de estrutura jurídica de proteção e políticas de prevenção e práticas com fins de que seja possível a atuação efetiva diante das denúncias semelhantes.

Outras violações à dignidade humana foram explicitadas pela Corte, tais como: a tortura causada pelos estupros perpetrados, entendimento já pacificado em

sua jurisprudência, cuja obrigação de investigar estaria amparada nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (OEA, Corte IDH, 2017a); a violação ao direito à integridade pessoal referente aos possíveis danos, sofrimentos e prejuízos aos familiares das vítimas; além da violação do direito de circulação e residência, já que as vítimas de violência sexual foram obrigadas a abandonar suas casas (OEA, Corte IDH, 2017a).

Finalizando a análise da sentença de mérito, contata-se que o Estado brasileiro foi condenado a conduzir a investigação não apenas dos crimes do ano de 1994 de forma eficaz e reabrir a investigação dos fatos ocorridos em 1995, como também dos fatos relacionados à violência sexual, com a finalidade de punir os responsáveis. Como esclarece o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021, p. 24),

[...] em primeiro lugar, há uma demanda de que os órgãos encarregados de investigação explicitem como irão pautar o dever de investigar com a devida diligência, segundo os parâmetros ditados pelo caso. Em segundo lugar, há a necessidade de reforma estrutural para que o Sistema de Justiça Criminal tenha instrumentos hábeis a garantir a independência das investigações (marco normativo, corpo pericial externo à polícia, capacitação dos profissionais envolvidos e um fluxo de procedimentos e custeio que viabilize a consolidação de tal instrumental). (CNJ, 2021, p. 24)

Paralelamente, deverá oferecer tratamento psiquiátrico e psicológico às vítimas, medicação gratuita, e indenizações por dano imaterial, reembolso de custas e gastos, e a restituição ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas (OEA, Corte IDH, 2017a), além de publicar a sentença condenatória e de reconhecimento de responsabilidade internacional em um ato público, assim como a colocação de placas em memória das vítimas na praça principal onde foram depositados os corpos.

O Brasil foi ainda condenado a publicar relatório anual com dados de todos os estados do país sobre as mortes ocorridas durante operações policiais, além de informações sobre as investigações acerca das operações que existam mortes de civis ou militares (OEA, Corte IDH, 2017a). A Corte definiu que o Brasil tem prazo de um ano para:

[...] estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que **prima facie** policiais apareçam como possíveis acusados, desde a **notitia criminis** se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados [...] (Corte IDH, 2017a, p. 89).

Destarte, a sentença buscou garantir uma investigação realmente efetiva, com fulcro na veracidade da ocorrência dos fatos, na preservação das provas, na proteção das vítimas e na responsabilização dos violadores dos direitos humanos, de forma que o Estado brasileiro assegure o dever de não repetição, com criação de políticas e metas para a redução da violência e letalidade policial no Rio de Janeiro, com elaboração de programa permanente para as polícias civis, militares e funcionários da saúde no intuito de aperfeiçoar o atendimento às mulheres vítimas de estupro (OEA, Corte IDH, 2017a).

Consoante a citada sentença, o Brasil também deverá “adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público [...]” (Corte IDH, 2017a, p. 90), com a utilização da expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” em substituição à “oposição” ou “resistência”, que deverão ser abolidos dos relatórios e investigações policiais e do Ministério público nos casos que envolvam lesões ou mortes por ação policial.

No âmbito das políticas públicas, destacam-se as exigências da Corte, após ter feito análise minuciosa sobre ineficiência e ineficácia das políticas públicas, para a criação e aperfeiçoamento de instrumentos legais que levem à efetiva proteção às vítimas, já que as existentes não produzem efeitos reais de proteção aos direitos humanos.

Até a data de fechamento deste trabalho científico, três foram os relatórios publicados pela Corte Interamericana concernentes à supervisão de cumprimento de sentença. O primeiro, emitido em outubro de 2019, constatou parcial cumprimento da sentença, já que o Estado brasileiro apenas publicou a sentença no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, além dos *sites* oficiais do governo federal e da polícia civil do estado do Rio de Janeiro, no *Twitter* e *Facebook* de diversos órgãos, sem, contudo, divulgá-la no *site* oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro, sem cumprir qualquer outra determinação. (OEA, Corte IDH, 2019).

O segundo relatório, por sua vez, datado de 21 de junho de 2021, constatou que o Estado brasileiro não havia, até aquela data, cumprido nenhuma das obrigações internacionais determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na sentença de mérito em 2017 (OEA, Corte IDH, 2021a). Neste relatório, a Corte

anunciou ter sido informada pelos representantes das vítimas sobre, especificadamente no Rio de Janeiro, aumento constante e significativo de violência policial, com a morte, só no primeiro trimestre do ano de 2021, de 453 pessoas após intervenções de agentes do estado, além do arquivamento de 98% dos óbitos por intervenção policial no Rio de Janeiro, nos anos de 2010 até 2015, o que corrobora o descumprimento do dever de não repetição, como restou explicitado na Favela Jacarezinho, no Rio de Janeiro, em 2021, em que uma operação policial resultou em 28 mortes, sendo 27 de civis e de 1 policial, com indícios de execuções, manipulações de corpos e das cenas dos crimes, com condução das investigações pela mesma instituição que propiciou as possíveis violações aos direitos humanos, isto é, a própria força policial (OEA, Corte IDH, 2021d).

O Estado brasileiro contestou a comparação entre o ocorrido na Favela Nova Brasília e no Jacarezinho, afirmando que os eventos eram diversos e independentes, sem relação entre a condenação do Brasil referente ao Caso da Favela Nova Brasília com o ocorrido na Favela do Jacarezinho. Ressaltou que os locais são diversos e as circunstâncias fáticas diferentes, com a efetivação da investigação dos fatos de forma imparcial e independente não só pela polícia, mas também pelos Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Em resposta ao segundo relatório da Corte, o Estado brasileiro mencionou as Resoluções 181/2017 e 201/2019, do Conselho Nacional do Ministério Público, as quais, segundo o Brasil: “prevén importantes mecanismos de garantía de independencia e imparcialidad en el control externo de la investigación de muertes ocurridas en contexto de intervención policial” (Corte IDH, 2021d, p. 6).

Nota-se, portanto, que o Estado brasileiro não só está descumprindo a sentença da Corte Interamericana, cuja competência contenciosa foi por ele aceita, como ainda perpetua as violações dos direitos humanos ao se manter omissivo diante das claras conclusões da Corte.

Indubitavelmente, considerando as sentenças provenientes da Corte Interamericana como estruturantes ou macrossentenças, conforme já abordado ao longo dessa dissertação, seria relevante que, após a identificação pela Corte das políticas públicas ineficazes e ineficientes do Estado brasileiro, quando existentes, houvesse um esforço para a indução e execução de políticas públicas realmente eficazes. Frise-se, por oportuno, que o Brasil permanece desrespeitando e violando

os direitos humanos, fato agravado pela omissão ante o dever de não repetição não cumprido.

Segundo o artigo 68.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, “Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes” (OEA, CADH), que é condição *sine qua non* para o funcionamento do arcabouço protetivo interamericano, já que, ao ratificar a Convenção e aceitar a competência contenciosa da Corte, há expressa legitimação de seus normativos. No entanto, ainda que a Corte internacional reitere seus pedidos para que o Brasil cumpra o determinado na sentença, como ocorreu inclusive no relatório de junho de 2021, não é o que se tem verificado, pois, até o presente momento, o determinado pela Corte tem sido completamente ignorado.

No terceiro relatório de supervisão de cumprimento de sentença, de 25 de novembro de 2021, a Corte apontou que, durante audiência pública realizada em 20 de agosto de 2021, o Estado brasileiro informou acerca da necessidade de mudanças legislativas e práticas para que se mude as políticas de segurança pública, objetivando que as investigações passem a ser realizadas com a assistência criminal e administrativa de fora do órgão de segurança no qual os acusados sejam vinculados, além de informar a falta de estrutura técnica e criminal do Ministério Público para investigação de crimes de forma independente, e da obsolescência dos órgãos periciais no Brasil (OEA, Corte IDH, 2021d).

Em relação às indenizações, o Brasil efetuou o pagamento de custas e gastos, além do correspondente a danos imateriais às 42 vítimas que ainda se encontravam vivas e aos herdeiros de 6 vítimas, porém permanece a busca ativa para localização com fins de efetivar os pagamentos para as demais vítimas. (OEA, Corte IDH, 2021d).

O julgamento pelas mortes no ano de 1994, um dos pontos das decisões da Corte, condenou por homicídio qualificado, em 2018, seis policiais e ex-policiais, absolvendo os demais por falta de novas provas. O parecer referente aos abusos sexuais também se iniciou através de investigação contra dois policiais, sem, todavia, haver conclusão.

Quanto à determinação da Corte de publicação anual com os dados de mortes em operações policiais de todos os estados da federação, o Brasil informou oficialmente que, desde dezembro de 2018, o Ministério da Segurança Pública estabeleceu os dados e informações que deverão constar no relatório de todos os estados da federação (OEA, Corte IDH, 2021d). No que tange ao determinado

exclusivamente para o estado do Rio de Janeiro, no que diz respeito às ações necessárias para reduzir a violência e letalidade policial, o Brasil informou que o Poder Executivo carioca está tomando providências administrativas e que deverá elaborar um plano de ação (OEA, Corte IDH, 2021d).

No que se refere às mudanças legislativas para proporcionar às famílias das vítimas e às próprias vítimas o poder de participarem de maneira efetiva das investigações, foi aprovada a Resolução nº 201 do Ministério Público estabelecendo regras de controle externo e atuação nas investigações das mortes ocorridas em decorrência de intervenção policial, com objetivo de ouvir os familiares e garantir que estes possam prestar declarações, ter acesso ao processo e sugerir outros meios de prova, tendo em vista os obstáculos vivenciados (OEA, Corte IDH, 2021d), já que os familiares são impedidos e sentem medo de uma possível retaliação, tendo em vista que muitos policiais que participaram das atrocidades permanecem em atuação na própria comunidade onde ocorreu os crimes e violações dos direitos humanos.

Uma consequência interessante dos efeitos da decisão da Corte foi a uniformização do uso da expressão “lesão corporal ou homicídio derivado de intervenção policial” com a abolição dos termos “resistência” e “oposição” em intervenções policiais, determinado na Recomendação nº 5/2019, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Rio de Janeiro (OEA, Corte IDH, 2021d).

Apesar de alguns poucos avanços, diante da incompletude do cumprimento das medidas de reparações, a Corte Interamericana resolveu manter *ipsis litteris* a decisão por ela exarada, ainda em fase de supervisão sobre seu cumprimento, determinando que as medidas sejam implementadas com a maior brevidade possível.

A garantia dos efeitos concretos das sentenças da Corte, intituladas macrossentenças ou sentenças estruturantes por identificar políticas públicas ineficientes, inexistentes ou ineficazes, é o principal vetor indutor da efetiva criação de políticas públicas capazes de resgatar os direitos humanos e transformar realidades de um povo, já que o cumprimento, a passos lentos, não assegura o dever de não repetição além de perpetuar as violações tão comuns àqueles que não possuem condições mínimas de se defender.

O fortalecimento da impunidade, consequência direta do desrespeito ao sentenciado pela Corte, é fator implacável para que as violações sejam sucessivamente repetidas, acarretando sofrimento e danos às vítimas, familiares e a

toda a comunidade que vivencia as atrocidades perpetradas por quem deveria protegê-las: o Estado!

Nesse contexto, a execução das sentenças da Corte IDH é essencial para que o direito de acesso à justiça internacional seja realmente efetivo e para que as violações aos direitos humanos sejam reparadas, assegurando a dignidade da pessoa humana a todos os seres humanos, independente de origem, raça ou sexo, entendimento consagrado pela referida Corte:

A obrigação de cumprir o disposto nas decisões do Tribunal corresponde a um princípio básico do direito da responsabilidade internacional do Estado, respaldado pela jurisprudência internacional, segundo o qual os Estados devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (*pacta sunt servanda*) [...] (Corte IDH, 199, § 3º).

Assim, mesmo sendo signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, integrando o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o fato de o Brasil ter aceitado a competência contenciosa da Corte Interamericana o obriga a respeitar suas decisões, aplicando-as ainda como controle de convencionalidade de seus atos legais internos. Logo, o descumprimento das decisões e a não implementação de políticas públicas estruturadas e eficazes demonstra o descompromisso do Estado brasileiro não só com seus cidadãos, mas com todo um sistema protetivo, ou seja, com o próprio ser humano.

A partir disso, averiguando a saúde mental Brasil, os avanços referentes à luta antimanicomial e à Reforma Psiquiátrica foram frutos, essencialmente, de movimentos sociais anteriores ao julgamento do Caso Ximenes Lopes, confirmando-se os poucos esforços do governo brasileiro em mudar a história e assegurar a não repetição das violações dos direitos humanos, enquanto os movimentos populares permanecem lutando por dias em que poderemos realmente dialogar acerca da concreta asseguaração dos direitos humanos.

Conforme abordado ao longo deste trabalho, o dever dos Estados em cumprir os acordos internacionais são prescritos não só no artigo 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos, como também com base no Direitos dos Tratados - *pacta sunt servanda*. Ressalta-se que a partir do artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direitos dos Tratados, de 1969, promulgada pelo Brasil através do Decreto 7.030, de 14 de dezembro de 2009, constata-se que não é permitido alegar disposições de ordem interna com fins de justificar o inadimplemento das obrigações aceitas pelos

Estados-partes, embora seja notável que o Estado brasileiro se vale desse subterfúgio.

Considerando a soberania dos Estados, ainda assim há situações possíveis de serem aplicadas quando ocorre o não cumprimento das sentenças internacionais. O Estado-membro, neste caso o brasileiro, poderá ser submetido à pena de inadimplência e penalidades políticas quando submetido à Assembleia da Organização dos Estados Americanos (Osuna, 2002), como também poderá ser suscitada nova condenação internacional (Resende, 2013). Ademais, é possível a Assembleia Geral da OEA emitir resolução, sem caráter vinculante, objetivando que os outros Estados-membros imponham sanções ao Estado descumpridor (Lima Júnior, 2019).

Em que pese a existência dessas medidas, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos não dispõe de aparato internacional que realmente possibilite impor o cumprimento de suas sentenças. A partir dessa realidade, verifica-se a obstrução em decorrência do dever de se respeitar a soberania dos Estados e do atraso para a criação de alguma entidade supranacional que possibilite execuções forçadas (Lima Júnior, 2019).

Constata-se, portanto, que o Estado brasileiro permanece cumprindo, precipuamente, somente o pagamento das indenizações, o que para os cofres públicos são valores irrisórios. Em relação às políticas públicas necessárias para que seja assegurado o dever de não repetição, o Estado brasileiro permanece sem executá-las com a devida seriedade e compromissos necessários.

6 CONCLUSÃO

O controle de convencionalidade concentrado, desempenhado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, foi sendo absorvido no escopo protetivo americano ao longo das duas últimas décadas.

Com o esquadramento e formação da base teórica e das decisões reiteradas da Corte Interamericana, construiu-se o escopo jurisprudencial, com ampliação dos instrumentos de proteção aos direitos humanos, ultrapassando-se a mera compatibilização com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

As sentenças estruturantes ou macrossentenças advindas da Corte Interamericana de Direitos Humanos identificam as políticas públicas ineficientes e inexistentes nos Estados-membros de forma a possibilitar que os Estados violadores alterem o curso da história, assegurando de forma efetiva o dever de não repetição.

Nesse diapasão, as violações dos direitos humanos e as diversas atrocidades vivenciadas pela sociedade ao longo do tempo deixaram marcas, cujas reverberações atingem a contemporaneidade, época em que ainda perduram as violações, como, por exemplo, as desigualdades advindas do racismo estrutural e as vulnerabilidades vivenciadas por diversos povos.

Este trabalho foi estruturado em quatro capítulos. No primeiro, procurou-se refletir com o propósito de uma desconstrução dos direitos humanos sob a óptica eurocêntrica por meio de uma análise crítica e decolonial, fazendo-se uso da percepção intercultural dos direitos humanos. Nesse sentido, sob a justificativa de civilizar o outro, proporcionou-se a barbárie advinda da colonização e dominação, com a perpetuação de segmentos sociais privilegiados e a paralela segregação racial camuflada pelo mito da igualdade.

No segundo capítulo, restou pontuado o estudo sobre o controle de convencionalidade no escopo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com uma ampla abordagem acerca do percurso histórico e o desenvolvimento das funções consultiva e contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, fatos estes que corroboraram para um fortalecimento dos direitos humanos.

O terceiro capítulo aborda avanços e a ampliação do controle de convencionalidade no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, além das sentenças estruturantes ou macrossentenças proferidas pela Corte

Interamericana de Direitos Humanos. Ademais, o controle de convencionalidade foi apresentado como catalisador para que os Estados-membros, ao elaborar suas leis e normatizações, verifiquem a sua compatibilidade com as diretrizes do SIDH, com objetivo de não ferir a proteção internacional dos direitos humanos, de maneira a garantir a supervisão de sentença utilizado pela Corte Interamericana, mecanismo de suma importância no acompanhamento do cumprimento das sentenças.

O último capítulo apresentou as sentenças proferidas pela Corte como vetor de contribuição para a proteção dos direitos humanos e como vetor protetivo. Na análise dos dois casos elegidos na pesquisa aferiu-se as dificuldades quanto ao que dispõe do cumprimento das sentenças interamericanas em sua magnitude.

Diante dos estudos realizados nesta pesquisa acadêmica, foi possível responder ao problema proposto para a presente pesquisa ao apontar que o controle de convencionalidade concentrado contribui para assegurar os direitos humanos no Estado brasileiro.

Frente a isso, verificou-se que, a partir das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e da identificação de políticas públicas necessárias para a promoção dos direitos humanos e a asseveração do dever de não repetição, o Brasil, mesmo acompanhado na fase de supervisão de cumprimento de sentença, nos casos em que sofreu condenação pela Corte, como as duas sentenças analisadas nesta pesquisa científica, criou e executou diversas políticas públicas.

Apesar deste avanço, as políticas públicas surgidas a partir das condenações ao Estado brasileiro ainda não são suficientes para a cessação das violações dos direitos humanos. Dito de outro modo, mesmo ante os esforços nacionais, graves violações aos direitos humanos continuam ocorrendo no Brasil e as sentenças interamericanas não estão sendo cumpridas na sua integralidade.

Nos estudos dos casos *Caso Ximenes Lopes versus Brasil* e *Favela Nova Brasília versus Brasil*, restou demonstrado que, embora várias medidas tenham sido firmadas, ainda são insuficientes para garantir que novas violações não voltem a ocorrer, circunstância que evidencia a deficiência do Brasil em apresentar ações uniformes no cumprimento das sentenças condenatórias da Corte Interamericana, além de inexistir mecanismo normativo ou institucional direcionados e específicos para cumprimento das sentenças ou qualquer previsão legislativa que ordene a produção de efeitos imediatos às sentenças da Corte ou das referidas sentenças corresponderem a títulos executivos judiciais.

Constatou-se, portanto, que as medidas de reparação com menores índices de cumprimento são as que vislumbram mudanças estruturais, cuja aplicabilidade perpassa a necessidade de implementação de políticas públicas aptas a transformar a realidade violadora dos direitos humanos com tratamento de política de Estado e não somente de governo. A inexistência de mecanismos legislativos nacionais submete as sentenças advindas do Sistema Interamericano à mercê das ideologias políticas daqueles que estão no poder.

Desse modo, pôde-se confirmar a hipótese desta dissertação, no sentido de que a dilação do controle de convencionalidade ao longo do tempo contribuiu para assegurar a proteção aos direitos humanos no Estado brasileiro, apesar do não cumprimento integral das sentenças condenatórias pelo Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

ABEPSS. **Enquanto miséria avança, Governo ataca serviços de saúde mental e deixa população adoecer**. Disponível em:

<https://www.abepss.org.br/noticias/wwwabepssorgbrdiamundialdasaudemental-489>. Acesso em: 20 mai. 2023.

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018. Coleção Feminismos Plurais.

ALVES, Felipe Dalenogare. **O Controle Jurisdicional de Convencionalidade dos Atos do Poder Público no tocante às Políticas Públicas com Base no Minimum Core Obligation por um viés da Teoria da Interconstitucionalidade**. 2020. 232 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 2020.

AZEVEDO, Douglas Matheus de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. A postura preventiva adotada pela corte interamericana de direitos humanos: noções de “dever de proteção” do estado como fundamento para a utilização das “sentenças estruturantes”. **Novos Estudos Jurídicos**. v. 21, n. 2, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v21n2.p442-461>. Acesso em: 12 mai. 2023.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 11. Brasília, maio-agosto de 2013, pp. 89-117.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos** (1909). Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Elsevier, 2004, 7ª impressão.

BOLÍVIA. **Constituição da Bolívia**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97953/constituicao-do-estado-plurinacional-da-bolivia-de-2009>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. A obra de Douzimas aposta na construção do ser no outro. [Entrevista concedida a] Márcia Junges. **Revista do instituto humanitas Unisinos**, São Leopoldo, ed. 293, 2009. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/2564-ricardo-sanin-e-fernanda-bragato>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRAGATO, Fernanda. Raízes históricas dos direitos humanos na conquista das Américas: o protagonismo de Bartolomé de Las Casas e da Escola de Salamanca. *In: IHU em Revista*. São Leopoldo: IHU Unissinos, 2016. Ed. 487.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.463**, de 8 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos

Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.463%2C%20DE%208,em%20conson%C3%A2ncia%20com%20o%20art. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.185**, de 13 de agosto de 2007. Autoriza a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento à sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6185.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.030**, de 14 de dezembro de 2009. Promulga Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Promulga o Código de Processo Civil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 de ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.522**, de 8 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.932**, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.098**, de 20 de junho de 2022. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Saúde e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-11.098-de-20-de-junho-de-2022-408904817>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRUIT, Héctor Hernan. **Bartolomé de Las Casas e a Simulação dos Vencidos**. São Paulo: Iluminuras, 1995.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto Legislativo nº 89**, de 3 de dezembro de 1998. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DLG&numero=89&ano=1998&ato=782kXQE1EeNpWTd13#:~:text=APROVA%20A%20SOLICITAC%C3%83O%20DE%20RECONHECIMENTO,NO%20PAR%C3%81GRAFO%20PRIMEIRO%20DO%20ART.> Acesso em: 20 mar. 2023.

CAMPOS, Bárbara P. Cardoso; AGUIAR, Ana L. Becker de. Órgãos, Normas e Mecanismos de Monitoramento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *In*: ALBUQUERQUE, Aline; PERES, Luciana (Org.). **Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 360 p.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, Tomo III, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI, in CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo (org.), **Desafios do direito internacional contemporâneo**, Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **La poscolonialidad explicada a los niños**. Bogotá: Editorial Universidad del Cauca. Instituto Pensar/Universidad Javeriana. 2005. Disponível em: https://enriquedussel.com/txt/Textos_200_Obras/Aime_zapatistas/Poscolonialidad_ninos-Castro_Gomez.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023.

CE. Committee of Ministers. **Rules of the Committee of Ministers for the supervision of the execution of judgments and of the terms of friendly settlements** - Adopted by the Committee of Ministers on 10 May 2006 at the 964th meeting of the Ministers' Deputies and amended on 18 January 2017 at the 1275th meeting of the Ministers' Deputies. Disponível em: <https://rm.coe.int/16806eebf0>. Acesso em: 12 mai. 2023.

CHEVITARESE, Aléssia B. L. B. Campos. A evolução histórica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: entre fato, política e norma. *In*: ALBUQUERQUE, Aline; PERES, Luciana (Org.). **Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 360 p.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. Disponível em:

https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/4977109/mod_resource/content/1/A_afirmacao_historica_dos_direitos_humanos%20%281%29.pdf. Acesso em: 03 mar. 2023.

CNJ. **Supervisão, no âmbito do Poder Judiciário, de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil:** sumário executivo. LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; ARAUJO, Valter Shuenquener de; MACHADO, Isabel Penido de Campos. (Org.) – Brasília: CNJ, 2021.

CNJ. **Caso Ximenes Lopes vs Brasil:** relatório do grupo de trabalho. LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana; MARTINS, Mauro Pereira (coord.). – Brasília: CNJ, 2022.

CORTE AFRICANA. **Regulamento da Corte Africana.** Disponível em: <https://www.asil.org/insights/volu-me/10/issue/24/african-court-human-and-peoples-rights>. Acesso em: 20 mai. 2023.

CORTE IDH. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Aprovado pela Corte no seu LXXXV período ordinário de sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. 2009.

COSTA, Francisca Flúvia Mourão da. A Trajetória da Política Pública de Saúde Mental no Brasil: uma análise do período entre a Reforma Psiquiátrica até o Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil. In: WOLKMER, Antônio Carlos; SOUZA, Ismael Francisco de; VIEIRA, Reginaldo de Souza (Org.). **Direitos Humanos e Sociedade:** direitos humanos, democracia, inclusão social e o direito das minorias. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2023. v. 2.

DUSSEL, Enrique. **1492:** O encobrimento do outro. A origem do mito da modernidade. Petrópolis: Vozes, 1993. Disponível em: https://enriquedussel.com/txt/Textos_Libros/45.1492_O_encobrimento_do_outro.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

ECHR. **Convenção Europeia de Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 20 abr. 2023.

ENAP - Escola Nacional de Administração Pública. **Escola Virtual.** Brasília, DF: ENAP. Disponível em: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/881>. Acesso em: 15 set. 2023.

ESTUDO MOSTRA QUE BRASIL ESCLARECE SÓ 37% DOS HOMICÍDIOS. **Estadão**, São Paulo, 3 de agosto de 2022. Disponível em: <https://mobilidade.estadao.com.br/na-perifa/estudo-mostra-que-brasil-esclarece-so-37-dos-homicidios/>. Acesso em: 23 jul. 2023.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos Extremos:** o breve século XX: 1914-1991. Tradução Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KASHINDI, Jean-Bosco Kakozi. Filosofia africana: a luta pela razão e uma cosmovisão para proteger todas as formas de vida. [Entrevista concedida al *Marco Weissheimer*. **Sul21**. 28 mai. 2018. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2018/05/filosofia-africana-a-luta-pela-razao-e-uma-cosmovisao-para-proteger-todas-as-formas-de-vida/>. Acesso em: 19 mai. 2023.

LED SMA, Héctor Faúndez. **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos: Aspectos institucionales y procesales**. San José da Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004.

LIMA, Fernanda da Silva. (2017). Crise humanitária internacional e os direitos das crianças migrantes ou refugiadas: uma análise da Opinião Consultiva nº 21 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Do Direito**, (51), 87-107. Disponível em: <https://doi.org/10.17058/rdunisc.v1i51.8303>. Acesso em: 15 jul. 2023.

LIMA, Fernanda da Silva. **Racismo e antirracismo no Brasil: temas emergentes no cenário sociojurídico**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018. *E-book*. 80 p. ISBN 978-85-5479-033-2. Disponível em: https://www.academia.edu/41763394/RACISMO_E_ANTIRRACISMO_NO_BRASIL_TEMAS_EMERGENTES_NO_CEN%3%81RIO_SOCIOJUR%3%8DDICO. Acesso em: 10 jul. 2023.

LIMA, Fernanda da Silva; SILVA, Karine de Souza. Teorias críticas e estudos pós e decoloniais à brasileira: quando a branquitude acadêmica silencia raça e gênero. **Empório do Direito**. São Paulo. Artigo para a coluna Empório Descolonial, coordenada por Marcio Berclaz, 22/06/2020. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/teorias-criticas-e-estudos-pos-e-decoloniais-a-brasileira-quando-a-branquitude-academica-silencia-raca-e-genero>. Acesso em: 10 ago. 2023.

LIMA, Fernanda da Silva; CHAGAS, Maria Eduarda Delfino; SOUZA, Leandra da Silva. **Corpos-Manifestos: feminismo negro decolonial epistêmico**. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**, Campinas, v. 2. 2021.

LIMA JÚNIOR, Wilson Simões. Sentença internacional no caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) vs Brasil e suas consequências no caso de descumprimento. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5784, 3 mai. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72546>. Acesso em: 30 set. 2023.

LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. Direitos humanos e emancipação: por uma refundação da teoria e cultura jurídica. *In*: RIBEIRO, Bernard Constatino et al. **Direito, Subalternidade e Decolonialidade**. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013 (Coleção Direito e Ciências Afins, v.4).

OEA. **Carta da OEA**, de 27 de fevereiro de 1967. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>. Acesso em: 20 mai. 2023.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

OEA. Corte IDH. **Opinião Consultiva nº 1**, de 24 de setembro de 1982a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_01_esp1.pdf. Acesso em: 23 mai. 2023.

OEA. Corte IDH. **Opinião Consultiva nº 2**, de 24 de setembro de 1982b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_02_esp.pdf. Acesso em: 23 mai. 2023.

OEA. Corte IDH. **Opinião Consultiva nº 3**, de 8 de setembro de 1983. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_03_esp.pdf. Acesso em: 23 mai. 2023.

OEA. Corte IDH. **Opinião Consultiva nº 4**, de 19 de janeiro de 1984. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_04_esp.pdf. Acesso em: 23 mai. 2023.

OEA. Corte IDH. **Opinião Consultiva nº 5**, de 13 de novembro de 1985. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.pdf. Acesso em: 25 mai. 2023.

OEA. Corte IDH. **Opinião Consultiva nº 6**, de 9 de maio de 1986a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_06_esp.pdf. Acesso em: 25 mai. 2023.

OEA. Corte IDH. **Opinião Consultiva nº 7**, de 29 de agosto de 1986b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_07_esp.pdf. Acesso em: 25 mai. 2023.

OEA. Corte IDH. **Opinião Consultiva nº 8**, de 30 de janeiro de 1987a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_08_esp.pdf. Acesso em: 26 mai. 2023.

OEA. Corte IDH. **Opinião Consultiva nº 9**, de 6 de outubro de 1987b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_09_esp.pdf. Acesso em: 27 mai. 2023.

OEA. Corte IDH. **Caso Velásquez Rodríguez versus Honduras**. Sentença em 29 de julho de 1988. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 20 mai. 2023.

OEA. Corte IDH. **Opinião Consultiva nº 10**, de 14 de julho de 1989. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_10_esp1.pdf. Acesso em: 27 mai. 2023.

OEA. Corte IDH. **Opinião Consultiva nº 11**, de 10 de agosto de 1990. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_11_esp.pdf. Acesso em: 27 mai. 2023.

OEA. Corte IDH. **Opinião Consultiva nº 12**, de 6 de dezembro de 1991. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_12_esp.pdf. Acesso em: 27 mai. 2023.

OEA. Corte IDH. **Opinião Consultiva nº 13**, de 16 de julho de 1993. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_13_esp.pdf. Acesso em: 27 mai. 2023.

OEA. Corte IDH. **Opinião Consultiva nº 14**, de 9 de dezembro de 1994. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_14_esp.pdf. Acesso em: 28 mai. 2023.

OEA. Corte IDH. **Opinião Consultiva nº 15**, de 14 de novembro de 1997. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_15_esp.pdf. Acesso em: 28 mai. 2023.

OEA. Corte IDH. **Opinião Consultiva nº 16**, de 1 de outubro de 1999. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_16_esp.pdf. Acesso em: 28 mai. 2023.

OEA. Corte IDH. **Caso a última tentação de Cristo versus Chile**. Sentença em 05 de fevereiro de 2001a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_73_por.pdf. Acesso em: 20 mai. 2023.

OEA. Corte IDH. **Caso Barrios Altos versus Peru**. Sentença em 14 março 2001b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_75_esp.pdf. Acesso em: 20 mai. 2023.

OEA. Corte IDH. **Opinião Consultiva nº 17**, de 28 de agosto de 2002. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf. Acesso em: 29 mai. 2023.

OEA. Corte IDH. **Opinião Consultiva nº 18**, de 17 de setembro de 2003. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf. Acesso em: 29 mai. 2023.

OEA. Corte IDH. **Opinião Consultiva nº 19**, de 28 de novembro de 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_19_esp1.pdf. Acesso em: 29 mai. 2023.

OEA. Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**. Sentença em 4 de julho de 2006a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

OEA. Corte IDH. **Almonacid Arellano versus Chile**. Sentença em 26 de setembro de 2006b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_por.doc Acesso em: 20 mai. 2023.

OEA. Corte IDH. **Caso Aguado Afaro e outros versus Peru**. Sentença em 24 de novembro de 2006c. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2023.

OEA. Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2 de maio de 2008. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_02_05_08.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

OEA. Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de setembro de 2009a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_21_09_09.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

OEA. Corte IDH. **Caso Garibaldi versus Brasil**. Sentença em: 23 de setembro de 2009b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

OEA. Corte IDH. **Opinião Consultiva nº 20**, de 29 de setembro de 2009c. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_20_esp1.pdf. Acesso em: 29 mai. 2023.

OEA. Corte IDH. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, de 24 de novembro de 2009d. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 20 de mai. 2023.

OEA. Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de maio de 2010a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_17_05_10.pdf Acesso em: 20 ago. 2023.

OEA. Corte IDH. **Caso Sawboyamaya versus Paraguai**. Sentença em 24 de agosto de 2010b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_por.pdf. Acesso em: 20 mai. 2023.

OEA. Corte IDH. **Gomes Lund e outros versus Brasil**. Sentença em 24 de novembro de 2010c. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 20 mai. 2023.

OEA. Corte IDH. **Cabrera Garcia e Montiel Flores versus México**. Sentença em 26 de novembro de 2010d. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_ing.pdf. Acesso em: 20 mai. 2023.

OEA. Corte IDH. **Caso Gelman versus Uruguay**. Sentença em 24 de fevereiro de 2011. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_por.doc. Acesso em: 20 mai. 2023.

OEA. Corte IDH. **Caso Garibaldi versus Brasil**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de fevereiro de 2012. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_20_02_12_por.pdf. Acesso em: 25 mai. 2023.

OEA. Corte IDH. **Opinião Consultiva nº 21**, de 19 de agosto de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_esp.pdf. Acesso em: 30 mai. 2023.

OEA. Corte IDH. **Opinião Consultiva nº 22**, de 26 de fevereiro de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_22_esp.pdf. Acesso em: 30 mai. 2023.

OEA. Corte IDH. **Caso Favela Nova Brasília versus Brasil**. Sentença em 16 de fevereiro de 2017a. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 25 jun. 2023.

OEA. Corte IDH. **Opinião Consultiva nº 23**, de 15 de novembro de 2017b.

Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_22_esp.pdf. Acesso em: 30 mai. 2023.

OEA. Corte IDH. **Opinião Consultiva nº 24**, de 24 de novembro de 2017c.

Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 30 mai. 2023.

OEA. Corte IDH. **Opinião Consultiva nº 25**, de 30 de maio de 2018. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_25_esp.pdf. Acesso em: 2 jun. 2023.

OEA. Corte IDH. **Caso Favela Nova Brasília versus Brasil**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de outubro de 2019. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favela_07_10_19.pdf. Acesso em: 25 jul. 2023.

OEA. Corte IDH. **Opinião Consultiva nº 26**, de 9 de novembro de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_26_esp.pdf. Acesso em: 2 jun. 2023.

OEA. Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de janeiro de 2021a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximeneslopes_28_01_21.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

OEA. Corte IDH. **Opinião Consultiva nº 27**, de 5 de maio de 2021b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_27_esp1.pdf. Acesso em: 2 jun. 2023.

OEA. Corte IDH. **Opinião Consultiva nº 28**, de 7 de junho de 2021c. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_28_esp.pdf. Acesso em: 2 jun. 2023.

OEA. Corte IDH. **Caso Favela Nova Brasília versus Brasil**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de junho de 2021d. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favelanova_21_06_21.pdf. Acesso em: 25 jul. 2023.

OEA. Corte IDH. **Caso Favela Nova Brasília versus Brasil**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de novembro de 2021e. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favela_nova_25_11_21_spa.pdf. Acesso em: 25 jul. 2023.

OEA. Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 5 de abril de 2022a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximeneslopes_05_04_22_spa.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

OEA. Corte IDH. **Opinião Consultiva nº 29**, de 30 de maio de 2022b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_28_esp.pdf. Acesso em: 2 jun. 2023.

OEA. **Resolução III**, da Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores, Santiago, no Chile, em 1959. Disponível em: <https://www.oas.org/consejo/sp/RC/Actas/Acta%205.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2023.

OEA. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 18 abr. 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 15 jan. 2023.

OSUNA, Karla Irasema Quintana. **La Corte Interamericana de Derechos Humanos y la ejecución de sus sentencias em Latinoamérica**. Instituto de Investigaciones Jurídicas de La Universidad Nacional Autónoma de México. Ciudad Universitária, 2002.

PERU. **Código Processual Constitucional**. Artigo 115. Execução de resoluções. Disponível em: [http://www.tc.gob.pe/tc/private/adjuntos/transparencia/pdf/marco legal/Codigo Procesal.pdf](http://www.tc.gob.pe/tc/private/adjuntos/transparencia/pdf/marco%20legal/Codigo%20Procesal.pdf). Acesso em: 31 jun. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. Ed. Ver., ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direito Internacional dos direitos humanos**. SEMER, Marcelo; FELIPPE, Márcio Sotelo. (Org). 1 ed. São Paulo: Estudio Editores.com, 2014. Coleção para entender direito.

PERU, **Código Processual Constitucional do Peru**. Disponível em: <https://www.tc.gob.pe/tc/private/adjuntos/transparencia/pdf/marcolegal/Codigo%20Procesal.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2023.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por uma concepção americana de direitos humanos. *In*: VAREJÃO, Adriana [et al]. **Pensamentos feministas hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. 384 p.

PREVE, Daniel Ribeiro. **Pluralismo jurídico e interculturalidade: os sistemas jurídicos indígenas latino-americanos e as formas alternativas na resolução de conflitos**. 2019. 215 p. Tese (Doutorado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

QUIJANO, Anibal (2000). "Colonialidad del poder y clasificación social". **Jornal of world-systems research**, v. 11, n. 2, p. 342-386.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (Org.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, 2005, p.107-130. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2591382/modresource/content/1/colonialidad e_do_saber_eurocentrismo_ciencias_sociais.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2591382/modresource/content/1/colonialidad_e_do_saber_eurocentrismo_ciencias_sociais.pdf). Acesso em: 15 jun. 2023.

RAMOSE, Magobe B. Globalização e Ubuntu. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 175-221.

RESENDE, Augusto César Leite de. **A executividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**. Revista de Direito Internacional. Brasília, v. 10, n. 2, 2013.

SCUSSEL, Jaqueline; WOLKMER, Maria de F. Schumacher. **Pensar os direitos humanos no século XXI: por um giro decolonial**. 1. ed. Florianópolis: Conceito Atual Editora, 2021. 138 p.

STF. **Recurso Extraordinário 466.343-1**. São Paulo. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 15 set. 2023.

UNESCO. **Relatório Mundial da Unesco**: investir na diversidade cultural e no diálogo intercultural. 2009. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000184755_por. Acesso em: 20 mar. 2023.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. JÚNIOR, Eraldo Silva. **A Opinião Consultiva 25 da Corte IDH: o Asilo e o Refúgio na América Latina**. Casoteca do NIDH – UFRJ. Disponível em: <https://nidh.com.br/oc25>. Acessado em: 18 mai. 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena (coord.). **Implementação das recomendações e decisões do sistema interamericano de direitos humanos no Brasil**: institucionalização e política. São Paulo: Direito GV, 2013.

WIESEL, Eli. **A noite**: um dos mais importantes testemunhos sobre a vida nos campos de concentração. Tradução: Dorothée de Bruchard. 1. ed. Editora Sextante, 2021. 160 p.

WOLKMER, Antônio Carlos. Para uma sociologia jurídica no Brasil: desde uma perspectiva crítica e decolonial. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Niterói, v. 4, n. 3, p. 17-38, set./dez. 2017.

WOLKMER, Antônio Carlos; WOLKMER, Maria de Fatima S. Perspectiva do buen vivir na América Latina: o diálogo intercultural para um horizonte pós-capitalista. *In*: SILVEIRA, Brunna Grasiella Matias; ARAUJO, Luana Adriano; ANDRADE, Paloma Costa (Orgs.). **Direito das minorias no novo ciclo de resistências na América Latina**. Curitiba: CRV, 2017.

WOLKMER, Maria de Fátima S.; SCUSSEL, Evilyn. A questão do "comum" no constitucionalismo latino-americano. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 5, n. 11, ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45007>. Acesso em: 26 mai. 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Reinvenção dos direitos humanos**: um aporte descolonial desde o sul. *In*: RABINOVITCH-BERKMAN, Ricardo. *Los Derechos Humanos desde la Historia*. Immersiones Libres. Chile: EH Editorial Hammurabi, 2019.